



MUNICÍPIO DE ARAME/MA

Ata de Realização do Pregão Eletrônico

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022

PROCESSO LICITATÓRIO

00000030/2022



Às 09:03:14 horas do dia 30 de Junho de 2022 reuniram-se no site www.licitanet.com.br, o(a) Pregoeiro(a) Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão que tem como objeto: **Objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa (as) para fornecimento de material de limpeza e produção de higienização e material de copa e cozinha para atender a demanda operacional das Secretarias e Fundos Municipais de Arame/MA. Conforme especificações apresentadas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.**

O(a) Pregoeiro(a) conduziu a sessão de pregão, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02; na Lei Complementar nº 123/06; no(a) ; subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e pelas disposições fixadas no edital e anexos, realizar os procedimentos relativos ao aludido pregão.

Iniciando os trabalhos o(a) Pregoeiro(a) abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, julgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Fornecedor(es) participante(s)

Participou(aram) deste pregão o(s) fornecedor(es) abaixo relacionado(s):

Fornecedor	CNPJ	Enquadramento
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI -	02.614.640/0001-17	Microempresa
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	Microempresa
MARGHESS DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA	20.628.085/0001-64	Microempresa
R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	Microempresa
COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	Microempresa
THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	Microempresa
HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001-04	Microempresa
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI -	18.409.190/0001-60	Microempresa
INGRACIEL FEITOZA	11.872.663/0001-12	Microempresa
SHIGEMOTOS & CIA LTDA	28.787.127/0001-11	Microempresa
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	Microempresa

Propostas

A participação na presente disputa do(s) lote(s) ou item(ns) evidencia(m) ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irrevocavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica. Termo aceito: **"DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL"**.

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Iniciais do Lote 1



ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
47420	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10579273000196	ECONÔMICA	CAIXA	R\$ 328.296,00	Classificada	--
6097	THAMIPE LTDA	11068908000153	clorito	clorito	R\$ 328.085,00	Classificada	--
72639	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02614640000117	JESUS	JESUS	R\$ 328.296,00	Classificada	--
49679	HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14809336000104	NUTRILAR	NUTRILAR	R\$ 295.466,40	Classificada	--
59138	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05592219000140	CLORITO	CLORITO	R\$ 328.296,00	Classificada	--
57249	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18409190000160	ECONOMICA	ECONOMICA	R\$ 328.296,00	Classificada	--
17257	MARGHESS DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA	20628085000164	Alvamix	Nacional	R\$ 323.980,00	Classificada	--
36690	INGRACIEL FEITOZA	11872663000112	YPE	YPE	R\$ 328.296,00	Classificada	--
43277	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI- EPP	21920389000163	dulago	CAIXA	R\$ 328.296,00	Classificada	--
594	A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21959459000197	dragao	dragao	R\$ 328.296,00	Classificada	--

Lances do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 328.296,00	29/06/2022 08:42:48	Classificado
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 328.296,00	23/06/2022 12:16:03	Classificado
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 328.296,00	30/06/2022 01:41:37	Classificado
R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 328.296,00	28/06/2022 16:48:47	Classificado

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Lances do Lote 1



Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 328.296,00	29/06/2022 19:08:44	Classificado
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 328.296,00	28/06/2022 12:00:46	Classificado
INGRACIEL FEITOZA	11.872.663/0001-12	R\$ 328.296,00	29/06/2022 23:14:59	Classificado
THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 328.085,00	29/06/2022 15:06:57	Classificado
MARGHESS DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA	20.628.085/0001-64	R\$ 323.980,00	28/06/2022 15:24:55	Classificado
HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001-04	R\$ 295.466,40	29/06/2022 18:08:19	Classificado
HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001-04	R\$ 280.693,08	30/06/2022 09:37:50	Intermediario
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 261.000,00	30/06/2022 09:37:47	Intermediario
COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 233.090,20	30/06/2022 09:42:30	Intermediario
INGRACIEL FEITOZA	11.872.663/0001-12	R\$ 229.807,20	30/06/2022 09:38:13	Intermediario
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 229.791,00	30/06/2022 09:37:14	Manual
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 229.784,80	08/07/2022 11:32:40	Readequado
P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.644.640/0001-47	R\$ 220.791,00	30/06/2022 09:37:27	Lance Excluído
R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	40.579.273/0001-96	R\$ 220.740,00	30/06/2022 09:38:19	Lance Excluído
R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	40.579.273/0001-96	R\$ 196.977,60	30/06/2022 09:41:08	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 196.922,60	30/06/2022 09:46:35	Lance Excluído
THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 196.850,00	30/06/2022 09:48:24	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 196.800,00	30/06/2022 09:49:22	Lance Excluído
THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 196.750,00	30/06/2022 09:49:36	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 196.700,00	30/06/2022 09:50:14	Lance Excluído

Assinatura

Assinatura

Lances do Lote 1



Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 195.900,00	30/06/2022 09:51:48	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 195.850,00	30/06/2022 09:52:13	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 195.800,00	30/06/2022 10:52:14	Lance Excluído

Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Fornecedor 6097	30/06/2022 09:06:18	Bom dia!
Fornecedor 59138	30/06/2022 09:06:26	bom dia
Fornecedor 57249	30/06/2022 09:06:54	Bom dia!!
Sistema	30/06/2022 09:32:29	O LOTE 1 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	30/06/2022 09:37:00	O LOTE 1 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 1 será encerrado automaticamente!
Sistema	30/06/2022 09:47:01	A etapa de envio de lances do LOTE 1 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	30/06/2022 09:54:13	A prorrogação automática do LOTE 1 está encerrada.
Sistema	30/06/2022 10:51:23	O LOTE 1 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	30/06/2022 10:52:14	LOTE 1 negociado no valor de R\$ 195.800,00 pelo fornecedor ID: 43277 - Data Prop.: 28/06/2022 12:00:46
Sistema	30/06/2022 11:01:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	30/06/2022 11:33:56	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 1 pelo valor de R\$195.800,00 .
Sistema	05/07/2022 09:14:23	Fornecedor: 43277 , seu lance no valor de R\$ 195.800,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.) !
Sistema	05/07/2022 09:14:23	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 1 pelo valor de R\$195.850,00 .

Assinatura

Assinatura

Mensagens do Lote 1



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 09:15:00	Fornecedor: 43277 , seu lance no valor de R\$ 195.850,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 09:15:00	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 1 pelo valor de R\$195.900,00 .
Sistema	05/07/2022 09:16:11	Fornecedor: 72639 , seu lance no valor de R\$ 195.900,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 09:16:11	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 1 pelo valor de R\$196.700,00 .
Sistema	05/07/2022 09:17:48	Fornecedor: 43277 , seu lance no valor de R\$ 196.700,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 09:17:48	O fornecedor THAMIPE LTDA venceu o LOTE - 1 pelo valor de R\$196.750,00 .
Sistema	05/07/2022 09:18:09	Fornecedor: 6097 , seu lance no valor de R\$ 196.750,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 09:18:09	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 1 pelo valor de R\$196.800,00 .
Sistema	05/07/2022 09:18:32	Fornecedor: 43277 , seu lance no valor de R\$ 196.800,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 09:18:32	O fornecedor THAMIPE LTDA venceu o LOTE - 1 pelo valor de R\$196.850,00 .
Sistema	05/07/2022 09:19:00	Fornecedor: 6097 , seu lance no valor de R\$ 196.850,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 09:19:00	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 1 pelo valor de R\$196.922,60 .
Sistema	05/07/2022 09:19:37	Fornecedor: 43277 , seu lance no valor de R\$ 196.922,60 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 09:19:37	O fornecedor R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA venceu o LOTE - 1 pelo valor de R\$196.977,60 .

Assessoria

[Assinatura]

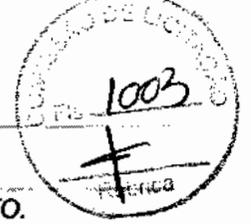
Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 09:27:29	Fornecedor: 47420, seu lance no valor de R\$ 196.977,60, foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!
Sistema	05/07/2022 09:27:29	O fornecedor R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA venceu o LOTE - 1 pelo valor de R\$220.740,00 .
Sistema	05/07/2022 09:28:30	Fornecedor: 47420, seu lance no valor de R\$ 220.740,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!
Sistema	05/07/2022 09:28:30	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 1 pelo valor de R\$220.791,00 .
Sistema	05/07/2022 09:31:29	Fornecedor: 72639, seu lance no valor de R\$ 220.791,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!
Sistema	05/07/2022 09:31:29	O fornecedor HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI venceu o LOTE - 1 pelo valor de R\$229.791,00 .
Fornecedor 6097	05/07/2022 11:03:48	Bom dia!
Fornecedor 57249	05/07/2022 11:15:40	Bom dia!
Sistema	08/07/2022 11:32:40	O fornecedor HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI teve o valor do seu lance readequado para R\$ 229.784,80 . Pelo próprio fornecedor.
Fornecedor 43277	08/07/2022 14:32:27	EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA, DESCUPRINDO O ITEM 9.2 F. EMPRESA INGRACIEL FEITOSA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE ACORDO C/ OBJETO, COMO TAMBEM NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2 EMPRESA F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ) , QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO
Fornecedor 57249	08/07/2022 14:43:05	Boa Tarde!!
Fornecedor 43277	08/07/2022 14:51:07	Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2
Fornecedor 57249	08/07/2022 15:00:17	O nobre licitante perdedor está muito afito, ainda tem mais sessão pela frente!!
Fornecedor 72639	08/07/2022 15:14:52	boa tarde senhor pregoeiro solicito a reabertura do tempo de envio da proposta final, pois o prazo ainda tem prazo para o envio da mesma obg

Mensagens do Lote 1



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Fornecedor 57249	12/07/2022 10:28:33	Bom dia Sr. Pregoeiro, nossa empresa HERBETH H.R GUTERRES EIRELI, identificou que na habilitação jurídica a CNDA ESTADUAL inserida foi de outra empresa, conforme observado por um dos nobres colegas licitantes, empresa essa que pertence ao nosso grupo. Diante do exposto pedimos que o Sr. Pregoeiro faça a análise da situação e posteriormente abra espaço para que possamos sanar esse simples equívoco, que se trata apenas de um mero erro formal, pois temos a mesma CERTIDÃO CNDA ESTADUAL emitida dia 23/03/2022, anterior a essa sessão, e que a correção da mesma não acarretará assim nenhum prejuízo aos procedimentos já realizados nessa sessão, ratificamos que o nosso objetivo é sempre a busca da melhor proposta para o Município.
Fornecedor 43277	12/07/2022 15:42:27	Gostaria de apenas ressaltar aos nobres colegas e ao Sr. Pregoeiro SOBRE A ACEITAÇÃO INDEVIDA de documentações após as fases de lances para sanar um determinado "ERRO INFORMAL", que na veracidade dos fatos, é inaceitável esse tipo de ato.
Fornecedor 43277	12/07/2022 16:08:57	Tudo bem, Sr. Pregoeiro.
Sistema	12/07/2022 16:23:57	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI -18.409.190/0001-60 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/07/2022 16:24:53	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	12/07/2022 16:28:16	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA, DESCUPRINDO O ITEM 9.2 F. EMPRESA INGRACIEL FEITOSA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE ACORDO C/ OBJETO, COMO TAMBEM NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2. EMPRESA F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ) , QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO. Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2, COMO TAMBEM ,APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ) , QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO.</i>
Sistema	12/07/2022 17:11:26	A manifestação de Intenção de Recurso de LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP não foi recebida pelo seguinte motivo: <i>A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de divida ativa amparado pelo interpretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão com data de emissão anterior ao certame e apta para o dia; A certidão do corpo de bombeiro não caracteriza ausência de documentos que são determinados pela 8.666/93 e suas alterações. Conforme alguns acórdãos do TCU: Quanto a certidão do Corpo de Bombeiro: GRUPO II - CLASSE ___ - Segunda Câmara TC no 027.673/2007-6 Natureza: Representação Entidade: Imprensa Nacional - PR Responsável: José Tarquino Alves Silva, CPF 190.726.781-68 (Pregoeiro) Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69 (contratada). Unidade: 6ª Secex Unidade interessada: Ouvidoria Advogado constituído nos autos: Não há. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACATADAS.</i>



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO Trata-se de representação relativa à supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional para contratação de serviços de jardinagem, serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. 2. Inicialmente, registro que ordenei o arquivamento do TC-026.274/2007-7, considerando que foi atuada como denúncia documentação de origem anônima inicialmente encaminhada a esta Corte via Ouvidoria, e determinei que as investigações procedidas pela 6ª Secex em relação ao Pregão Eletrônico 31/2007, promovido pela Imprensa Nacional, fossem atuadas como representação, autorizando a adoção de medidas necessárias para elucidação dos fatos (fl.9, v.p.). 3. Em decorrência da instrução já realizada e dos pareceres uniformes concordantes do Diretor e da Secretária (fl.1/8), a 6ª Secex promoveu a audiência do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (fl. 207/208 e 209, v.p.). Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6ª Secex (fls. 238/243, v.1): "Trata-se de representação atuada por esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, informando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. **ADMISSIBILIDADE** 3. A presente representação foi atuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. **HISTÓRICO DOS AUTOS** 4. O presente processo tem origem em denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 atuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica atuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216. **CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E DA OITIVA** 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre

Arquivo



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

as questões que deram ensejo à representação. ARGUMENTOS APRESENTADOS 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo "nível de importância" do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de aptidão por similaridade – citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 – Plenário): "As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216). ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS 11. Relativamente à argumentação trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo "nível de importância" da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-desclassificação de licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles exigidos

Assisio

[Handwritten signature]

Mensagens do Lote 1



Usuário Data/Hora Mensagem

nos artigos 27 a 31, o próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução). 12- Com relação à consideração da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente de referência específica nos seus dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237). 13. Com relação ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais no âmbito da Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescentados) 14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42), que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há qualquer menção a atividades de manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital, entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame. 15. No tocante à argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Mensagens do Lote 1

Usuário Data/Hora Mensagem

quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios. 18. Entretanto, considerando os fatos relatados no item 13 desta instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento. CONCLUSÃO 19. Em razão dos fatos expostos, entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação. 20. Quanto aos documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela. 21. Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes. 22. Relativamente ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. 23. Assim, em complemento ao comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. 24. Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de fls. 1/7 mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). 25. Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite inserir informações divergentes em seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em futuras licitações. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo: I – conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III – determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos do presente processo” 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova instrução (fl.265/266, v.1, que transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: “Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência



Assis

[Handwritten mark]

Mensagens do Lote 1



Usuário Data/Hora Mensagem

cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias profissionais contratadas; - aceitação de proposta da vencedora da licitação contendo salário de engenheiro abaixo do piso salarial da profissão. 2. Preliminarmente, vale mencionar que a instrução anterior (fls. 238/243), em sede de análise de razões de justificativa do pregoeiro, tratou, dentre outros pontos, da mesma ocorrência relatada no item a. Na ocasião, entendeu-se que, como nenhum licitante foi inabilitado pela ausência do referido documento, não restou caracterizado prejuízo à competitividade do certame, bastando a expedição de determinação corretiva em relação a futuras licitações. 2.1 Quanto a esse ponto, não foram trazidas informações adicionais que possam alterar o entendimento anterior. De fato, as ocorrências ora relatadas foram objeto de análise nos itens 11, 13 e 14 da instrução de fls. 238/243. 3. Em relação aos demais aspectos tratados no ofício da Ciset, cabem as considerações a seguir. O Controle Interno manifestou a posição de que a cotação de proposta de preço de licitante incluindo os tributos IRPJ e CSLL, o que contraria o item 9.1 do Acórdão TCU 950/2007- Plenário, e alíquota de FGTS de 8,5% ao invés de 8% ensejaria sua desclassificação. Além disso, oito empresas foram desclassificadas para a fase de lances por conta da inclusão do IRPJ e da CSLL, o que indicaria julgamento diferenciado. 3.1 Não obstante a procedência da argumentação da Ciset entende-se que as distorções relatadas concorreram para aumentar o valor da proposta da licitante, subtraindo-lhe competitividade no pregão e aumentado sua distância da proposta vencedora. Dessa forma, o erro relatado não foi de monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais. 4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a regularidade do pregão. 4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema, mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal – DRT/DF, a designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado. 4.2 A Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA – Ciset-CC-PR e 164/COAVA – Ciset-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl.267, v.1). É o Relatório.VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida. 2. No que

Mensagens do Lote 1**Usuário Data/Hora Mensagem**

diz respeito ao mérito, divirjo em parte do encaminhamento proposto pela 6ª Secex, para considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra "g", do Anexo 1 do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas razões de decidir. Não pretendendo repisar novamente esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6. O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional, concernentes a não desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVA-CISET-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de outras empresas. 6.2 Conclui o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das 21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p). Recomenda a não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a serem observadas pela Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que restringiram o caráter competitivo da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b) Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do Processo nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/2008 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar, sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" (art. 3º, § 1º, inciso I) — não de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico. 7. No entanto, a própria análise do controle interno quanto aos motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica. 8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do interesse público. Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em conseqüência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional. 8.1 Ressalto que a demonstração da economicidade da renovação, frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos acostados não foi possível definir em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a economicidade da contratação dos 'serviços eventuais', em especial considerando a contratação permanente de um "montador de divisórias". Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art.65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário. 8.4 Dessa forma, ajustando as propostas da Unidade Técnica combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão. 9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do Edital (fl.93, v.p.) - situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro. 9.1. Da mesma forma entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta aplicação

Assessoria

[Handwritten mark]

Mensagens do Lote 1**Usuário Data/Hora Mensagem**

da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007. 10. Julgo ainda que é atribuição do Controle Interno cientificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12, em tramitação na Controladoria Geral da União. 11. Ante o exposto, divirjo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concernentes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009. RAIMUNDO CARREIRO Relator ACÓRDÃO Nº 1029/2009 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II - Classe VI - Representação 3. Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69. 4. Órgão: Imprensa Nacional - PR 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 6. Representante do Ministério Público: Não atuou 7. Unidade Técnica: Secex-6 7.1. Unidade Interessada: Ouvidoria 8. Advogado constituído nos autos: Não há 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº31/2007 para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, a serem executados nas instalações prediais da Imprensa Nacional; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr José Tarquino Alves Silva, Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional; 9.3. previamente à próxima renovação contratual, se de interesse da administração, (contrato 49/2007, firmado em 09/10/2007 com a Fortesul - Serviços, Construção e Saneamento Ltda.) determinar à Imprensa Nacional que proceda, com a antecedência necessária, à: 9.3.1 pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na hipótese da realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente; 9.3.2 comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais do contrato 49/2007 (a exemplo do montador de divisórias), face à demanda verificada e respectivos custos de licitação/contratação em separado, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art.65 da Lei 8.666/93), de forma a assegurar a máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal; 9.4. nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, determinar à Imprensa Nacional que em futuras licitações abstenha-se de: 9.4.1. exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e, ainda, que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; 9.4.2. inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo Termo de Referência; 9.5 determinar à Secretaria de Controle



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Interno da Casa Civil da Presidência da República que: 9.5.1 examine o cumprimento, pela Imprensa Nacional, dos itens 9.3. a 9.4 supra, bem como realize o acompanhamento dos pagamentos do contrato 49/2007, no que tange à aplicação da alíquota do FGTS e de outros tributos, e à adequação do salário pago ao piso da categoria de engenheiro, representando a este Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação; 9.5.2 dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas; 9.6. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Imprensa Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; 9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU. 10. Ata nº 7/2009 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 17/3/2009 – Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Fui presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos” No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se

Artigo



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita, mas que se responsabiliza pela proposta. 14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por exemplo) Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Portanto, mediante os valores alcançados dentro da margem pretendida e baseado no interesse público e voltado para o que norteia a 8.666/93 e suas alterações entendemos que tal certidão não será motivo para desclassificação; Neste sentido no rol da habilitação para as empresas que foram classificadas e que apresentaram suas propostas finais norteando o princípio da economicidade e apresentando o que a carta magna determina que seja considerado imprescindíveis (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto a empresa que não tem enquadramento para participar de tal licitação Veja os enquadramentos que há em Cartão CNPJ: Atividades Estrutura busca por palavra chave ou código 4789-0-05 classificação CNAE-Subclasses 2.3 Subclasses encontradas: 20 Mostrar 100 registros por página Código Descrição 4789-0/05 ALGICIDAS E FUNGICIDAS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 AROMATIZANTES DE AMBIENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4789-0/05 ARTIGOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CLORO PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESINFETANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESODORIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DETERGENTES, SABÕES E ALVEJANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 ESTERILIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 INSETICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA TRATAMENTO DE SISTEMAS SÉPTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS QUÍMICOS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS E REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Mensagens do Lote 1



Usuário Data/Hora Mensagem

SANEANTE DOMISSANITÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SAPÓLEO E SAPONÁCEO; COMÉRCIO VAREJISTA Anterior1Próximo © 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Portanto, mediante as alegações apresentadas e verificando que as mesmas não tem fundamentações necessárias para acatar o manifesto de intenção - indefiro o pedido em questão. .

Sistema 12/07/2022 A disputa do **LOTE 1** está encerrada.
17:12:41

Classificação Final do Lote 1

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 229.784,80
2º	INGRACIEL FEITOZA	11.872.663/0001-12	R\$ 229.807,20
3º	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 233.090,20
4º	A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 261.000,00
5º	HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001-04	R\$ 280.693,08
6º	MARGHESS DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA	20.628.085/0001-64	R\$ 323.980,00
7º	THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 328.085,00
8º	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 328.296,00
9º	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 328.296,00
10º	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 328.296,00

Recursos do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21920389000163	12/07/2022 16:28:16	EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA, DESCUPRINDO O ITEM 9.2 F. EMPRESA INGRACIEL FEITOSA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE ACORDO C/ OBJETO, COMO TAMBEM NÃO APRESENTOU	A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de divida ativa amparado pelo intepretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão com data de emissão anterior ao certame e apta para o dia; A certidão do corpo de bombeiro não caracteriza ausência de documentos que são determinados pela 8.666/93 e suas alterações. Conforme alguns acórdãos do TCU:Quanto a certidão do Corpo de Bombeiro: GRUPO II – CLASSE ___ – Segunda Câmara TC no 027.673/2007-6 Natureza:	Não Recebido

Assinatura

Assinatura

Recursos do Lote 1

Fornecedor CNPJ

Data/Hora

CERTIFICADO DE BOMBEIRO.

DESCUBRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2. EMPRESA F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ) , QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO. Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUBRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2, COMO TAMBEM ,APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ) , QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Decisão

Representação Entidade: Imprensa Nacional - PR
 Responsável: José Tarquino Alves Silva, CPF 190.726.781-68
 (Pregoeiro) Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69 (contratada).
 Unidade: 6ª Secex Unidade interessada: Ouvidoria Advogado constituído nos autos: Não há.
 Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACATADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO
 Trata-se de representação relativa à supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional para contratação de serviços de jardinagem, serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. 2. Inicialmente, registro que ordenei o arquivamento do TC-026.274/2007-7, considerando que foi autuada como denúncia documentação de origem anônima inicialmente encaminhada a esta Corte via Ouvidoria, e determinei que as investigações procedidas pela 6ª Secex em relação ao Pregão Eletrônico 31/2007, promovido pela Imprensa Nacional, fossem autuadas como representação, autorizando a adoção de medidas necessárias para elucidação dos fatos (fl.9, v.p.). 3. Em decorrência da instrução já realizada e dos pareceres uniformes concordantes do Diretor e da Secretária (fl.1/8), a 6ª Secex promoveu a audiência do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Recursos do Lote 1

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



(fl. 207/208 e 209, v.p.).
 Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6ª Secex (fls. 238/243, v.1): "Trata-se de representação autuada por esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, informando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. ADMISSIBILIDADE 3. A presente representação foi autuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. HISTÓRICO DOS AUTOS 4. O presente processo tem origem em denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida

Aratácio

[Handwritten signature]

Recursos do Lote 1**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 autuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica autuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216.

CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E DA OITIVA 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa

André

[Handwritten signature]

Recursos do Lote 1



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação. ARGUMENTOS APRESENTADOS 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo "nível de importância" do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de aptidão por similaridade – citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 – Plenário): "As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve</p>

Antonio

[Handwritten signature]

Recursos do Lote 1



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216). ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS 11. Relativamente à argumentação trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo "nível de importância" da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Recursos do Lote 1



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-desclassificação de licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles exigidos nos artigos 27 a 31, o próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução). 12- Com relação às considerações da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente

Assinatura

Recursos do Lote 1



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

de referência específica nos seus dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237). 13. Com relação ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais no âmbito da Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescentados) 14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42), que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há qualquer menção a atividades de manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital, entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Recursos do Lote 1**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame. 15. No tocante à argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

Recursos do Lote 1**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios. 18. Entretanto, considerando os fatos relatados no item 13 desta instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento. CONCLUSÃO 19. Em razão dos fatos expostos, entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação. 20. Quanto aos

Recursos do Lote 1

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela. 21. Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes. 22. Relativamente ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. 23. Assim, em complemento ao comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. 24. Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de fls. 1/7 mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). 25. Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite inserir informações divergentes em seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em futuras licitações. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo: I – conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o

Assisio

Recursos do Lote 1**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III – determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos do presente processo” 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova instrução (fl.265/266, v.1, que transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: “Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual





Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias profissionais contratadas; - aceitação de proposta da vencedora da licitação contendo salário de engenheiro abaixo do piso salarial da profissão. 2. Preliminarmente, vale mencionar que a instrução anterior (fls. 238/243), em sede de análise de razões de justificativa do pregoeiro, tratou, dentre outros pontos, da mesma ocorrência relatada no item a. Na ocasião, entendeu-se que, como nenhum licitante foi inabilitado pela ausência do referido documento, não restou caracterizado prejuízo à competitividade do certame, bastando a expedição de determinação corretiva em relação a futuras licitações. 2.1 Quanto a esse ponto, não foram trazidas informações adicionais que possam alterar o entendimento anterior. De fato, as ocorrências ora relatadas foram objeto de análise nos itens 11, 13 e 14 da instrução de fls. 238/243. 3. Em relação aos demais aspectos tratados no ofício da Ciset, cabem as considerações a seguir.

Antonio

[Handwritten signature]

Recursos do Lote 1



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo

O Controle Interno manifestou a posição de que a cotação de proposta de preço de licitante incluindo os tributos IRPJ e CSLL, o que contraria o item 9.1 do Acórdão TCU 950/2007- Plenário, e alíquota de FGTS de 8,5% ao invés de 8% ensejaria sua desclassificação. Além disso, oito empresas foram desclassificadas para a fase de lances por conta da inclusão do IRPJ e da CSLL, o que indicaria julgamento diferenciado.

3.1 Não obstante a procedência da argumentação da Ciset entende-se que as distorções relatadas concorreram para aumentar o valor da proposta da licitante, subtraindo-lhe competitividade no pregão e aumentando sua distância da proposta vencedora. Dessa forma, o erro relatado não foi de monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais.

4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a regularidade do pregão.

4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema, mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal – DRT/DF, a designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado.

4.2 A Coordenação-Geral de

Recursos do Lote 1**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA – Ciset-CC-PR e 164/COAVA – Ciset-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl.267, v.1). É o Relatório.VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 Inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida. 2. No que diz respeito ao mérito, dirijo em parte do encaminhamento proposto pela 6ª Secex, para

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. S. S. S.' or similar.

A handwritten mark or signature at the bottom right of the page, consisting of several strokes.

Recursos do Lote 1



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra "g", do Anexo 1 do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas razões de decidir. Não pretendo repisar novamente esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6. O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional, concernentes a não</p>	Rubrica

Assinatura

Assinatura

Recursos do Lote 1

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVACISET-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de outras empresas. 6.2 Conclui o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das 21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p).
Recomenda a não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a serem observadas pela Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que restringiram o caráter competitivo da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b) Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do Processo nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado

Assinado

A

Recursos do Lote 1



Fornecedor CNPJ

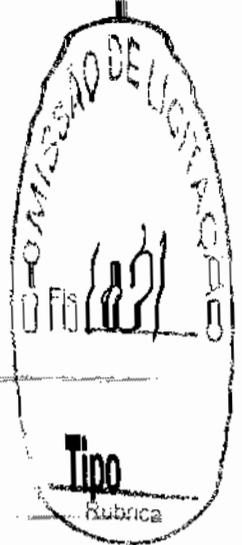
Data/Hora Declaração

Decisão

processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/2008 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar, sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (art. 3º, § 1º, inciso I) — hão de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico. 7. No entanto, a própria análise do controle interno quanto aos motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura

Assinado

Recursos do Lote 1



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo
Rubrica

suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica. 8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do interesse público. Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em consequência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional. 8.1 Ressalto que a demonstração da economicidade da renovação, frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos acostados não foi possível definir

em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só

Assinatura

Recursos do Lote 1



Fornecedor GNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo
Rubrica

contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a economicidade da contratação dos 'serviços eventuais', em especial considerando a contratação permanente de um "montador de divisórias". Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art.65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário. 8.4 Dessa forma, ajustando as propostas da Unidade Técnica combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a

Assinatura

[Handwritten marks]



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão. 9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do Edital (fl.93, v.p.) – situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro. 9.1. Da mesma forma entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta aplicação da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007. 10. Julgo ainda que é atribuição do Controle Interno identificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12, em tramitação na Controladoria Geral da União. 11. Ante o exposto, dirijo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concernentes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do

Assinado

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 1**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO Relator
ACÓRDÃO Nº 1029/2009 -
TCU – 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II - Classe VI – Representação 3. Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69. 4. Órgão: Imprensa Nacional - PR 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 6. Representante do Ministério Público: Não atuou 7. Unidade Técnica: Secex-6 7.1. Unidade Interessada: Ouvidoria 8. Advogado constituído nos autos: Não há 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº31/2007 para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, a serem executados nas instalações prediais da Imprensa Nacional; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no

Recursos do Lote 1**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr José Tarquino Alves Silva, Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional; 9.3. previamente à próxima renovação contratual, se de interesse da administração, (contrato 49/2007, firmado em 09/10/2007 com a Fortesul – Serviços, Construção e Saneamento Ltda.) determinar à Imprensa Nacional que proceda, com a antecedência necessária, à:

9.3.1 pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na hipótese da realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente; 9.3.2 comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais do contrato 49/2007 (a exemplo do montador de divisórias), face à demanda verificada e respectivos custos de licitação/contratação em separado, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art.65 da Lei 8.666/93), de forma a assegurar a máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal; 9.4. nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, determinar à Imprensa Nacional que em futuras licitações abstenha-se de:

9.4.1. exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e, ainda, que não estejam relacionados ao objeto do

Recursos do Lote 1**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; 9.4.2. Inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo Termo de Referência; 9.5 determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República que: 9.5.1 examine o cumprimento, pela Imprensa Nacional, dos itens 9.3. a 9.4 supra, bem como realize o acompanhamento dos pagamentos do contrato 49/2007, no que tange à aplicação da alíquota do FGTS e de outros tributos, e à adequação do salário pago ao piso da categoria de engenheiro, representando a este Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação; 9.5.2 dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas; 9.6. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Imprensa Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; 9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU. 10. Ata nº 7/2009 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 17/3/2009 –

Antonio

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 1



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo

Rubrica

Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Fui presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: "a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)" e Acórdão 4788/2016: "é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos" No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos

Assinado

[Handwritten marks]

Recursos do Lote 1

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução

Assinatura

[Assinatura]

[Assinatura]

Recursos do Lote 1

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo

Rubrica



de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita, mas que se responsabiliza pela proposta. 14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por exemplo) Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Portanto, mediante os valores alcançados dentro da margem pretendida e baseado no interesse público e voltado para o que norteia a 8.666/93 e suas alterações entendemos que tal certidão não será motivo para

Assinatura

Recursos do Lote 1

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



desclassificação; Neste sentido no rol da habilitação para as empresas que foram classificadas e que apresentaram suas propostas finais norteando o princípio da economicidade e apresentando o que a carta magna determina que seja considerado imprescindíveis (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto a empresa que não tem enquadramento para participar de tal licitação Veja os enquadramentos que há em Cartão CNPJ: Atividades Estrutura busca por palavra chave ou código 4789-0-05 classificação CNAE- Subclasses 2.3 Subclasses encontradas: 20 Mostrar 100 registros por página Código Descrição 4789-0/05 ALGICIDAS E FUNGICIDAS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 AROMATIZANTES DE AMBIENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4789-0/05 ARTIGOS DE LIMPEZA

Assinatura

[Assinatura]

[Assinatura]

Recursos do Lote 1



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CLORO PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESINFETANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESODORIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DETERGENTES, SABÕES E ALVEJANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 ESTERILIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 INSETICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA TRATAMENTO DE SISTEMAS SÉPTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS QUÍMICOS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS E REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SANEANTE DOMISSANITÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SAPÓLEO E SAPONÁCEO; COMÉRCIO VAREJISTA Anterior1Próximo © 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Portanto, mediante as alegações apresentadas e verificando que as mesmas não tem fundamentações necessárias para acatar o manifesto de

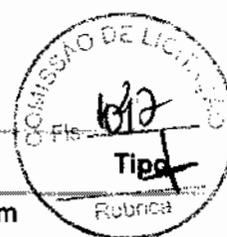
Antonio

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				intenção - indefiro o pedido em questão.



Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Iniciais do Lote 2

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta		Motivo
					R\$	Situação	
82070	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02614640000117	PROLINK	PROLINK	R\$ 210.891,38	Classificada	--
61790	THAMIPE LTDA	11068908000153	coperalcool	coperalcool	R\$ 210.573,03	Classificada	--
49349	HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14809336000104	TUPI	TUPI	R\$ 189.795,90	Classificada	--
99349	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05592219000140	RETIRO	RETIRO	R\$ 210.891,38	Classificada	--
88281	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18409190000160	ASSEPTGEL	START	R\$ 210.891,38	Classificada	--
30777	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10579273000196	start	UNIDADE	R\$ 210.891,38	Classificada	--
48784	A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21959459000197	zumbi	zumbi	R\$ 210.891,38	Classificada	--
62252	INGRACIEL FEITOZA	11872663000112	asseptgel	asseptgel	R\$ 210.891,38	Classificada	--
31933	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI- EPP	21920389000163	start	UNIDADE	R\$ 210.891,38	Classificada	--

Lances do Lote 2

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance		Data/Hora	Tipo
		R\$			
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 17	R\$ 210.891,38		23/06/2022 12:16:03	Classificado
INGRACIEL FEITOZA	11.872.663/0001- 12	R\$ 210.891,38		29/06/2022 23:14:59	Classificado

Lances do Lote 2



Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 210.891,38	28/06/2022 12:00:46	Classificado
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001- 97	R\$ 210.891,38	30/06/2022 01:41:37	Classificado
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001- 60	R\$ 210.891,38	29/06/2022 18:59:09	Classificado
COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001- 40	R\$ 210.891,38	29/06/2022 08:42:48	Classificado
R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001- 96	R\$ 210.891,38	28/06/2022 16:48:47	Classificado
THAMIPE LTDA	11.068.908/0001- 53	R\$ 210.573,03	29/06/2022 15:06:57	Classificado
HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001- 04	R\$ 189.795,90	29/06/2022 18:08:19	Classificado
HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001- 04	R\$ 180.312,13	30/06/2022 09:38:02	Intermediario
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001- 97	R\$ 167.250,00	30/06/2022 09:38:09	Intermediario
COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001- 40	R\$ 150.000,00	30/06/2022 09:42:47	Intermediario
INGRACIEL FEITOZA	11.872.663/0001- 12	R\$ 147.673,97	30/06/2022 09:38:58	Intermediario
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 17	R\$ 147.623,97	30/06/2022 09:37:38	Manual
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 17	R\$ 147.554,30	08/07/2022 11:33:50	Readequado
R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001- 96	R\$ 426.534,00	30/06/2022 09:41:55	Lance Excluido
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 17	R\$ 425.530,00	30/06/2022 09:46:54	Lance Excluido
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 425.430,00	30/06/2022 09:48:15	Lance Excluido
THAMIPE LTDA	11.068.908/0001- 53	R\$ 425.350,00	30/06/2022 09:48:35	Lance Excluido
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 17	R\$ 425.300,00	30/06/2022 09:49:17	Lance Excluido
THAMIPE LTDA	11.068.908/0001- 53	R\$ 425.250,00	30/06/2022 09:49:29	Lance Excluido
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 425.200,00	30/06/2022 09:50:24	Lance Excluido

Lances do Lote 2

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 122.450,00	30/06/2022 09:52:11	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 122.400,00	30/06/2022 09:52:27	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 122.350,00	30/06/2022 10:52:32	Lance Excluído



Mensagens do Lote 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	30/06/2022 09:32:29	O LOTE 2 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	30/06/2022 09:37:00	O LOTE 2 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 2 será encerrado automaticamente!
Sistema	30/06/2022 09:47:01	A etapa de envio de lances do LOTE 2 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	30/06/2022 09:54:30	A prorrogação automática do LOTE 2 está encerrada.
Sistema	30/06/2022 10:51:23	O LOTE 2 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	30/06/2022 10:52:32	LOTE 2 negociado no valor de R\$ 122.350,00 pelo fornecedor ID: 31933 - Data Prop.: 28/06/2022 12:00:46
Sistema	30/06/2022 11:01:26	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	30/06/2022 11:33:56	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 2 pelo valor de R\$122.350,00 .
Sistema	05/07/2022 09:33:42	Fornecedor: 31933 , seu lance no valor de R\$ 122.350,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 09:33:42	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 2 pelo valor de R\$122.400,00 .
Sistema	05/07/2022 09:34:04	Fornecedor: 31933 , seu lance no valor de R\$ 122.400,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 09:34:04	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 2 pelo valor de R\$122.450,00 .

Assessor

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Mensagens do Lote 2



Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 05/07/2022 09:34:26 Fornecedor: **82070**, seu lance no valor de **R\$ 122.450,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!**
- Sistema 05/07/2022 09:34:26 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 2** pelo valor de **R\$125.200,00**.
- Sistema 05/07/2022 09:35:20 Fornecedor: **31933**, seu lance no valor de **R\$ 125.200,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!**
- Sistema 05/07/2022 09:35:20 O fornecedor **THAMIPE LTDA** venceu o **LOTE - 2** pelo valor de **R\$125.250,00**.
- Sistema 05/07/2022 09:35:39 Fornecedor: **61790**, seu lance no valor de **R\$ 125.250,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!**
- Sistema 05/07/2022 09:35:39 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 2** pelo valor de **R\$125.300,00**.
- Sistema 05/07/2022 09:36:38 Fornecedor: **82070**, seu lance no valor de **R\$ 125.300,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!**
- Sistema 05/07/2022 09:36:38 O fornecedor **THAMIPE LTDA** venceu o **LOTE - 2** pelo valor de **R\$125.350,00**.
- Sistema 05/07/2022 09:38:08 Fornecedor: **61790**, seu lance no valor de **R\$ 125.350,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!**
- Sistema 05/07/2022 09:38:08 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 2** pelo valor de **R\$125.430,00**.
- Sistema 05/07/2022 09:38:22 Fornecedor: **31933**, seu lance no valor de **R\$ 125.430,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!**
- Sistema 05/07/2022 09:38:22 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 2** pelo valor de **R\$125.530,00**.
- Sistema 05/07/2022 09:38:44 Fornecedor: **82070**, seu lance no valor de **R\$ 125.530,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!**
- Sistema 05/07/2022 09:38:44 O fornecedor **R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA** venceu o **LOTE - 2** pelo valor de **R\$126.534,80**.

Assinatura

A

A

Mensagens do Lote 2



Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 05/07/2022 09:39:05 Fornecedor: **30777**, seu lance no valor de **R\$ 126.534,80**, foi cancelado pelo motivo **abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!**
- Sistema 05/07/2022 09:39:05 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 2** pelo valor de **R\$147.623,97**.
- Sistema 08/07/2022 11:33:50 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** teve o valor do seu lance readequado para **R\$ 147.554,30**. Pelo próprio fornecedor.
- Sistema 12/07/2022 16:24:09 Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI -02.614.640/0001-17**, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
- Sistema 12/07/2022 16:24:53 Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **10 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
- Sistema 12/07/2022 16:28:16 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: **EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA, DESCUPRINDO O ITEM 9.2 F. EMPRESA INGRACIEL FEITOSA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE ACORDO C/ OBJETO, COMO TAMBEM NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2. EMPRESA F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ), QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO. Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2, COMO TAMBEM ,APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ), QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO.**
- Sistema 12/07/2022 17:11:26 A manifestação de Intenção de Recurso de **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** não foi recebida pelo seguinte motivo: **A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de dívida ativa amparado pelo interpretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão com data de emissão anterior ao certame e apta para o dia; A certidão do corpo de bombeiro não caracteriza ausência de documentos que são determinados pela 8.666/93 e suas alterações. Conforme alguns acordões do TCU:Quanto a certidão do Corpo de Bombeiro: GRUPO II – CLASSE ___ – Segunda Câmara TC no 027.673/2007-6 Natureza: Representação Entidade: Imprensa Nacional - PR Responsável: José Tarquino Alves Silva, CPF 190.726.781-68 (Pregoeiro) Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69 (contratada). Unidade: 6ª Secex Unidade interessada: Ouvidoria Advogado constituído nos autos: Não há. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACATADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO Trata-se de representação relativa à supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional para contratação de serviços de jardinagem, serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. 2. Inicialmente, registro que ordenei o arquivamento do TC-026.274/2007-7, considerando que foi autuada como denúncia documentação de origem anônima inicialmente encaminhada a esta Corte via Ouvidoria, e determinei que as investigações procedidas pela 6ª Secex em relação ao Pregão Eletrônico 31/2007, promovido pela Imprensa Nacional, fossem autuadas como**

[Handwritten signatures and marks]

Mensagens do Lote 2

Usuário Data/Hora Mensagem



representação, autorizando a adoção de medidas necessárias para elucidação dos fatos (fl.9, v.p.). 3. Em decorrência da instrução já realizada e dos pareceres uniformes concordantes do Diretor e da Secretária (fl.1/8), a 6ª Secex promoveu a audiência do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (fl. 207/208 e 209, v.p.). Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6ª Secex (fls. 238/243, v.1): “Trata-se de representação autuada por esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, informando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. ADMISSIBILIDADE 3. A presente representação foi autuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. HISTÓRICO DOS AUTOS 4. O presente processo tem origem em denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 autuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica autuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216. CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E DA OITIVA 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação. ARGUMENTOS APRESENTADOS 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo “nível de importância” do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de aptidão por

Al

Arbido

*



similaridade – citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 – Plenário): “As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216). ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS 11. Relativamente à argumentação trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo “nível de importância” da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-desclassificação de licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles exigidos nos artigos 27 a 31, o próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução). 12- Com relação às considerações da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente de referência específica nos seus dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237). 13. Com relação ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas

Mensagens do Lote 2

Usuário Data/Hora Mensagem



instalações prediais no âmbito da Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescidos) 14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42), que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há qualquer menção a atividades de manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital, entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame. 15. No tocante à argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios. 18. Entretanto, considerando os fatos relatados no item 13 desta instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento. CONCLUSÃO 19. Em razão dos fatos expostos, entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação. 20. Quanto aos documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela. 21. Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários

Arbacia

[Assinatura]

[Assinatura]



para comprovar a capacidade técnica das licitantes. 22. Relativamente ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. 23. Assim, em complemento ao comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. 24. Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de fls. 1/7 mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). 25. Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite inserir informações divergentes em seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em futuras licitações. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo: I – conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III – determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos do presente processo” 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova instrução (fl.265/266, v.1, que transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: “Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias profissionais contratadas; - aceitação de proposta da vencedora da licitação contendo salário de engenheiro abaixo do piso salarial da profissão. 2. Preliminarmente, vale mencionar que a instrução anterior (fls. 238/243), em sede de análise de razões de justificativa do pregoeiro, tratou, dentre outros pontos, da mesma ocorrência relatada no item a. Na ocasião, entendeu-se que, como nenhum licitante foi inabilitado pela ausência do referido documento, não restou caracterizado prejuízo à competitividade do certame, bastando a expedição de determinação corretiva em relação a futuras licitações. 2.1 Quanto a esse ponto, não foram trazidas informações adicionais que possam alterar o entendimento anterior. De fato, as ocorrências ora relatadas foram objeto de análise nos itens 11, 13 e 14 da instrução de fls. 238/243. 3. Em relação aos demais aspectos tratados no ofício da Ciset, cabem as considerações a seguir. O Controle Interno manifestou a posição de que a cotação de proposta de preço de licitante incluindo os tributos IRPJ e CSLL, o que contraria o item 9.1 do Acórdão TCU 950/2007- Plenário, e alíquota de FGTS de 8,5% ao invés de

Mensagens do Lote 2

Usuário Data/Hora Mensagem



8% ensejaria sua desclassificação. Além disso, oito empresas foram desclassificadas para a fase de lances por conta da inclusão do IRPJ e da CSLL, o que indicaria julgamento diferenciado. 3.1 Não obstante a procedência da argumentação da Ciset entende-se que as distorções relatadas concorreram para aumentar o valor da proposta da licitante, subtraindo-lhe competitividade no pregão e aumentando sua distância da proposta vencedora. Dessa forma, o erro relatado não foi de monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais. 4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a regularidade do pregão. 4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema, mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal – DRT/DF, a designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado. 4.2 A Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA – Ciset-CC-PR e 164/COAVA – Ciset-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl.267, v.1). É o Relatório. VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida. 2. No que diz respeito ao mérito, divirjo em parte do encaminhamento proposto pela 6ª Secex, para considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra “g”, do Anexo 1 do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas razões de decidir. Não pretendendo repisar novamente esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6. O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional,

Assessor

Mensagens do Lote 2

Usuário Data/Hora Mensagem



concernentes a não desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVA-CISET-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de outras empresas. 6.2 Conclui o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das 21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p). Recomenda a não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a serem observadas pela Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que restringiram o caráter competitivo da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b) Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do Processo nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/208 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar, sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (art. 3º, § 1º, inciso I) — não de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico. 7. No entanto, a própria análise do controle interno quanto aos motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica. 8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do interesse público. Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em consequência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional. 8.1 Ressalto que a demonstração da economicidade da renovação, frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos acostados não foi possível definir em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal

Assisio

Mensagens do Lote 2

Usuário Data/Hora Mensagem

demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a economicidade da contratação dos 'serviços eventuais', em especial considerando a contratação permanente de um "montador de divisórias". Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art.65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário. 8.4 Dessa forma, ajustando as propostas da Unidade Técnica combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão. 9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do Edital (fl.93, v.p.) - situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro. 9.1. Da mesma forma entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta aplicação da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007. 10. Julgo ainda que é atribuição do Controle Interno cientificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12, em tramitação na Controladoria Geral da União. 11. Ante o exposto, dirijo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concernentes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009. RAIMUNDO CARREIRO Relator ACÓRDÃO Nº 1029/2009 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II - Classe VI - Representação 3. Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69. 4. Órgão: Imprensa Nacional - PR 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 6. Representante do Ministério Público: Não atuou 7. Unidade Técnica: Secex-6 7.1. Unidade Interessada: Ouvidoria 8. Advogado constituído nos autos: Não há 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº31/2007 para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços



Raimundo Carreiro

[Handwritten mark]

Mensagens do Lote 2

Usuário Data/Hora Mensagem



eventuais sob demanda, a serem executados nas instalações prediais da Imprensa Nacional; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr José Tarquino Alves Silva, Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional; 9.3. previamente à próxima renovação contratual, se de interesse da administração, (contrato 49/2007, firmado em 09/10/2007 com a Fortesul – Serviços, Construção e Saneamento Ltda.) determinar à Imprensa Nacional que proceda, com a antecedência necessária, à: 9.3.1 pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na hipótese da realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente; 9.3.2 comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais do contrato 49/2007 (a exemplo do montador de divisórias), face à demanda verificada e respectivos custos de licitação/contratação em separado, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art.65 da Lei 8.666/93), de forma a assegurar a máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal; 9.4. nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, determinar à Imprensa Nacional que em futuras licitações abstenha-se de: 9.4.1. exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e, ainda, que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; 9.4.2. inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo Termo de Referência; 9.5 determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República que: 9.5.1 examine o cumprimento, pela Imprensa Nacional, dos itens 9.3. a 9.4 supra, bem como realize o acompanhamento dos pagamentos do contrato 49/2007, no que tange à aplicação da alíquota do FGTS e de outros tributos, e à adequação do salário pago ao piso da categoria de engenheiro, representando a este Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação; 9.5.2 dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas; 9.6. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Imprensa Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; 9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU. 10. Ata nº 7/2009 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 17/3/2009 – Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Fui presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Conforme entendimento dos

Arquelo

A

Mensagens do Lote 2



Usuário Data/Hora Mensagem

tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: "a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)" e Acórdão 4788/2016: "é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos" No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita, mas que se responsabiliza pela proposta. 14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por exemplo) Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Portanto, mediante os valores alcançados dentro da margem pretendida e baseado no interesse público e voltado para o que norteia a 8.666/93 e suas alterações entendemos que tal certidão não será motivo para desclassificação; Neste sentido no rol da habilitação para as empresas que foram classificadas e que apresentaram suas propostas finais norteando o princípio da economicidade e apresentando o que a carta magna determina que seja considerado imprescindíveis (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos

Assessor

Mensagens do Lote 2

Usuário Data/Hora Mensagem

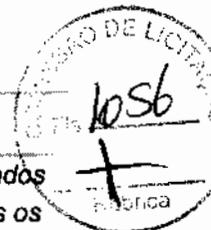
especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto a empresa que não tem enquadramento para participar de tal licitação Veja os enquadramentos que há em Cartão CNPJ: Atividades Estrutura busca por palavra chave ou código 4789-0-05 classificação CNAE-Subclasses 2.3 Subclasses encontradas: 20 Mostrar 100 registros por página Código Descrição 4789-0/05 ALGICIDAS E FUNGICIDAS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 AROMATIZANTES DE AMBIENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4789-0/05 ARTIGOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CLORO PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESINFETANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESODORIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DETERGENTES, SABÕES E ALVEJANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 ESTERILIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 INSETICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA TRATAMENTO DE SISTEMAS SÉPTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS QUÍMICOS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS E REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SANEANTE DOMISSANITÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SAPÓLEO E SAPONÁCEO; COMÉRCIO VAREJISTA Anterior1Próximo © 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Portanto, mediante as alegações apresentadas e verificando que as mesmas não tem fundamentações necessárias para acatar o manifesto de intenção - indefiro o pedido em questão. .

Sistema 12/07/2022 A disputa do **LOTE 2** está encerrada.
17:12:41

Classificação Final do Lote 2

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 147.554,30
2º	INGRACIEL FEITOZA	11.872.663/0001-12	R\$ 147.673,97
3º	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 150.000,00
4º	A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 167.250,00
5º	HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001-04	R\$ 180.312,13
6º	THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 210.573,03
7º	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 210.891,38
8º	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 210.891,38
9º	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 210.891,38





Recursos do Lote 2



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21920389000163	12/07/2022 16:28:16	EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA, DESCUPRINDO O ITEM 9.2 F. EMPRESA INGRACIEL FEITOSA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE ACORDO C/ OBJETO, COMO TAMBEM NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2. EMPRESA F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ) , QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO. Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2. COMO TAMBEM ,APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ)	A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de dívida ativa amparado pelo interpretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão com data de emissão anterior ao certame e apta para o dia; A certidão do corpo de bombeiro não caracteriza ausência de documentos que são determinados pela 8.666/93 e suas alterações. Conforme alguns acórdãos do TCU: Quanto a certidão do Corpo de Bombeiro: GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara TC no 027.673/2007-6 Natureza: Representação Entidade: Imprensa Nacional - PR Responsável: José Tarquino Alves Silva, CPF 190.726.781-68 (Pregoeiro) Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69 (contratada). Unidade: 6ª Secex Unidade interessada: Ouvidoria Advogado constituído nos autos: Não há. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACATADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO Trata-se de representação relativa à supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional para contratação de serviços de jardinagem, serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. 2. Inicialmente, registro que ordenei o arquivamento do TC- 026.274/2007-7, considerando que foi autuada como denúncia	Não Recebido

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Recursos do Lote 2

, QUE NÃO
CORRESPONDE
RECURSO DA
LICITAÇÃO.

Fornecedor CNPJ**Data/Hora****Decisão**

documentação de origem anônima inicialmente encaminhada a esta Corte via Ouvidoria, e determinei que as investigações procedidas pela 6ª Secex em relação ao Pregão Eletrônico 31/2007, promovido pela Imprensa Nacional, fossem autuadas como representação, autorizando a adoção de medidas necessárias para elucidação dos fatos (fl.9, v.p.). 3. Em decorrência da instrução já realizada e dos pareceres uniformes concordantes do Diretor e da Secretária (fl.1/8), a 6ª Secex promoveu a audiência do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (fl. 207/208 e 209, v.p.).

Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6ª Secex (fls. 238/243, v.1): "Trata-se de representação autuada por esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, informando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. ADMISSIBILIDADE 3. A presente representação foi autuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de



Recursos do Lote 2**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. HISTÓRICO DOS AUTOS 4. O presente processo tem origem em denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 autuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica atuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216.

CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E

Recursos do Lote 2

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



DA OITIVA 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação. ARGUMENTOS APRESENTADOS 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007//IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo "nível de importância" do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de

Recursos do Lote 2**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

aptidão por similaridade – citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 – Plenário): "As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fs. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da



Recursos do Lote 2

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216). ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS 11. Relativamente à argumentação trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo "nível de importância" da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-desclassificação de licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e

Recursos do Lote 2**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles exigidos nos artigos 27 a 31, o próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução).

12- Com relação às considerações da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente de referência específica nos seus dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237).

13. Com relação ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais no âmbito da Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo

telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescidos) 14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42), que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há qualquer menção a atividades de manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital, entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame. 15. No tocante à argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em

Recursos do Lote 2

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros

[Handwritten signatures and marks]

Recursos do Lote 2**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios. 18. Entretanto, considerando os fatos relatados no item 13 desta instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento. CONCLUSÃO 19. Em razão dos fatos expostos, entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação. 20. Quanto aos documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela. 21. Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes. 22. Relativamente ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. 23. Assim, em complemento ao comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. 24. Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de fls. 1/7

Recursos do Lote 2**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). 25. Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite inserir informações divergentes em seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em futuras licitações. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo: I – conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III – determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos

Recursos do Lote 2**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

do presente processo" 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova instrução (fl.265/266, v.1, que transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: "Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias profissionais contratadas; - aceitação de proposta da vencedora da licitação contendo salário de engenheiro abaixo do piso salarial da profissão. 2. Preliminarmente, vale mencionar que a instrução anterior (fls. 238/243), em sede de análise de razões de justificativa do pregoeiro, tratou, dentre outros

Recursos do Lote 2**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

pontos, da mesma ocorrência relatada no item a. Na ocasião, entendeu-se que, como nenhum licitante foi inabilitado pela ausência do referido documento, não restou caracterizado prejuízo à competitividade do certame, bastando a expedição de determinação corretiva em relação a futuras licitações. 2.1 Quanto a esse ponto, não foram trazidas informações adicionais que possam alterar o entendimento anterior. De fato, as ocorrências ora relatadas foram objeto de análise nos itens 11, 13 e 14 da instrução de fls. 238/243. 3. Em relação aos demais aspectos tratados no ofício da Ciset, cabem as considerações a seguir. O Controle Interno manifestou a posição de que a cotação de proposta de preço de licitante incluindo os tributos IRPJ e CSLL, o que contraria o item 9.1 do Acórdão TCU 950/2007- Plenário, e alíquota de FGTS de 8,5% ao invés de 8% ensejaria sua desclassificação. Além disso, oito empresas foram desclassificadas para a fase de lances por conta da inclusão do IRPJ e da CSLL, o que indicaria julgamento diferenciado. 3.1 Não obstante a procedência da argumentação da Ciset entende-se que as distorções relatadas concorreram para aumentar o valor da proposta da licitante, subtraindo-lhe competitividade no pregão e aumentando sua distância da proposta vencedora. Dessa forma, o erro relatado não foi de monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais. 4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 2**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

Rubrica

regularidade do pregão. 4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema, mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal – DRT/DF, a designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado. 4.2 A Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA – CISET-CC-PR e 164/COAVA – CISET-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de



[Handwritten signature]
Antonio

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 2**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl.267, v.1). É o Relatório.VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida. 2. No que diz respeito ao mérito, dirijo em parte do encaminhamento proposto pela 6ª Secex, para considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra "g", do Anexo 1 do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não

Recursos do Lote 2**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo** 1078

relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas razões de decidir. Não pretendo repisar novamente esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6. O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional, concernentes a não desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVA-CISET-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de outras empresas. 6.2 Conclui o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das 21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p).
Recomenda a não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a serem observadas pela



Recursos do Lote 2

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo



Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que restringiram o caráter competitivo da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b) Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do Processo nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/208 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar, sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se

Recursos do Lote 2**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (art. 3º, § 1º, inciso I) — hão de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico.

7. No entanto, a própria análise do controle interno quanto aos motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica.

8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do interesse público. Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em consequência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional.

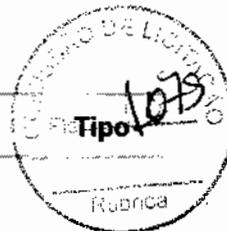
8.1 Ressalto que a demonstração da

Recursos do Lote 2

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



economicidade da renovação, frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos acostados não foi possível definir em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a economicidade da contratação dos 'serviços eventuais', em especial considerando a contratação permanente de um "montador de divisórias". Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em

Antonio

Recursos do Lote 2



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art.65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário. 8.4 Dessa forma, ajustando as propostas da Unidade Técnica combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão. 9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do Edital (fl.93, v.p.) – situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro. 9.1. Da mesma forma entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta aplicação da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007. 10. Julgo ainda</p>

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Recursos do Lote 2**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

que é atribuição do Controle Interno cientificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12, em tramitação na Controladoria Geral da União. 11. Ante o exposto, dirijo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concernentes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO Relator
ACÓRDÃO Nº 1029/2009 -
TCU – 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II - Classe VI – Representação 3. Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69. 4. Órgão: Imprensa Nacional - PR 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 6. Representante do Ministério Público: Não atuou 7. Unidade Técnica: Secex-6 7.1. Unidade Interessada: Ouvidoria 8. Advogado constituído nos autos: Não há 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica acerca de possíveis

Recursos do Lote 2

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



irregularidades no Pregão Eletrônico nº31/2007 para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, a serem executados nas instalações prediais da Imprensa Nacional; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr José Tarquino Alves Silva, Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional; 9.3. previamente à próxima renovação contratual, se de interesse da administração, (contrato 49/2007, firmado em 09/10/2007 com a Fortesul – Serviços, Construção e Saneamento Ltda.) determinar à Imprensa Nacional que proceda, com a antecedência necessária, à:

9.3.1 pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na hipótese da realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente; 9.3.2 comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais do contrato 49/2007 (a exemplo do montador de divisórias), face à demanda verificada e respectivos

Recursos do Lote 2**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

custos de licitação/contratação em separado, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art.65 da Lei 8.666/93), de forma a assegurar a máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal; 9.4. nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, determinar à Imprensa Nacional que em futuras licitações abstenha-se de: 9.4.1. exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e, ainda, que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; 9.4.2. inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo Termo de Referência; 9.5 determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República que: 9.5.1 examine o cumprimento, pela Imprensa Nacional, dos itens 9.3. a 9.4 supra, bem como realize o acompanhamento dos pagamentos do contrato 49/2007, no que tange à aplicação da alíquota do FGTS e de outros tributos, e à adequação do salário pago ao piso da categoria de engenheiro, representando a este Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação; 9.5.2 dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12, de que

Recursos do Lote 2**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas; 9.6. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Imprensa Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; 9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU. 10. Ata nº 7/2009 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 17/3/2009 – Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Fui presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de

Recursos do Lote 2

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: "a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)" e Acórdão 4788/2016: "é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos" No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Recursos do Lote 2**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita, mas que se responsabiliza pela proposta. 14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por

Recursos do Lote 2**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

exemplo) Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Portanto, mediante os valores alcançados dentro da margem pretendida e baseado no interesse público e voltado para o que norteia a 8.666/93 e suas alterações entendemos que tal certidão não será motivo para desclassificação; Neste sentido no rol da habilitação para as empresas que foram classificadas e que apresentaram suas propostas finais norteando o princípio da economicidade e apresentando o que a carta magna determina que seja considerado imprescindíveis (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

Recursos do Lote 2

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto a empresa que não tem enquadramento para participar de tal licitação Veja os enquadramentos que há em Cartão CNPJ: Atividades Estrutura busca por palavra chave ou código 4789-0-05 classificação CNAE- Subclasses 2.3 Subclasses encontradas: 20 Mostrar 100 registros por página Código Descrição 4789-0/05 ALGICIDAS E FUNGICIDAS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 AROMATIZANTES DE AMBIENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4789-0/05 ARTIGOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CLORO PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESINFETANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESODORIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DETERGENTES, SABÕES E ALVEJANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 ESTERILIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 INSETICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA TRATAMENTO DE SISTEMAS SÉPTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS QUÍMICOS

Assinatura

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 2



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS E REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SANEANTE DOMISSANITÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SAPÓLEO E SAPONÁCEO; COMÉRCIO VAREJISTA Anterior1Próximo © 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Portanto, mediante as alegações apresentadas e verificando que as mesmas não tem fundamentações necessárias para acatar o manifesto de intenção - indefiro o pedido em questão.

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Lote 3

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta		
					R\$	Situação	Motivo
54168	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02614640000117	PROPLAST	PROPLAST	R\$ 266.352,44	Classificada	--
73440	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21920389000163	arqplast	UNIDADE	R\$ 266.352,44	Classificada	--
60091	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05592219000140	ARQPLAST	ARQPLAST	R\$ 266.352,44	Classificada	--
24128	HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14809336000104	MERCONPLAS	MERCONPLAS	R\$ 239.723,17	Classificada	--
16506	THAMIPE LTDA	11068908000153	lumar	lumar	R\$ 266.177,19	Classificada	--
71426	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18409190000160	Pincéis Atlas	Pincéis Atlas	R\$ 266.352,44	Classificada	--

[Handwritten signatures and marks]

Propostas Inicias do Lote 3



ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta	
					R\$	Situação Motivo
37488	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10579273000196	PLASÚTIL	UNIDADE	R\$ 266.352,44	Classificada --
63272	INGRACIEL FEITOZA	11872663000112	bonsai	bonsai	R\$ 266.352,44	Classificada --
97090	A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21959459000197	cepel	cepel	R\$ 265.604,50	Classificada --

Lances do Lote 3

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance		Data/Hora	Tipo
		R\$			
R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001- 96	R\$ 266.352,44		28/06/2022 16:48:47	Classificado
COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001- 40	R\$ 266.352,44		29/06/2022 08:42:48	Classificado
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 17	R\$ 266.352,44		23/06/2022 12:16:03	Classificado
INGRACIEL FEITOZA	11.872.663/0001- 12	R\$ 266.352,44		29/06/2022 23:14:59	Classificado
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001- 60	R\$ 266.352,44		29/06/2022 18:59:09	Classificado
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 266.352,44		28/06/2022 12:00:46	Classificado
THAMIPE LTDA	11.068.908/0001- 53	R\$ 266.177,19		29/06/2022 15:06:57	Classificado
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001- 97	R\$ 265.604,50		30/06/2022 01:41:37	Classificado
HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001- 04	R\$ 239.723,17		29/06/2022 18:08:19	Classificado
HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001- 04	R\$ 227.731,34		30/06/2022 09:38:14	Intermediario
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001- 97	R\$ 208.000,00		30/06/2022 09:38:24	Intermediario
COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001- 40	R\$ 189.110,25		30/06/2022 09:43:04	Intermediario
INGRACIEL FEITOZA	11.872.663/0001- 12	R\$ 186.446,71		30/06/2022 09:39:06	Intermediario

R

Antonio

A

Lances do Lote 3



Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 186.434,00	30/06/2022 09:37:24	Manual
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 186.430,80	08/07/2022 11:33:03	Readequado
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 186.428,38	08/07/2022 11:42:57	Readequado
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 184.434,00	30/06/2022 09:38:10	Lance Excluído
R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 159.811,45	30/06/2022 09:42:16	Lance Excluído
R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 159.761,45	30/06/2022 10:55:28	Lance Excluído

Mensagens do Lote 3

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema	30/06/2022 09:32:29	O LOTE 3 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	30/06/2022 09:37:00	O LOTE 3 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 3 será encerrado automaticamente!
Sistema	30/06/2022 09:47:01	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 3 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	30/06/2022 10:51:23	O LOTE 3 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	30/06/2022 10:55:28	LOTE 3 negociado no valor de R\$ 159.761,45 pelo fornecedor ID: 37488 - Data Prop.: 28/06/2022 16:48:47
Sistema	30/06/2022 11:01:26	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	30/06/2022 11:33:56	O fornecedor R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA venceu o LOTE - 3 pelo valor de R\$159.761,45 .
Sistema	05/07/2022 09:44:02	Fornecedor: 37488 , seu lance no valor de R\$ 159.761,45 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).
Sistema	05/07/2022 09:44:02	O fornecedor R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA venceu o LOTE - 3 pelo valor de R\$159.811,45 .
Sistema	05/07/2022 09:44:34	Fornecedor: 37488 , seu lance no valor de R\$ 159.811,45 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).

Assinado

Mensagens do Lote 3



Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 05/07/2022 09:44:34 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE -3** pelo valor de **R\$184.434,00**.
- Sistema 05/07/2022 09:44:54 Fornecedor: **54168**, seu lance no valor de **R\$ 184.434,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).**
- Sistema 05/07/2022 09:44:54 O fornecedor **HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI** venceu o **LOTE - 3** pelo valor de **R\$186.434,00**.
- Sistema 08/07/2022 11:33:03 O fornecedor **HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI** teve o valor do seu lance readequado para **R\$ 186.430,80**. Pelo próprio fornecedor.
- Sistema 08/07/2022 11:42:57 O fornecedor **HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI** teve o valor do seu lance readequado para **R\$ 186.428,38**. Pelo próprio fornecedor.
- Sistema 12/07/2022 16:23:57 Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI -18.409.190/0001-60**, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
- Sistema 12/07/2022 16:24:53 Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **10 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
- Sistema 12/07/2022 16:28:16 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA, DESCUPRINDO O ITEM 9.2 F. EMPRESA INGRACIEL FEITOSA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE ACORDO C/ OBJETO, COMO TAMBEM NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2. EMPRESA F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ), QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO. Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2, COMO TAMBEM ,APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ), QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO.*
- Sistema 12/07/2022 17:11:26 A manifestação de Intenção de Recurso de **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** não foi recebida pelo seguinte motivo: *A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de dívida ativa amparado pelo interpretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão com data de emissão anterior ao certame e apta para o dia; A certidão do corpo de bombeiro não caracteriza ausência de documentos que são determinados pela 8.666/93 e suas alterações. Conforme alguns acórdãos do TCU: Quanto a certidão do Corpo de Bombeiro: GRUPO II – CLASSE ___ – Segunda Câmara TC no 027.673/2007-6 Natureza: Representação Entidade: Imprensa Nacional - PR Responsável: José Tarquino Alves Silva, CPF 190.726.781-68 (Pregoeiro) Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69 (contratada). Unidade: 6ª Secex Unidade interessada: Ouvidoria Advogado constituído nos autos: Não há. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACATADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO Trata-se de representação relativa à supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional para contratação de serviços de jardinagem, serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. 2. Inicialmente, registro que*

Assinado

d



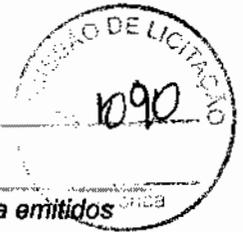
Usuário Data/Hora Mensagem

ordenei o arquivamento do TC-026.274/2007-7, considerando que foi autuada como denúncia documentação de origem anônima inicialmente encaminhada a esta Corte via Ouvidoria, e determinei que as investigações procedidas pela 6ª Secex em relação ao Pregão Eletrônico 31/2007, promovido pela Imprensa Nacional, fossem autuadas como representação, autorizando a adoção de medidas necessárias para elucidação dos fatos (fl.9, v.p.). 3. Em decorrência da instrução já realizada e dos pareceres uniformes concordantes do Diretor e da Secretária (fl.1/8), a 6ª Secex promoveu a audiência do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (fl. 207/208 e 209, v.p.). Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6ª Secex (fls. 238/243, v.1): “Trata-se de representação autuada por esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, informando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. ADMISSIBILIDADE 3. A presente representação foi autuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. HISTÓRICO DOS AUTOS 4. O presente processo tem origem em denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 autuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica autuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216. CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E DA OITIVA 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação. ARGUMENTOS APRESENTADOS 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo “nível de importância” do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos

Assisio

[Assinatura]

[Assinatura]



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

serviços (fl. 211, item 7); a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de aptidão por similaridade – citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 – Plenário): “As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216). ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS 11. Relativamente à argumentação trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo “nível de importância” da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-desclassificação de licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles exigidos nos artigos 27 a 31, o próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução). 12- Com relação às considerações da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente de referência específica nos seus dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237). 13. Com relação ao

[Handwritten signature]

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais no âmbito da Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescidos) 14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42), que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há qualquer menção a atividades de manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital, entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame. 15. No tocante à argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios. 18. Entretanto, considerando os fatos relatados no item 13 desta instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento. CONCLUSÃO 19. Em razão dos fatos expostos, entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação. 20. Quanto aos documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela. 21. Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes. 22. Relativamente ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. 23. Assim, em complemento ao comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. 24. Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de fls. 1/7 mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). 25. Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite inserir informações divergentes em seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em futuras licitações. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo: I – conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III – determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos do presente processo” 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova instrução (fl.265/266, v.1, que transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: “Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias profissionais contratadas; - aceitação de proposta da vencedora da licitação contendo salário de engenheiro abaixo do piso salarial da profissão. 2. Preliminarmente, vale mencionar que a instrução anterior (fls. 238/243), em sede de análise de razões de justificativa do pregoeiro, tratou, dentre outros pontos, da mesma ocorrência relatada no item a. Na ocasião, entendeu-se que, como nenhum licitante foi inabilitado pela ausência do referido documento, não restou caracterizado prejuízo à competitividade do certame, bastando a expedição de determinação corretiva em relação a futuras licitações. 2.1 Quanto a esse ponto, não foram trazidas informações adicionais que possam alterar o entendimento anterior. De fato, as ocorrências ora relatadas foram objeto de análise nos itens 11, 13 e 14

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Usuário Data/Hora Mensagem

da instrução de fls. 238/243. 3. Em relação aos demais aspectos tratados no ofício da Ciset, cabem as considerações a seguir. O Controle Interno manifestou a posição de que a cotação de proposta de preço de licitante incluindo os tributos IRPJ e CSLL, o que contraria o item 9.1 do Acórdão TCU 950/2007- Plenário, e alíquota de FGTS de 8,5% ao invés de 8% ensejaria sua desclassificação. Além disso, oito empresas foram desclassificadas para a fase de lances por conta da inclusão do IRPJ e da CSLL, o que indicaria julgamento diferenciado. 3.1 Não obstante a procedência da argumentação da Ciset entende-se que as distorções relatadas concorreram para aumentar o valor da proposta da licitante, subtraindo-lhe competitividade no pregão e aumentando sua distância da proposta vencedora. Dessa forma, o erro relatado não foi de monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais. 4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a regularidade do pregão. 4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema, mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal – DRT/DF, a designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado. 4.2 A Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA – Ciset-CC-PR e 164/COAVA – Ciset-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl. 267, v.1). É o Relatório. VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida. 2. No que diz respeito ao mérito, dirijo em parte do encaminhamento proposto pela 6ª Secex, para considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra "g", do Anexo 1 do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas

[Assinatura]

[Assinatura]

Usuário Data/Hora Mensagem



razões de decidir. Não pretendendo repisar novamente esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6. O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional, concernentes a não desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVA-CISET-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de outras empresas. 6.2 Conclui o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das 21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p). Recomenda a não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a serem observadas pela Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que restringiram o caráter competitivo da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b) Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do Processo nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/2008 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar, sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (art. 3º, § 1º, inciso I) — hão de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico. 7. No entanto, a própria análise do controle interno quanto aos motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica. 8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do interesse público. Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em consequência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional. 8.1 Ressalto que a demonstração da economicidade da renovação,

Mensagens do Lote 3



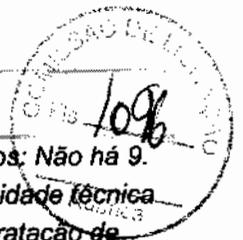
Usuário Data/Hora Mensagem

frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos acostados não foi possível definir em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a economicidade da contratação dos 'serviços eventuais', em especial considerando a contratação permanente de um "montador de divisórias". Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art. 65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário. 8.4 Dessa forma, ajustando as propostas da Unidade Técnica combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão. 9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do Edital (fl.93, v.p.) - situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro. 9.1. Da mesma forma entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta aplicação da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007. 10. Julgo ainda que é atribuição do Controle Interno cientificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12, em tramitação na Controladoria Geral da União. 11. Ante o exposto, dirijo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concernentes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009. RAIMUNDO CARREIRO Relator ACÓRDÃO Nº 1029/2009 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II - Classe VI - Representação 3. Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69. 4. Órgão: Imprensa Nacional - PR 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 6. Representante do Ministério Público: Não atuou 7. Unidade Técnica:

[Handwritten signatures and initials]

Usuário Data/Hora Mensagem

Secex-6 7.1. Unidade Interessada: Ouvidoria 8. Advogado constituído nos autos: Não há 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº31/2007 para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, a serem executados nas instalações prediais da Imprensa Nacional; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr José Tarquino Alves Silva, Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional; 9.3. previamente à próxima renovação contratual, se de interesse da administração, (contrato 49/2007, firmado em 09/10/2007 com a Fortesul – Serviços, Construção e Saneamento Ltda.) determinar à Imprensa Nacional que proceda, com a antecedência necessária, à: 9.3.1 pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na hipótese da realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente; 9.3.2 comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais do contrato 49/2007 (a exemplo do montador de divisórias), face à demanda verificada e respectivos custos de licitação/contratação em separado, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art.65 da Lei 8.666/93), de forma a assegurar a máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal; 9.4. nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, determinar à Imprensa Nacional que em futuras licitações abstenha-se de: 9.4.1. exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e, ainda, que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; 9.4.2. inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo Termo de Referência; 9.5 determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República que: 9.5.1 examine o cumprimento, pela Imprensa Nacional, dos itens 9.3. a 9.4 supra, bem como realize o acompanhamento dos pagamentos do contrato 49/2007, no que tange à aplicação da alíquota do FGTS e de outros tributos, e à adequação do salário pago ao piso da categoria de engenheiro, representando a este Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação; 9.5.2 dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas; 9.6. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Imprensa Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; 9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU. 10. Ata nº 7/2009 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 17/3/2009 – Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Fui presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos” No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita, mas que se responsabiliza pela proposta. 14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por exemplo) Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Portanto, mediante os valores alcançados dentro da margem pretendida e baseado no interesse público e voltado para o que norteia a 8.666/93 e suas alterações entendemos que tal certidão não será motivo para desclassificação; Neste sentido no rol da habilitação para as empresas que foram classificadas e que apresentaram suas propostas finais norteando o princípio da economicidade e apresentando o que a carta magna determina que seja considerado

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Mensagens do Lote 3**Usuário Data/Hora Mensagem**

imprescindíveis (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto a empresa que não tem enquadramento para participar de tal licitação Veja os enquadramentos que há em Cartão CNPJ: Atividades Estrutura busca por palavra chave ou código 4789-0-05 classificação CNAE-Subclasses 2.3 Subclasses encontradas: 20 Mostrar 100 registros por página Código Descrição 4789-0/05 ALGICIDAS E FUNGICIDAS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 AROMATIZANTES DE AMBIENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4789-0/05 ARTIGOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CLORO PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESINFETANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESODORIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DETERGENTES, SABÕES E ALVEJANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 ESTERILIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 INSETICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA TRATAMENTO DE SISTEMAS SÉPTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS QUÍMICOS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS E REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SANEANTE DOMISSANITÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SAPÓLEO E SAPONÁCEO; COMÉRCIO VAREJISTA Anterior1Próximo © 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Portanto, mediante as alegações apresentadas e verificando que as mesmas não tem fundamentações necessárias para acatar o manifesto de intenção - indefiro o pedido em questão. .

Sistema 12/07/2022 17:12:41 A disputa do **LOTE 3** está encerrada.

Classificação Final do Lote 3

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 186.428,38
2º	INGRACIEL FEITOZA	11.872.663/0001-12	R\$ 186.446,71
3º	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 189.110,25
4º	A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 208.000,00
5º	HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001-04	R\$ 227.731,34
6º	THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 266.177,19
7º	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 266.352,44

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

Classificação Final do Lote 3



Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
8º	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 266.352,44
9º	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 266.352,44

Recursos do Lote 3

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21920389000163	12/07/2022 16:28:16	EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA, DESCUPRINDO O ITEM 9.2 F. EMPRESA INGRACIEL FEITOSA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE ACORDO C/ OBJETO, COMO TAMBEM NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2. EMPRESA F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ) , QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO. Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O	A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de dívida ativa amparado pelo interpretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão com data de emissão anterior ao certame e apta para o dia; A certidão do corpo de bombeiro não caracteriza ausência de documentos que são determinados pela 8.666/93 e suas alterações. Conforme alguns acórdãos do TCU: Quanto a certidão do Corpo de Bombeiro: GRUPO II – CLASSE ___ – Segunda Câmara TC no 027.673/2007-6 Natureza: Representação Entidade: Imprensa Nacional - PR Responsável: José Tarquino Alves Silva, CPF 190.726.781-68 (Pregoeiro) Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69 (contratada). Unidade: 6ª Secex Unidade interessada: Ouvidoria Advogado constituído nos autos: Não há. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACATADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO Trata-se de representação relativa à supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional para contratação de serviços de jardinagem, serviços de manutenção preventiva e	Não Recebido

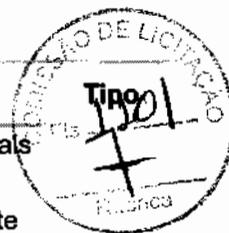
Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.

Recursos do Lote 3**Fornecedor CNPJ****Data/Hora****ITEM 9.2 M. E M.2,
COMO TAMBEM****DECLAROU****Decisão****COMPROVANTE
DE INSCRIÇÃO E
DE SITUAÇÃO
CADASTRAL(CNPJ)
, QUE NÃO
CORRESPONDE
AO OBJETO DA
LICITAÇÃO.**

corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. 2. Inicialmente, registro que ordenei o arquivamento do TC-026.274/2007-7, considerando que foi atuada como denúncia documentação de origem anônima inicialmente encaminhada a esta Corte via Ouvidoria, e determinei que as investigações procedidas pela 6ª Secex em relação ao Pregão Eletrônico 31/2007, promovido pela Imprensa Nacional, fossem atuadas como representação, autorizando a adoção de medidas necessárias para elucidação dos fatos (fl.9, v.p.). 3. Em decorrência da instrução já realizada e dos pareceres uniformes concordantes do Diretor e da Secretária (fl.1/8), a 6ª Secex promoveu a audiência do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (fl. 207/208 e 209, v.p.).

Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6ª Secex (fls. 238/243, v.1): "Trata-se de representação atuada por esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, informando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob

*Assinado*

Recursos do Lote 3**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional.

ADMISSIBILIDADE 3. A presente representação foi autuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. HISTÓRICO DOS AUTOS 4. O presente processo tem origem em denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 autuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica autuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do

Recursos do Lote 3

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipos

certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216.

CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E DA OITIVA 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação.

ARGUMENTOS APRESENTADOS 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo "nível de importância" do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma



Antonio

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 3

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de aptidão por similaridade – citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 – Plenário): “As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art.

Andreio

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 3**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216). ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS 11. Relativamente à argumentação trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo "nível de importância" da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-

Assinatura

Recursos do Lote 3

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



desclassificação de licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles exigidos nos artigos 27 a 31, o próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução).

12- Com relação às considerações da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente de referência específica nos seus dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237).

13. Com relação ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais no âmbito da

Assinatura

Assinatura

Recursos do Lote 3

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescidos) 14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42), que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há qualquer menção a atividades de manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital, entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame. 15. No tocante à argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos</p>	

Antônio

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 3

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Declaração



agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância,

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

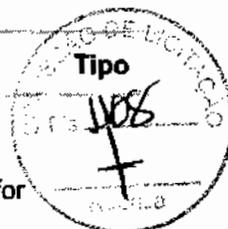
[Handwritten mark]

Recursos do Lote 3

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios. 18. Entretanto, considerando os fatos relatados no item 13 desta instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento. CONCLUSÃO 19. Em razão dos fatos expostos, entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação. 20. Quanto aos documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela. 21. Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes. 22. Relativamente ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. 23. Assim, em complemento ao

Assisio

Recursos do Lote 3**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. 24. Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de fls. 1/7 mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). 25. Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite inserir informações divergentes em seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em futuras licitações. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo: I – conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III – determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier

Recursos do Lote 3**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos do presente processo” 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova instrução (fl.265/266, v.1, que transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: “Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias profissionais contratadas; - aceitação de proposta da vencedora da licitação contendo

Assinado

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 3

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



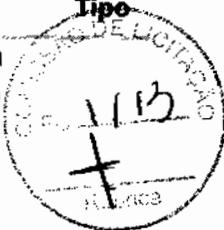
salário de engenheiro abaixo do piso salarial da profissão. 2. Preliminarmente, vale mencionar que a instrução anterior (fls. 238/243), em sede de análise de razões de justificativa do pregoeiro, tratou, dentre outros pontos, da mesma ocorrência relatada no item a. Na ocasião, entendeu-se que, como nenhum licitante foi inabilitado pela ausência do referido documento, não restou caracterizado prejuízo à competitividade do certame, bastando a expedição de determinação corretiva em relação a futuras licitações. 2.1 Quanto a esse ponto, não foram trazidas informações adicionais que possam alterar o entendimento anterior. De fato, as ocorrências ora relatadas foram objeto de análise nos itens 11, 13 e 14 da instrução de fls. 238/243. 3. Em relação aos demais aspectos tratados no ofício da Ciset, cabem as considerações a seguir. O Controle Interno manifestou a posição de que a cotação de proposta de preço de licitante incluindo os tributos IRPJ e CSLL, o que contraria o item 9.1 do Acórdão TCU 950/2007- Plenário, e alíquota de FGTS de 8,5% ao invés de 8% ensejaria sua desclassificação. Além disso, oito empresas foram desclassificadas para a fase de lances por conta da inclusão do IRPJ e da CSLL, o que indicaria julgamento diferenciado. 3.1 Não obstante a procedência da argumentação da Ciset entende-se que as distorções relatadas concorreram para aumentar o valor da proposta da licitante, subtraindo-lhe competitividade no pregão e aumentando sua distância da proposta vencedora. Dessa forma, o erro relatado não foi de monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de

Antonio

Recursos do Lote 3**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais. 4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a regularidade do pregão. 4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema, mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal – DRT/DF, a designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado. 4.2 A Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o

Recursos do Lote 3

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA – CISET-CC-PR e 164/COAVA – CISET-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl.267, v.1). É o Relatório.VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida. 2. No que diz respeito ao mérito, divirjo em parte do encaminhamento proposto pela 6ª Secex, para considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra "g", do Anexo 1 do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram</p>	

Antônio

[Handwritten marks]

Recursos do Lote 3

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas razões de decidir. Não pretendo repisar novamente esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6. O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional, concernentes a não desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVA-CISET-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de outras empresas. 6.2 Conclui o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das 21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase

Antônio

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 3

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p).
Recomenda a não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a serem observadas pela Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que restringiram o caráter competitivo da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b) Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do Processo nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/208 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar,

Assinatura

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 3



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Declaração

sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" (art. 3º, § 1º, inciso I) — não de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico. 7. No entanto, a própria análise do controle interno quanto aos motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica. 8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do interesse público. Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente

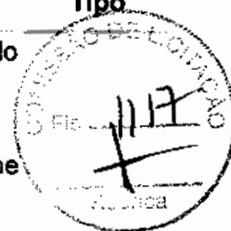
Assinado

R

+

Recursos do Lote 3**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em consequência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional. 8.1 Ressalto que a demonstração da economicidade da renovação, frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos acostados não foi possível definir em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a economicidade da contratação dos 'serviços eventuais', em especial considerando a contratação permanente de um "montador de



Recursos do Lote 3

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo

divisórias". Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art.65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário. 8.4 Dessa forma, ajustando as propostas da Unidade Técnica combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão. 9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do Edital (fl.93, v.p.) – situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro. 9.1. Da mesma forma entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta



Assinatura

Recursos do Lote 3**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

aplicação da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007. 10. Julgo ainda que é atribuição do Controle Interno cientificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12, em tramitação na Controladoria Geral da União. 11. Ante o exposto, dirijo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concernentes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO Relator
ACÓRDÃO Nº 1029/2009 -
TCU – 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II - Classe VI – Representação 3. Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69. 4. Órgão: Imprensa Nacional - PR 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 6. Representante do Ministério Público: Não atuou 7.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Raimundo'.

A handwritten mark or signature at the bottom left of the page.

A handwritten mark or signature at the bottom right of the page.

Recursos do Lote 3

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



Unidade Técnica: Secex-6 7.1.
Unidade Interessada: Ouvidoria 8.
Advogado constituído nos autos:
Não há 9. Acórdão: VISTOS,
relatados e discutidos estes autos
de Representação de unidade
técnica acerca de possíveis
irregularidades no Pregão
Eletrônico nº31/2007 para
contratação de empresa
especializada em serviços de
manutenção preventiva e corretiva
e serviços eventuais sob
demanda, a serem executados
nas instalações prediais da
Imprensa Nacional; ACORDAM os
Ministros do Tribunal de Contas da
União, reunidos em Sessão da
Segunda Câmara, diante das
razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente
Representação, uma vez que
atende aos requisitos de
admissibilidade estabelecidos nos
arts. 235 e 237, inciso VI e
parágrafo único, do Regimento
Interno deste Tribunal, para, no
mérito, considerá-la parcialmente
procedente; 9.2. acatar as razões
de justificativa apresentadas pelo
Sr José Tarquino Alves Silva,
Pregoeiro Oficial da Imprensa
Nacional; 9.3. previamente à
próxima renovação contratual, se
de interesse da administração,
(contrato 49/2007, firmado em
09/10/2007 com a Fortesul -
Serviços, Construção e
Saneamento Ltda.) determinar à
Imprensa Nacional que proceda,
com a antecedência necessária, à:
9.3.1 pesquisa de preços,
demonstrando a economicidade
da renovação na hipótese da
realização de novo certame, bem
como a vantagem da licitação
global dos serviços de
manutenção predial dos serviços
eventuais e de jardinagem, frente
à licitação por itens, em
conformidade com os arts. 57 e
23, § 1º da Lei 8.666/93,

Assinado

Recursos do Lote 3

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



respectivamente; 9.3.2
comparação dos custos de postos
permanentes envolvidos em
prestação de serviços eventuais
do contrato 49/2007 (a exemplo do
montador de divisórias), face à
demanda verificada e respectivos
custos de licitação/contratação em
separado, promovendo os ajustes
necessários (redução dos serviços
contratados nos termos do § 1º
art.65 da Lei 8.666/93), de forma a
assegurar a máxima economia
para o erário, em respeito ao
princípio da eficiência
administrativa, preconizado no art.
37, caput, da Constituição Federal;
9.4. nos termos do art. 3º, § 1º,
inciso I da Lei 8.666/93,
determinar à Imprensa Nacional
que em futuras licitações
abstenha-se de: 9.4.1. exigir
documentos que não sejam
necessários para comprovar a
capacidade técnica das licitantes
e, ainda, que não estejam
relacionados ao objeto do
contrato, a exemplo do previsto
nas alíneas "a" a "h" do subitem
20.2 do termo de referência do
edital do Pregão Eletrônico n.
31/2007; 9.4.2. inserir informações
divergentes em seus dispositivos,
a exemplo do piso salarial dos
trabalhadores, tratados na
cláusula 7.1 do edital do Pregão
Eletrônico n. 31/2007 e no item
22.9 do respectivo Termo de
Referência; 9.5 determinar à
Secretaria de Controle Interno da
Casa Civil da Presidência da
República que: 9.5.1 examine o
cumprimento, pela Imprensa
Nacional, dos itens 9.3. a 9.4
supra, bem como realize o
acompanhamento dos
pagamentos do contrato 49/2007,
no que tange à aplicação da
alíquota do FGTS e de outros
tributos, e à adequação do salário
pago ao piso da categoria de
engenheiro, representando a este

Assinado

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 3

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo

Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação; 9.5.2 dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas; 9.6. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Imprensa Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; 9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU. 10. Ata nº 7/2009 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 17/3/2009 – Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Fui presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III –



Antônio

Recursos do Lote 3**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos” No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Antonio".

Recursos do Lote 3



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita, mas que se responsabiliza pela proposta. 14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao

André

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 3



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por exemplo) Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Portanto, mediante os valores alcançados dentro da margem pretendida e baseado no interesse público e voltado para o que norteia a 8.666/93 e suas alterações entendemos que tal certidão não será motivo para desclassificação; Neste sentido no rol da habilitação para as empresas que foram classificadas e que apresentaram suas propostas finais norteando o princípio da economicidade e apresentando o que a carta magna determina que seja considerado imprescindíveis (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

Antônio

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 3



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto a empresa que não tem enquadramento para participar de tal licitação Veja os enquadramentos que há em Cartão CNPJ: Atividades Estrutura busca por palavra chave ou código 4789-0-05 classificação CNAE- Subclasses 2.3 Subclasses encontradas: 20 Mostrar 100 registros por página Código Descrição 4789-0/05 ALGICIDAS E FUNGICIDAS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 AROMATIZANTES DE AMBIENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4789-0/05 ARTIGOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CLORO PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESINFETANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESODORIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DETERGENTES, SABÕES E ALVEJANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 ESTERILIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 INSETICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA TRATAMENTO DE SISTEMAS SÉPTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05

Antônio

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 3



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS QUÍMICOS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS E REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SANEANTE DOMISSANITÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SAPÓLEO E SAPONÁCEO; COMÉRCIO VAREJISTA	
				Anterior1Próximo © 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Portanto, mediante as alegações apresentadas e verificando que as mesmas não tem fundamentações necessárias para acatar o manifesto de intenção - indefiro o pedido em questão.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Lote 4

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta		Motivo
					R\$	Situação	
17811	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10579273000196	TNA PLAST	UNIDADE	R\$ 434.467,74	Classificada	--
66756	INGRACIEL FEITOZA	11872663000112	Plasutil	Plasutil	R\$ 434.467,74	Classificada	--
55584	A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21959459000197	plasutil	plasutil	R\$ 434.467,74	Classificada	--
28550	HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14809336000104	ARQPLAST	ARQPLAST	R\$ 390.979,56	Classificada	--
15612	THAMIPE LTDA	11068908000153	plaslíder	plaslíder	R\$ 433.282,19	Classificada	--

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

Propostas Inicias do Lote 4



ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
71915	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21920389000163	arqplast	UNIDADE	R\$ 434.467,74	Classificada	--
11442	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05592219000140	PLASUTIL	PLASUTIL	R\$ 434.467,74	Classificada	--
49327	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18409190000160	UNINJET	UNINJET	R\$ 434.467,74	Classificada	--
82167	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02614640000117	AGLOBAL	AGLOBAL	R\$ 434.467,74	Classificada	--

Lances do Lote 4

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 434.467,74	29/06/2022 08:42:48	Classificado
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 434.467,74	30/06/2022 01:41:37	Classificado
R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 434.467,74	28/06/2022 16:48:47	Classificado
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 434.467,74	29/06/2022 18:59:09	Classificado
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 434.467,74	28/06/2022 12:00:46	Classificado
INGRACIEL FEITOZA	11.872.663/0001-12	R\$ 434.467,74	29/06/2022 23:14:59	Classificado
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 434.467,74	23/06/2022 12:16:03	Classificado
THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 433.282,19	29/06/2022 15:06:57	Classificado
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 420.000,00	30/06/2022 09:39:26	Intermediario
HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001-04	R\$ 390.979,56	29/06/2022 18:08:19	Classificado
HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001-04	R\$ 371.469,92	30/06/2022 09:38:22	Intermediario
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 339.000,01	30/06/2022 09:38:49	Intermediario

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Lances do Lote 4



Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 308.472,09	30/06/2022 09:43:35	Intermediario
INGRACIEL FEITOZA	11.872.663/0001-12	R\$ 304.127,42	30/06/2022 09:39:17	Intermediario
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 304.106,00	30/06/2022 09:37:33	Manual
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 304.105,92	08/07/2022 11:33:25	Readequado
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 304.087,48	08/07/2022 11:45:44	Readequado
R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 260.680,60	30/06/2022 09:42:30	Lance Excluido

Mensagens do Lote 4

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	30/06/2022 09:32:29	O LOTE 4 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	30/06/2022 09:37:00	O LOTE 4 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 4 será encerrado automaticamente!
Sistema	30/06/2022 09:47:01	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 4 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	30/06/2022 10:51:23	O LOTE 4 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	30/06/2022 11:01:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	30/06/2022 11:33:56	O fornecedor R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA venceu o LOTE - 4 pelo valor de R\$260.680,60 .
Sistema	05/07/2022 09:46:09	Fornecedor: 17811 , seu lance no valor de R\$ 260.680,60 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!
Sistema	05/07/2022 09:46:09	O fornecedor HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI venceu o LOTE - 4 pelo valor de R\$304.106,00 .
Sistema	08/07/2022 11:33:25	O fornecedor HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI teve o valor do seu lance readequado para R\$ 304.105,92 . Pelo próprio fornecedor.
Sistema	08/07/2022 11:45:44	O fornecedor HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI teve o valor do seu lance readequado para R\$ 304.087,48 . Pelo próprio fornecedor.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

Mensagens do Lote 4

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/07/2022 16:23:57	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI -18.409.190/0001-60 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/07/2022 16:24:53	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	12/07/2022 16:28:16	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA, DESCUPRINDO O ITEM 9.2 F. EMPRESA INGRACIEL FEITOSA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE ACORDO C/ OBJETO, COMO TAMBEM NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2. EMPRESA F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ), QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO. Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2, COMO TAMBEM ,APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ), QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO.</i>
Sistema	12/07/2022 17:11:26	A manifestação de Intenção de Recurso de LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP não foi recebida pelo seguinte motivo: <i>A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de dívida ativa amparado pelo interpretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão com data de emissão anterior ao certame e apta para o dia; A certidão do corpo de bombeiro não caracteriza ausência de documentos que são determinados pela 8.666/93 e suas alterações. Conforme alguns acórdãos do TCU: Quanto a certidão do Corpo de Bombeiro: GRUPO II – CLASSE ___ – Segunda Câmara TC no 027.673/2007-6 Natureza: Representação Entidade: Imprensa Nacional - PR Responsável: José Tarquino Alves Silva, CPF 190.726.781-68 (Pregoeiro) Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69 (contratada). Unidade: 6ª Secex Unidade interessada: Ouvidoria Advogado constituído nos autos: Não há. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACATADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO Trata-se de representação relativa à supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional para contratação de serviços de jardinagem, serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. 2. Inicialmente, registro que ordenei o arquivamento do TC-026.274/2007-7, considerando que foi autuada como denúncia documentação de origem anônima inicialmente encaminhada a esta Corte via Ouvidoria, e determinei que as investigações procedidas pela 6ª Secex em relação ao Pregão Eletrônico 31/2007, promovido pela Imprensa Nacional, fossem autuadas como representação, autorizando a adoção de medidas necessárias para elucidação dos fatos (fl.9, v.p.). 3. Em decorrência da instrução já realizada e dos pareceres uniformes concordantes do Diretor e da Secretária (fl.1/8), a 6ª Secex promoveu a audiência do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (fl. 207/208 e 209, v.p.). Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6ª Secex (fls. 238/243, v.1): "Trata-se de representação autuada por esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, informando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela</i>



Usuário Data/Hora Mensagem

Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. ADMISSIBILIDADE

3. A presente representação foi autuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. HISTÓRICO DOS AUTOS 4. O presente processo tem origem em denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 autuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica autuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216. CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E DA OITIVA 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação. ARGUMENTOS APRESENTADOS 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo “nível de importância” do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de aptidão por similaridade – citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 – Plenário): “As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216).

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

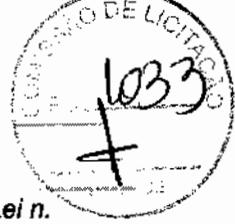
11. Relativamente à argumentação trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo "nível de importância" da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-desclassificação de licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles exigidos nos artigos 27 a 31, o próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução).

12- Com relação às considerações da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente de referência específica nos seus dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237).

13. Com relação ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais no âmbito da Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescentados)

14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42), que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há qualquer menção a atividades de manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital, entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame.

15. No tocante à



Usuário Data/Hora Mensagem

argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios. 18. Entretanto, considerando os fatos relatados no item 13 desta instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento. CONCLUSÃO 19. Em razão dos fatos expostos, entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação. 20. Quanto aos documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela. 21. Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes. 22. Relativamente ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. 23. Assim, em complemento ao comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. 24. Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de fls. 1/7 mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). 25. Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite inserir informações divergentes em seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em futuras licitações. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26. Diante de todo o exposto,



Usuário Data/Hora Mensagem

submetemos os autos à consideração superior, propondo: I – conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III – determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos do presente processo” 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova instrução (fl.265/266, v.1, que transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: “Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias profissionais contratadas; - aceitação de proposta da vencedora da licitação contendo salário de engenheiro abaixo do piso salarial da profissão. 2. Preliminarmente, vale mencionar que a instrução anterior (fls. 238/243), em sede de análise de razões de justificativa do pregoeiro, tratou, dentre outros pontos, da mesma ocorrência relatada no item a. Na ocasião, entendeu-se que, como nenhum licitante foi inabilitado pela ausência do referido documento, não restou caracterizado prejuízo à competitividade do certame, bastando a expedição de determinação corretiva em relação a futuras licitações. 2.1 Quanto a esse ponto, não foram trazidas informações adicionais que possam alterar o entendimento anterior. De fato, as ocorrências ora relatadas foram objeto de análise nos itens 11, 13 e 14 da instrução de fls. 238/243. 3. Em relação aos demais aspectos tratados no ofício da Ciset, cabem as considerações a seguir. O Controle Interno manifestou a posição de que a cotação de proposta de preço de licitante incluindo os tributos IRPJ e CSLL, o que contraria o item 9.1 do Acórdão TCU 950/2007- Plenário, e alíquota de FGTS de 8,5% ao invés de 8% ensejaria sua desclassificação. Além disso, oito empresas foram desclassificadas para a fase de lances por conta da inclusão do IRPJ e da CSLL, o que indicaria julgamento diferenciado. 3.1 Não obstante a procedência da argumentação da Ciset entende-se que as distorções relatadas concorreram para aumentar o valor da proposta da licitante, subtraindo-lhe competitividade no pregão e aumentando sua distância da proposta vencedora. Dessa forma, o erro relatado não foi de monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais. 4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a regularidade do pregão. 4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema,



Usuário Data/Hora Mensagem

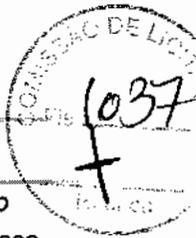
mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal – DRT/DF, a designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado. 4.2 A Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA – Ciset-CC-PR e 164/COAVA – Ciset-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl.267, v.1). É o Relatório.VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida. 2. No que diz respeito ao mérito, divirjo em parte do encaminhamento proposto pela 6ª Secex, para considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra “g”, do Anexo 1 do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas “a” e “h” do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas razões de decidir. Não pretendo repisar novamente esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6. O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional, concernentes a não desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVA-CISET-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de outras empresas. 6.2 Conclui o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das 21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p). Recomenda a não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a



Usuário Data/Hora Mensagem

serem observadas pela Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que restringiram o caráter competitivo da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b) Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do Processo nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/208 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar, sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (art. 3º, § 1º, inciso I) — não de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico. 7. No entanto, a própria análise do controle interno quanto aos motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica. 8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do interesse público. Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em consequência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional. 8.1 Ressalto que a demonstração da economicidade da renovação, frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos acostados não foi possível definir em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a economicidade da contratação dos ‘serviços eventuais’, em especial considerando a





contratação permanente de um "montador de divisórias". Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art.65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário. 8.4 Dessa forma, ajustando as propostas da Unidade Técnica combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão. 9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do Edital (fl.93, v.p.) - situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro. 9.1. Da mesma forma entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta aplicação da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007. 10. Julgo ainda que é atribuição do Controle Interno cientificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12, em tramitação na Controladoria Geral da União. 11. Ante o exposto, dirijo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concernentes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009. RAIMUNDO CARREIRO Relator ACÓRDÃO Nº 1029/2009 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II - Classe VI - Representação 3. Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69. 4. Órgão: Imprensa Nacional - PR 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 6. Representante do Ministério Público: Não atuou 7. Unidade Técnica: Secex-6 7.1. Unidade Interessada: Ouvidoria 8. Advogado constituído nos autos: Não há 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº31/2007 para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, a serem executados nas instalações prediais da Imprensa Nacional; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr José Tarquino Alves Silva, Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional; 9.3. previamente à próxima renovação contratual, se de interesse da administração, (contrato 49/2007, firmado em 09/10/2007 com a Fortesul - Serviços, Construção e Saneamento Ltda.) determinar à Imprensa Nacional que proceda, com a antecedência necessária, à: 9.3.1 pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



hipótese da realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente; 9.3.2 comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais do contrato 49/2007 (a exemplo do montador de divisórias), face à demanda verificada e respectivos custos de licitação/contratação em separado, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art. 65 da Lei 8.666/93), de forma a assegurar a máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal; 9.4. nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, determinar à Imprensa Nacional que em futuras licitações abstenha-se de: 9.4.1. exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e, ainda, que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; 9.4.2. inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo Termo de Referência; 9.5 determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República que: 9.5.1 examine o cumprimento, pela Imprensa Nacional, dos itens 9.3. a 9.4 supra, bem como realize o acompanhamento dos pagamentos do contrato 49/2007, no que tange à aplicação da alíquota do FGTS e de outros tributos, e à adequação do salário pago ao piso da categoria de engenheiro, representando a este Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação; 9.5.2 dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas; 9.6. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Imprensa Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; 9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU. 10. Ata nº 7/2009 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 17/3/2009 – Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Fui presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: "a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)" e Acórdão 4788/2016: "é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos" No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a

Atestado

[Assinatura]

**Usuário Data/Hora Mensagem**

qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita, mas que se responsabiliza pela proposta. 14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por exemplo) Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Portanto, mediante os valores alcançados dentro da margem pretendida e baseado no interesse público e voltado para o que norteia a 8.666/93 e suas alterações entendemos que tal certidão não será motivo para desclassificação; Neste sentido no rol da habilitação para as empresas que foram classificadas e que apresentaram suas propostas finais norteando o princípio da economicidade e apresentando o que a carta magna determina que seja considerado imprescindíveis (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto a empresa que não tem enquadramento para participar de tal licitação Veja os enquadramentos que há em Cartão CNPJ: Atividades Estrutura busca por palavra chave ou código 4789-0-05 classificação CNAE-Subclasses 2.3 Subclasses encontradas: 20 Mostrar 100 registros por página Código Descrição 4789-0/05 ALGICIDAS E FUNGICIDAS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 AROMATIZANTES DE AMBIENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4789-0/05 ARTIGOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO

Assinatura

Assinatura

Mensagens do Lote 4



Usuário Data/Hora Mensagem

VAREJISTA 4789-0/05 CLORO PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESINFETANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESODORIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DETERGENTES, SABÕES E ALVEJANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 ESTERILIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 INSETICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA TRATAMENTO DE SISTEMAS SÉPTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS QUÍMICOS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS E REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SANEANTE DOMISSANITÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SAPÓLEO E SAPONÁCEO; COMÉRCIO VAREJISTA Anterior1Próximo © 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Portanto, mediante as alegações apresentadas e verificando que as mesmas não tem fundamentações necessárias para acatar o manifesto de intenção - indefiro o pedido em questão. .

Sistema 12/07/2022 A disputa do **LOTE 4** está encerrada.
17:12:41

Classificação Final do Lote 4

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 304.087,48
2º	INGRACIEL FEITOZA	11.872.663/0001-12	R\$ 304.127,42
3º	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 308.472,09
4º	A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 339.000,01
	HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001-04	R\$ 371.469,92
6º	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 420.000,00
7º	THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 433.282,19
8º	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 434.467,74
9º	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 434.467,74

Recursos do Lote 4

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21920389000163	12/07/2022 16:28:16	EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE	A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de dívida ativa amparado pelo interpretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão	Não Recebido

Recursos do Lote 4

Fornecedor CNPJ

Data/Hora

OUTRA EMPRESA,
DESCUPRINDO O

EMPRESA
INGRACIEL
FEITOSA NÃO
APRESENTOU
ATESTADO DE
ACORDO C/
OBJETO, COMO
TAMBEM NÃO
APRESENTOU
CERTIFICADO DE
BOMBEIRO.
DESCUPRINDO O
ITEM 9.2 M. E M.2.
EMPRESA F P
SOARES
COMERCIO E
SERVIÇOS LTDA
APRESENTOU
COMPROVANTE
DE INSCRIÇÃO E
DE SITUAÇÃO
CADASTRAL(CNPJ)
, QUE NÃO
CORRESPONDE
AO OBJETO DA
LICITAÇÃO.
Empresa
COMERCIAL
FERROPLASTMA
LTDA NÃO
APRESENTOU
CERTIFICADO DE
BOMBEIRO.
DESCUPRINDO O
ITEM 9.2 M. E M.2,
COMO TAMBEM
,APRESENTOU
COMPROVANTE
DE INSCRIÇÃO E
DE SITUAÇÃO
CADASTRAL(CNPJ)
, QUE NÃO
CORRESPONDE
AO OBJETO DA
LICITAÇÃO.

Decisão

com data de emissão anterior ao
certame e apta para o dia; A
certidão do corpo de bombeiro não
caracteriza ausência de
documentos que são
determinados pela 8.666/93 e
suas alterações. Conforme alguns
acórdãos do TCU: Quanto a
certidão do Corpo de Bombeiro:
GRUPO II – CLASSE ____ –
Segunda Câmara TC no
027.673/2007-6 Natureza:
Representação Entidade:
Imprensa Nacional - PR
Responsável: José Tarquino Alves
Silva, CPF 190.726.781-68
(Pregoeiro) Interessada: Fortesul
Serviços, Construções e
Saneamento Ltda. CNPJ
03.059.584/0001-69 (contratada).
Unidade: 6ª Secex Unidade
interessada: Ouvidoria Advogado
constituído nos autos: Não há.
Sumário: REPRESENTAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO.
AUDIÊNCIA. RAZÕES DE
JUSTIFICATIVAS ACATADAS.
PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.
ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO
Trata-se de representação relativa
à supostas irregularidades na
condução do Pregão Eletrônico
31/2007, conduzido pela Imprensa
Nacional para contratação de
serviços de jardinagem, serviços
de manutenção preventiva e
corretiva e serviços eventuais sob
demanda, nas instalações prediais
da Imprensa Nacional. 2.
Inicialmente, registro que ordenei
o arquivamento do TC-
026.274/2007-7, considerando que
foi autuada como denúncia
documentação de origem anônima
inicialmente encaminhada a esta
Corte via Ouvidoria, e determinei
que as investigações procedidas
pela 6ª Secex em relação ao
Pregão Eletrônico 31/2007,
promovido pela Imprensa
Nacional, fossem autuadas como



Antonio

f

Recursos do Lote 4



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

representação, autorizando a adoção de medidas necessárias para elucidação dos fatos (fl.9, v.p.). 3. Em decorrência da instrução já realizada e dos pareceres uniformes concordantes do Diretor e da Secretária (fl.1/8), a 6ª Secex promoveu a audiência do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (fl. 207/208 e 209, v.p.).
Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6ª Secex (fls. 238/243, v.1): "Trata-se de representação autuada por esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, informando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. ADMISSIBILIDADE 3. A presente representação foi autuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. HISTÓRICO DOS AUTOS 4. O presente processo tem origem em denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta

Arduo

Recursos do Lote 4**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 autuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica autuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216. CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E DA OITIVA 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os

Antônio



atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação. ARGUMENTOS APRESENTADOS 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo "nível de importância" do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de aptidão por similaridade – citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 – Plenário): "As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para

Antônio

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 4**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216). ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS 11.

 André



Recursos do Lote 4

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



Relativamente à argumentação trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo "nível de importância" da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-desclassificação de licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles

Recursos do Lote 4

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



exigidos nos artigos 27 a 31, o próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução). 12- Com relação às considerações da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente de referência específica nos seus dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237). 13. Com relação ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais no âmbito da Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescidos) 14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42), que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há



qualquer menção a atividades de manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital, entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame. 15. No tocante à argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes



da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios. 18. Entretanto, considerando os

Recursos do Lote 4

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



fatos relatados no item 13 desta instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento. CONCLUSÃO 19. Em razão dos fatos expostos, entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação. 20. Quanto aos documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela. 21. Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes. 22. Relativamente ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. 23. Assim, em complemento ao comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. 24. Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de fls. 1/7 mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). 25. Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite

Andrécio

Recursos do Lote 4**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

inserir informações divergentes em seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em futuras licitações. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo: I – conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III – determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos do presente processo" 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova



Recursos do Lote 4

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>instrução (fl.265/266, v.1, que transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: "Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias profissionais contratadas; - aceitação de proposta da vencedora da licitação contendo salário de engenheiro abaixo do piso salarial da profissão. 2. Preliminarmente, vale mencionar que a instrução anterior (fls. 238/243), em sede de análise de razões de justificativa do pregoeiro, tratou, dentre outros pontos, da mesma ocorrência relatada no item a. Na ocasião, entendeu-se que, como nenhum licitante foi inabilitado pela ausência do referido documento, não restou caracterizado prejuízo à competitividade do certame, bastando a expedição de</p>

Análise

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 4

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



determinação corretiva em relação a futuras licitações. 2.1 Quanto a esse ponto, não foram trazidas informações adicionais que possam alterar o entendimento anterior. De fato, as ocorrências ora relatadas foram objeto de análise nos itens 11, 13 e 14 da instrução de fls. 238/243. 3. Em relação aos demais aspectos tratados no ofício da Ciset, cabem as considerações a seguir. O Controle Interno manifestou a posição de que a cotação de proposta de preço de licitante incluindo os tributos IRPJ e CSLL, o que contraria o item 9.1 do Acórdão TCU 950/2007- Plenário, e alíquota de FGTS de 8,5% ao invés de 8% ensejaria sua desclassificação. Além disso, oito empresas foram desclassificadas para a fase de lances por conta da inclusão do IRPJ e da CSLL, o que indicaria julgamento diferenciado. 3.1 Não obstante a procedência da argumentação da Ciset entende-se que as distorções relatadas concorreram para aumentar o valor da proposta da licitante, subtraindo-lhe competitividade no pregão e aumentando sua distância da proposta vencedora. Dessa forma, o erro relatado não foi de monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais. 4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a regularidade do pregão. 4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema, mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Recursos do Lote 4

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



no Distrito Federal – DRT/DF, a designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado. 4.2 A Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA – Ciset-CC-PR e 164/COAVA – Ciset-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl.267, v.1). É o Relatório. VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis

André

Recursos do Lote 4

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida. 2. No que diz respeito ao mérito, divirjo em parte do encaminhamento proposto pela 6ª Secex, para considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra "g", do Anexo 1 do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas razões de decidir. Não

Antônio

Recursos do Lote 4**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

pretendendo repisar novamente esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6. O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional, concernentes a não desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVACISET-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de outras empresas. 6.2 Conclui o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das 21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p).
Recomenda a não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a serem observadas pela Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que

Assinado

Recursos do Lote 4**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

restringiram o caráter competitivo da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b) Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do Processo nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/208 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar, sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames,

Assinado



"cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" (art. 3º, § 1º, inciso I) — não de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico.

7. No entanto, a própria análise do controle interno quanto aos motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica.

8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do interesse público. Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em consequência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional.

8.1 Ressalto que a demonstração da economicidade da renovação, frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos

Antônio

Recursos do Lote 4**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

acostados não foi possível definir em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a economicidade da contratação dos 'serviços eventuais', em especial considerando a contratação permanente de um "montador de divisórias". Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art.65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário. 8.4 Dessa forma, ajustando as

*Assinatura**A*

Recursos do Lote 4**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

propostas da Unidade Técnica combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão. 9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do Edital (fl.93, v.p.) - situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro. 9.1. Da mesma forma entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta aplicação da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007. 10. Julgo ainda que é atribuição do Controle Interno cientificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12,

Assisio

Recursos do Lote 4**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

em tramitação na Controladoria Geral da União. 11. Ante o exposto, dirijo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concernentes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009.

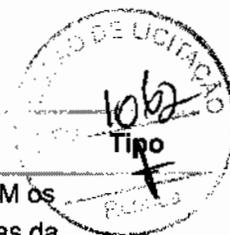
RAIMUNDO CARREIRO Relator
ACÓRDÃO Nº 1029/2009 -
TCU – 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II - Classe VI – Representação 3. Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69. 4. Órgão: Imprensa Nacional - PR 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 6. Representante do Ministério Público: Não atuou 7. Unidade Técnica: Secex-6 7.1. Unidade Interessada: Ouvidoria 8. Advogado constituído nos autos: Não há 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº31/2007 para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, a serem executados nas instalações prediais da

Recursos do Lote 4

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



Imprensa Nacional; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr José Tarquino Alves Silva, Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional; 9.3. previamente à próxima renovação contratual, se de interesse da administração, (contrato 49/2007, firmado em 09/10/2007 com a Fortesul – Serviços, Construção e Saneamento Ltda.) determinar à Imprensa Nacional que proceda, com a antecedência necessária, à:

9.3.1 pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na hipótese da realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente; 9.3.2 comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais do contrato 49/2007 (a exemplo do montador de divisórias), face à demanda verificada e respectivos custos de licitação/contratação em separado, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art.65 da Lei 8.666/93), de forma a assegurar a máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência

Arquivo

Recursos do Lote 4

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal; 9.4. nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, determinar à Imprensa Nacional que em futuras licitações abstenha-se de: 9.4.1. exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e, ainda, que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; 9.4.2. inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo Termo de Referência; 9.5 determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República que: 9.5.1 examine o cumprimento, pela Imprensa Nacional, dos itens 9.3. a 9.4 supra, bem como realize o acompanhamento dos pagamentos do contrato 49/2007, no que tange à aplicação da alíquota do FGTS e de outros tributos, e à adequação do salário pago ao piso da categoria de engenheiro, representando a este Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação; 9.5.2 dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas; 9.6. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o

Andréio

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 4

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



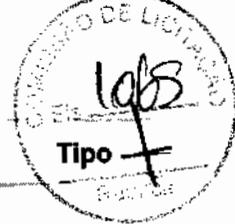
fundamentam à Imprensa Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; 9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU. 10. Ata n° 7/2009 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 17/3/2009 – Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Fui presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de

Assinado

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 4



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)" e Acórdão 4788/2016: "é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos" No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou

Antonio

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 4

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita, mas que se responsabiliza pela proposta. 14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por exemplo) Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a

Assinatura

12

4

Recursos do Lote 4

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Portanto, mediante os valores alcançados dentro da margem pretendida e baseado no interesse público e voltado para o que norteia a 8.666/93 e suas alterações entendemos que tal certidão não será motivo para desclassificação; Neste sentido no rol da habilitação para as empresas que foram classificadas e que apresentaram suas propostas finais norteando o princípio da economicidade e apresentando o que a carta magna determina que seja considerado imprescindíveis (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto a empresa que não tem enquadramento para participar de tal licitação Veja os enquadramentos que há em Cartão CNPJ: Atividades Estrutura

Assinatura

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 4**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

busca por palavra chave ou código
4789-0-05 classificação CNAE-
Subclasses 2.3 Subclasses
encontradas: 20 Mostrar 100
registros por página Código
Descrição 4789-0/05 ALGICIDAS
E FUNGICIDAS PARA PISCINAS;
COMÉRCIO VAREJISTA 4789-
0/05 AROMATIZANTES DE
AMBIENTE; COMÉRCIO
VAREJISTA DE 4789-0/05
ARTIGOS DE LIMPEZA
DOMESTICA; COMÉRCIO
VAREJISTA 4789-0/05 CLORO
PARA PISCINAS; COMÉRCIO
VAREJISTA 4789-0/05 CRESOIS
PARA USO DESINFETANTE;
COMÉRCIO VAREJISTA 4789-
0/05 DESINFETANTES;
COMÉRCIO VAREJISTA 4789-
0/05 DESODORIZANTES;
COMÉRCIO VAREJISTA 4789-
0/05 DETERGENTES, SABÕES E
ALVEJANTES; COMÉRCIO
VAREJISTA 4789-0/05
ESTERILIZANTES; COMÉRCIO
VAREJISTA 4789-0/05
FORMICIDAS, FUNGICIDAS E
INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA
USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO
VAREJISTA 4789-0/05
INSETICIDAS; COMÉRCIO
VAREJISTA 4789-0/05
PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA
TRATAMENTO DE SISTEMAS
SÉPTICOS; COMÉRCIO
VAREJISTA 4789-0/05
PRODUTOS DE LIMPEZA
DOMESTICA; COMÉRCIO
VAREJISTA 4789-0/05
PRODUTOS DE LIMPEZA PARA
VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS;
COMÉRCIO VAREJISTA 4789-
0/05 PRODUTOS QUÍMICOS
PARA PISCINAS; COMÉRCIO
VAREJISTA 4789-0/05
RATICIDAS E REPELENTES;
COMÉRCIO VAREJISTA 4789-
0/05 RATICIDAS; COMÉRCIO
VAREJISTA 4789-0/05
REPELENTES; COMÉRCIO
VAREJISTA 4789-0/05

*Antônio**[Handwritten mark]**[Handwritten mark]*

Recursos do Lote 4



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>SANEANTE DOMISSANITÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SAPÓLEO E SAPONÁCEO; COMÉRCIO VAREJISTA Anterior1Próximo © 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Portanto, mediante as alegações apresentadas e verificando que as mesmas não tem fundamentações necessárias para acatar o manifesto de intenção - indefiro o pedido em questão.</p>

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Lote 5

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
2212	INGRACIEL FEITOZA	11872663000112	pinho sol	pinho sol	R\$ 510.764,04	Classificada	--
37374	A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21959459000197	trevo	trevo	R\$ 510.764,04	Classificada	--
45609	HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14809336000104	NUTRILAR	NUTRILAR	R\$ 459.686,91	Classificada	--
91778	THAMIPE LTDA	11068908000153	dragão	dragão	R\$ 509.966,24	Classificada	--
2067	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18409190000160	YPE	YPE	R\$ 510.764,04	Classificada	--
56933	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21920389000163	start	CAIXA	R\$ 510.764,04	Classificada	--
38347	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05592219000140	GUARANI	GUARANI	R\$ 358.045,69	Classificada	--
39727	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02614640000117	AZULIM	AZULIM	R\$ 510.662,04	Classificada	--
32709	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10579273000196	AZULIM	CAIXA	R\$ 510.764,04	Classificada	--

Assinatura

Lances do Lote 5

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



Lances do Lote 5

Fornecedor

CNPJ

Valor

Lance R\$

Data/Hora

Tipo

Fornecedor

CNPJ

Valor

Lance R\$

Data/Hora

Tipo

LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP

21.920.389/0001-63

R\$ 510.764,04

28/06/2022 12:00:46

Classificado

HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI

18.409.190/0001-60

R\$ 510.764,04

29/06/2022 18:59:09

Classificado

A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI

21.959.459/0001-97

R\$ 510.764,04

30/06/2022 01:41:37

Classificado

R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA

10.579.273/0001-96

R\$ 510.764,04

28/06/2022 16:48:47

Classificado

INGRACIEL FEITOZA

11.872.663/0001-42

R\$ 510.764,04

29/06/2022 23:14:59

Fornecedor Desclassificado

F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI

02.614.640/0001-17

R\$ 510.662,04

23/06/2022 12:16:03

Classificado

THAMIPE LTDA

11.068.908/0001-53

R\$ 509.966,24

29/06/2022 15:06:57

Classificado

F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI

02.614.640/0001-17

R\$ 500.600,00

30/06/2022 09:40:07

Intermediario

HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI

14.809.336/0001-04

R\$ 459.686,91

29/06/2022 18:08:19

Classificado

HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI

14.809.336/0001-04

R\$ 436.703,25

30/06/2022 09:38:32

Intermediario

A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI

21.959.459/0001-97

R\$ 399.000,00

30/06/2022 09:39:14

Intermediario

COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA

05.592.219/0001-40

R\$ 358.045,69

29/06/2022 09:13:17

Classificado

INGRACIEL FEITOZA

11.872.663/0001-42

R\$ 357.900,00

30/06/2022 09:40:23

Fornecedor Desclassificado

COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA

05.592.219/0001-40

R\$ 357.535,00

30/06/2022 09:46:13

Intermediario

INGRACIEL FEITOZA

11.872.663/0001-42

R\$ 357.534,83

30/06/2022 09:43:26

Fornecedor Desclassificado

COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA

05.592.219/0001-40

R\$ 357.534,75

08/07/2022 12:11:30

Readequado

R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA

10.579.273/0001-96

R\$ 306.458,75

30/06/2022 09:43:01

Lance Excluído

F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI

02.614.640/0001-17

R\$ 306.400,00

30/06/2022 09:46:57

Lance Excluído

LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP

21.920.389/0001-63

R\$ 306.350,00

30/06/2022 09:48:32

Lance Excluído

Lances do Lote 5



Fornecedor	CNPJ	Valor		Tipo
		Lance R\$	Data/Hora	
THAMIPE LTDA	41.068.908/0001-53	R\$ 306.300,00	30/06/2022 09:48:45	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 306.250,00	30/06/2022 09:49:27	Lance Excluído
THAMIPE LTDA	41.068.908/0001-53	R\$ 306.200,00	30/06/2022 09:49:42	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 306.150,00	30/06/2022 09:50:42	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 305.500,00	30/06/2022 09:52:15	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 305.450,00	30/06/2022 09:52:41	Lance Excluído

Mensagens do Lote 5

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	30/06/2022 09:32:29	O LOTE 5 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	30/06/2022 09:37:00	O LOTE 5 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 5 será encerrado automaticamente!
Sistema	30/06/2022 09:47:01	A etapa de envio de lances do LOTE 5 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	30/06/2022 09:54:43	A prorrogação automática do LOTE 5 está encerrada.
Sistema	30/06/2022 10:51:23	O LOTE 5 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	30/06/2022 11:01:26	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	30/06/2022 11:33:56	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 5 pelo valor de R\$305.450,00 .
Sistema	05/07/2022 09:47:31	Fornecedor: 56933 , seu lance no valor de R\$ 305.450,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).
Sistema	05/07/2022 09:47:31	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 5 pelo valor de R\$305.500,00 .

Antônio

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Mensagens do Lote 5



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 09:48:06	Fornecedor: 39727 , seu lance no valor de R\$ 305.500,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 09:48:06	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 5 pelo valor de R\$306.150,00 .
Sistema	05/07/2022 09:48:35	Fornecedor: 56933 , seu lance no valor de R\$ 306.150,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 09:48:35	O fornecedor THAMIPE LTDA venceu o LOTE - 5 pelo valor de R\$306.200,00 .
Sistema	05/07/2022 09:48:53	Fornecedor: 91778 , seu lance no valor de R\$ 306.200,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 09:48:53	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 5 pelo valor de R\$306.250,00 .
Sistema	05/07/2022 09:49:11	Fornecedor: 39727 , seu lance no valor de R\$ 306.250,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 09:49:11	O fornecedor THAMIPE LTDA venceu o LOTE - 5 pelo valor de R\$306.300,00 .
Sistema	05/07/2022 09:49:26	Fornecedor: 91778 , seu lance no valor de R\$ 306.300,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 09:49:26	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 5 pelo valor de R\$306.350,00 .
Sistema	05/07/2022 09:49:46	Fornecedor: 56933 , seu lance no valor de R\$ 306.350,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 09:49:46	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 5 pelo valor de R\$306.400,00 .
Sistema	05/07/2022 09:50:05	Fornecedor: 39727 , seu lance no valor de R\$ 306.400,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 09:50:05	O fornecedor R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA venceu o LOTE - 5 pelo valor de R\$306.458,75 .

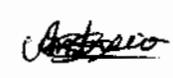
[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

Mensagens do Lote 5



Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 05/07/2022 09:53:38 Fornecedor: **32709**, seu lance no valor de **R\$ 306.458,75**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!**
- Sistema 05/07/2022 09:53:38 O fornecedor **INGRACIEL FEITOZA** venceu o **LOTE - 5** pelo valor de **R\$357.534,83**.
- Sistema 08/07/2022 09:20:07 Fornecedor: **INGRACIEL FEITOZA**, com lance no valor de **R\$ 357.534,83**, sua proposta **FOI RECUSADA** pelo motivo abaixo: **A empresa INGRACIEL FEITOZA está desclassificada em virtude da mesma não apresentar as informações e declarações que constam na Minuta da Proposta de Preços conforme apresenta o Anexo II do supracitado Edital.!**
- Sistema 08/07/2022 09:20:08 O fornecedor **COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA** venceu o **LOTE - 5** pelo valor de **R\$357.535,00**.
- Sistema 08/07/2022 12:11:30 O fornecedor **COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA** teve o valor do seu lance readequado para **R\$ 357.534,75**. Pelo próprio fornecedor.
- Sistema 12/07/2022 16:24:18 Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA -05.592.219/0001-40** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
- Sistema 12/07/2022 16:24:53 Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **10 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
- Sistema 12/07/2022 16:28:16 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: **EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA, DESCUPRINDO O ITEM 9.2 F. EMPRESA INGRACIEL FEITOSA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE ACORDO C/ OBJETO, COMO TAMBEM NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2. EMPRESA F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ) , QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO. Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2, COMO TAMBEM ,APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ) , QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO.**
- Sistema 12/07/2022 17:11:26 A manifestação de Intenção de Recurso de **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** não foi recebida pelo seguinte motivo: **A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de divida ativa amparado pelo intepretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão com data de emissão anterior ao certame e apta para o dia; A certidão do corpo de bombeiro não caracteriza ausência de documentos que são determinados pela 8.666/93 e suas alterações. Conforme alguns acórdãos do TCU:Quanto a certidão do Corpo de Bombeiro: GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara TC no 027.673/2007-6 Natureza: Representação Entidade: Imprensa Nacional - PR Responsável: José Tarquino Alves Silva, CPF 190.726.781-68 (Pregoeiro) Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69 (contratada). Unidade: 6º Secex Unidade interessada: Ouvidoria Advogado constituído nos autos: Não há. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACATADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

Usuário Data/Hora Mensagem



RELATÓRIO Trata-se de representação relativa à supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional para contratação de serviços de jardinagem, serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. 2. Inicialmente, registro que ordenei o arquivamento do TC-026.274/2007-7, considerando que foi autuada como denúncia documentação de origem anônima inicialmente encaminhada a esta Corte via Ouvidoria, e determinei que as investigações procedidas pela 6ª Secex em relação ao Pregão Eletrônico 31/2007, promovido pela Imprensa Nacional, fossem autuadas como representação, autorizando a adoção de medidas necessárias para elucidação dos fatos (fl.9, v.p.). 3. Em decorrência da instrução já realizada e dos pareceres uniformes concordantes do Diretor e da Secretária (fl.1/8), a 6ª Secex promoveu a audiência do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (fl. 207/208 e 209, v.p.). Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6ª Secex (fls. 238/243, v.1): “Trata-se de representação autuada por esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, informando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. **ADMISSIBILIDADE** 3. A presente representação foi autuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. **HISTÓRICO DOS AUTOS** 4. O presente processo tem origem em denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 autuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica autuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216. **CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E DA OITIVA** 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação. **ARGUMENTOS APRESENTADOS** 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Usuário Data/Hora Mensagem

teria o mesmo "nível de importância" do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de aptidão por similaridade – citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 – Plenário): "As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216). ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS 11. Relativamente à argumentação trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo "nível de importância" da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-desclassificação de licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles exigidos nos artigos 27 a 31, o próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução). 12- Com relação às considerações da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente de referência específica nos seus

Mensagens do Lote 5

Usuário Data/Hora Mensagem

dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237). 13. Com relação ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais no âmbito da Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescidos) 14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42), que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há qualquer menção a atividades de manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital, entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame. 15. No tocante à argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios. 18. Entretanto, considerando os fatos relatados no item 13 desta instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente



Antônio

+

Mensagens do Lote 5

Usuário Data/Hora Mensagem

contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento. **CONCLUSÃO 19.** Em razão dos fatos expostos, entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação. **20.** Quanto aos documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela. **21.** Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes. **22.** Relativamente ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. **23.** Assim, em complemento ao comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. **24.** Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de fls. 1/7 mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). **25.** Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite inserir informações divergentes em seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em futuras licitações. **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26.** Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo: I – conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III – determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos do presente processo” 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova instrução (fl.265/266, v.1, que transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: “Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias profissionais contratadas; - aceitação de proposta da vencedora da licitação contendo salário de engenheiro abaixo do piso salarial da profissão. 2. Preliminarmente, vale mencionar que a instrução anterior (fls. 238/243), em sede de análise de razões de justificativa do pregoeiro, tratou, dentre outros pontos, da mesma ocorrência relatada no item a. Na ocasião, entendeu-se que, como nenhum licitante foi inabilitado pela ausência do



Mensagens do Lote 5

Usuário Data/Hora Mensagem



referido documento, não restou caracterizado prejuízo à competitividade do certame, bastando a expedição de determinação corretiva em relação a futuras licitações. 2.1 Quanto a esse ponto, não foram trazidas informações adicionais que possam alterar o entendimento anterior. De fato, as ocorrências ora relatadas foram objeto de análise nos itens 11, 13 e 14 da instrução de fls. 238/243. 3. Em relação aos demais aspectos tratados no ofício da Ciset, cabem as considerações a seguir. O Controle Interno manifestou a posição de que a cotação de proposta de preço de licitante incluindo os tributos IRPJ e CSLL, o que contraria o item 9.1 do Acórdão TCU 950/2007- Plenário, e alíquota de FGTS de 8,5% ao invés de 8% ensejaria sua desclassificação. Além disso, oito empresas foram desclassificadas para a fase de lances por conta da inclusão do IRPJ e da CSLL, o que indicaria julgamento diferenciado. 3.1 Não obstante a procedência da argumentação da Ciset entende-se que as distorções relatadas concorreram para aumentar o valor da proposta da licitante, subtraindo-lhe competitividade no pregão e aumentando sua distância da proposta vencedora. Dessa forma, o erro relatado não foi de monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais. 4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a regularidade do pregão. 4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema, mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal – DRT/DF, a designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado. 4.2 A Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA – Ciset-CC-PR e 164/COAVA – Ciset-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl.267, v.1). É o Relatório. VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida. 2. No que diz respeito ao mérito, dirijo em parte do encaminhamento proposto pela 6ª Secex, para considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra "g", do Anexo 1 do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante



determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas razões de decidir. Não pretendendo repisar novamente esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6. O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional, concernentes a não desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVA-CISET-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de outras empresas. 6.2 Conclui o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das 21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p). Recomenda a não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a serem observadas pela Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que restringiram o caráter competitivo da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b) Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do Processo nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/2008 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar, sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (art. 3º, § 1º, inciso I) — não de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico. 7. No entanto, a própria análise do controle interno quanto aos motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica. 8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do

Antônio





interesse público. Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em consequência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional. 8.1 Ressalto que a demonstração da economicidade da renovação, frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos acostados não foi possível definir em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a economicidade da contratação dos 'serviços eventuais', em especial considerando a contratação permanente de um "montador de divisórias". Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art.65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário. 8.4 Dessa forma, ajustando as propostas da Unidade Técnica combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão. 9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do Edital (fl.93, v.p.) - situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro. 9.1. Da mesma forma entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta aplicação da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007. 10. Julgo ainda que é atribuição do Controle Interno identificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12, em tramitação na Controladoria Geral da União. 11. Ante o exposto, divirjo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concorrentes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009. RAIMUNDO CARREIRO Relator



Usuário Data/Hora Mensagem

ACÓRDÃO Nº 1029/2009 - TCU – 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II - Classe VI – Representação 3. Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69. 4. Órgão: Imprensa Nacional - PR 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 6. Representante do Ministério Público: Não atuou 7. Unidade Técnica: Secex-6 7.1. Unidade Interessada: Ouvidoria 8. Advogado constituído nos autos: Não há 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº31/2007 para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, a serem executados nas instalações prediais da Imprensa Nacional; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr José Tarquino Alves Silva, Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional; 9.3. previamente à próxima renovação contratual, se de interesse da administração, (contrato 49/2007, firmado em 09/10/2007 com a Fortesul – Serviços, Construção e Saneamento Ltda.) determinar à Imprensa Nacional que proceda, com a antecedência necessária, à: 9.3.1 pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na hipótese da realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente; 9.3.2 comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais do contrato 49/2007 (a exemplo do montador de divisórias), face à demanda verificada e respectivos custos de licitação/contratação em separado, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art.65 da Lei 8.666/93), de forma a assegurar a máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal; 9.4. nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, determinar à Imprensa Nacional que em futuras licitações abstenha-se de: 9.4.1. exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e, ainda, que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; 9.4.2. inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo Termo de Referência; 9.5 determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República que: 9.5.1 examine o cumprimento, pela Imprensa Nacional, dos itens 9.3. a 9.4 supra, bem como realize o acompanhamento dos pagamentos do contrato 49/2007, no que tange à aplicação da alíquota do FGTS e de outros tributos, e à adequação do salário pago ao piso da categoria de engenheiro, representando a este Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação; 9.5.2 dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas; 9.6. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Imprensa Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; 9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU. 10. Ata nº 7/2009 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 17/3/2009 – Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo



Usuário Data/Hora Mensagem

Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Fui presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos” No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita, mas que se responsabiliza pela proposta. 14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por exemplo) Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Portanto, mediante os valores alcançados dentro da margem pretendida e baseado no interesse público e voltado para o que norteia a

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Mensagens do Lote 5

Usuário Data/Hora Mensagem



8.666/93 e suas alterações entendemos que tal certidão não será motivo para desclassificação; Neste sentido no rol da habilitação para as empresas que foram classificadas e que apresentaram suas propostas finais norteando o princípio da economicidade e apresentando o que a carta magna determina que seja considerado imprescindíveis (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto a empresa que não tem enquadramento para participar de tal licitação Veja os enquadramentos que há em Cartão CNPJ: Atividades Estrutura busca por palavra chave ou código 4789-0-05 classificação CNAE-Subclasses 2.3 Subclasses encontradas: 20 Mostrar 100 registros por página Código Descrição 4789-0/05 ALGICIDAS E FUNGICIDAS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 AROMATIZANTES DE AMBIENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4789-0/05 ARTIGOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CLORO PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESINFETANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESODORIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DETERGENTES, SABÕES E ALVEJANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 ESTERILIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 INSETICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA TRATAMENTO DE SISTEMAS SÉPTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS QUÍMICOS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS E REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SANEANTE DOMISSANITÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SAPÓLEO E SAPONÁCEO; COMÉRCIO VAREJISTA Anterior1Próximo © 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Portanto, mediante as alegações apresentadas e verificando que as mesmas não tem fundamentações necessárias para acatar o manifesto de intenção - indefiro o pedido em questão. .

Sistema 12/07/2022 A disputa do LOTE 5 está encerrada.
17:12:41

Classificação Final do Lote 5

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 357.534,75
2º	A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 399.000,00
3º	HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001-04	R\$ 436.703,25
4º	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 500.600,00



Classificação Final do Lote 5

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
5º	THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 509.966,24
6º	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 510.764,04
7º	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 510.764,04
8º	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 510.764,04

Recursos do Lote 5

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21920389000163	12/07/2022 16:28:16	EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA, DESCUPRINDO O ITEM 9.2 F. EMPRESA INGRACIEL FEITOSA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE ACORDO C/ OBJETO, COMO TAMBEM NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2. EMPRESA F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ) , QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO. Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA NÃO APRESENTOU	A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de divida ativa amparado pelo interpretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão com data de emissão anterior ao certame e apta para o dia; A certidão do corpo de bombeiro não caracteriza ausência de documentos que são determinados pela 8.666/93 e suas alterações. Conforme alguns acórdãos do TCU:Quanto a certidão do Corpo de Bombeiro: GRUPO II – CLASSE ___ – Segunda Câmara TC no 027.673/2007-6 Natureza: Representação Entidade: Imprensa Nacional - PR Responsável: José Tarquino Alves Silva, CPF 190.726.781-68 (Pregoeiro) Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69 (contratada). Unidade: 6º Secex Unidade interessada: Ouvidoria Advogado constituído nos autos: Não há. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACATADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO Trata-se de representação relativa à supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007, conduzido pela Imprensa	Não Recebido

[Handwritten signatures and marks]

Recursos do Lote 5

Fornecedor CNPJ

Data/Hora

CERTIFICADO DE BOMBEIRO

DECLARANDO O

Decisão

ITEM 9.2 M. E M.2, COMO TAMBEM ,APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ) , QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Nacional para contratação de serviços de jardinagem, serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. 2. Inicialmente, registro que ordenei o arquivamento do TC-026.274/2007-7, considerando que foi autuada como denúncia documentação de origem anônima inicialmente encaminhada a esta Corte via Ouvidoria, e determinei que as investigações procedidas pela 6ª Secex em relação ao Pregão Eletrônico 31/2007, promovido pela Imprensa Nacional, fossem autuadas como representação, autorizando a adoção de medidas necessárias para elucidação dos fatos (fl.9, v.p.). 3. Em decorrência da instrução já realizada e dos pareceres uniformes concordantes do Diretor e da Secretária (fl.1/8), a 6ª Secex promoveu a audiência do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (fl. 207/208 e 209, v.p.). Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6ª Secex (fls. 238/243, v.1): "Trata-se de representação autuada por esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, informando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para



[Handwritten signatures and marks]

Recursos do Lote 5**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional.

ADMISSIBILIDADE 3. A presente representação foi autuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. HISTÓRICO DOS AUTOS 4. O presente processo tem origem em denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 autuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica autuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa

Assinatura

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 5**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216.

CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E DA OITIVA 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82).

8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação.

ARGUMENTOS APRESENTADOS 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo "nível de importância" do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a

Recursos do Lote 5



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo
Rubrica

empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de aptidão por similaridade – citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 – Plenário): “As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de

Fortesul

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 5

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216).
ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS 11.
Relativamente à argumentação trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo "nível de importância" da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a

Antônio

R

A

Recursos do Lote 5**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-desclassificação de licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles exigidos nos artigos 27 a 31, o próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução). 12- Com relação às consideração da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente de referência específica nos seus dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237). 13. Com relação ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção

Artigo

Recursos do Lote 5



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

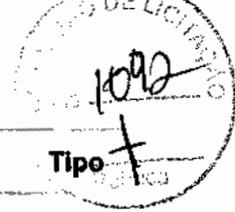
Decisão

preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais no âmbito da Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescidos) 14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42), que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há qualquer menção a atividades de manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital, entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame. 15. No tocante à argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

Antonio

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo **f**

convocatório, do julgamento objetivo e dos lhes são correlatos. § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em

Antônio

Recursos do Lote 5

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios.

18. Entretanto, considerando os fatos relatados no item 13 desta instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento.

CONCLUSÃO

19. Em razão dos fatos expostos, entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação.

20. Quanto aos documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela.

21. Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes.

22. Relativamente ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de

Tipo

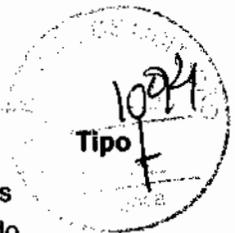
Assinado

Recursos do Lote 5

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. 23. Assim, em complemento ao comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. 24. Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de fis. 1/7 mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). 25. Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite inserir informações divergentes em seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em futuras licitações. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo: I – conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III – determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e

Assisio

Recursos do Lote 5**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos do presente processo” 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova instrução (fl.265/266, v.1, que transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: “Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias

Antônio

Recursos do Lote 5**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

profissionais contratadas; -
aceitação de proposta da
vencedora da licitação contendo
salário de engenheiro abaixo do
piso salarial da profissão. 2.
Preliminarmente, vale mencionar
que a instrução anterior (fls.
238/243), em sede de análise de
razões de justificativa do
pregoeiro, tratou, dentre outros
pontos, da mesma ocorrência
relatada no item a. Na ocasião,
entendeu-se que, como nenhum
licitante foi inabilitado pela
ausência do referido documento,
não restou caracterizado prejuízo
à competitividade do certame,
bastando a expedição de
determinação corretiva em relação
a futuras licitações. 2.1 Quanto a
esse ponto, não foram trazidas
informações adicionais que
possam alterar o entendimento
anterior. De fato, as ocorrências
ora relatadas foram objeto de
análise nos itens 11, 13 e 14 da
instrução de fls. 238/243. 3. Em
relação aos demais aspectos
tratados no ofício da Ciset,
cabem as considerações a seguir.
O Controle Interno manifestou a
posição de que a cotação de
proposta de preço de licitante
incluindo os tributos IRPJ e CSLL,
o que contraria o item 9.1 do
Acórdão TCU 950/2007- Plenário,
e alíquota de FGTS de 8,5% ao
invés de 8% ensejaria sua
desclassificação. Além disso, oito
empresas foram desclassificadas
para a fase de lances por conta da
inclusão do IRPJ e da CSLL, o que
indicaria julgamento diferenciado.
3.1 Não obstante a procedência da
argumentação da Ciset entende-
se que as distorções relatadas
concorreram para aumentar o
valor da proposta da licitante,
subtraindo-lhe competitividade no
pregão e aumentando sua distância
da proposta vencedora. Dessa
forma, o erro relatado não foi de

Assinado

Recursos do Lote 5



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais. 4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a regularidade do pregão. 4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema, mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal - DRT/DF, a designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado. 4.2 A Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser

Assinado

Recursos do Lote 5

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo

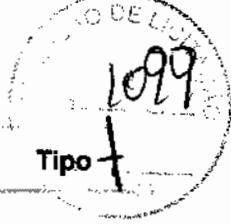


suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA – CISET-CC-PR e 164/COAVA – CISET-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl.267, v.1). É o Relatório.VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida. 2. No que diz respeito ao mérito, dirijo em parte do encaminhamento proposto pela 6ª Secex, para considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra "g", do Anexo 1 do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as

Arboreo

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 5**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas razões de decidir. Não pretendo repisar novamente esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6. O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional, concernentes a não desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVA-CISET-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de outras empresas. 6.2 Conclui o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das

Antônio

[Handwritten marks]

Recursos do Lote 5**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p).
Recomenda a não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a serem observadas pela Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que restringiram o caráter competitivo da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b) Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do Processo nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/208 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e



Assinado

[Handwritten marks]

Recursos do Lote 5**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar, sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (art. 3º, § 1º, inciso I) — não de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico. 7. No entanto, a própria análise do controle interno quanto aos motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica. 8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do interesse público.

Recursos do Lote 5**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em consequência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional. 8.1 Ressalto que a demonstração da economicidade da renovação, frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos acostados não foi possível definir em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a economicidade da contratação dos

Recursos do Lote 5**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

'serviços eventuais', em especial considerando a contratação permanente de um "montador de divisórias". Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art.65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário.

8.4 Dessa forma, ajustando as propostas da Unidade Técnica combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão. 9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do Edital (fl.93, v.p.) – situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro. 9.1. Da mesma forma

*Assinatura**A**A*

Recursos do Lote 5

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta aplicação da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007. 10. Julgo ainda que é atribuição do Controle Interno cientificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12, em tramitação na Controladoria Geral da União. 11. Ante o exposto, dirijo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concernentes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009. RAIMUNDO CARREIRO Relator
 ACÓRDÃO Nº 1029/2009 - TCU – 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II - Classe VI – Representação 3. Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69. 4. Órgão: Imprensa Nacional - PR 5.

Assinado

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 5**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

Relator: Ministro Raimundo
Carreiro 6. Representante do
Ministério Público: Não atuou 7.
Unidade Técnica: Secex-6 7.1.
Unidade Interessada: Ouvidoria 8.
Advogado constituído nos autos:
Não há 9. Acórdão: VISTOS,
relatados e discutidos estes autos
de Representação de unidade
técnica acerca de possíveis
irregularidades no Pregão
Eletrônico nº31/2007 para
contratação de empresa
especializada em serviços de
manutenção preventiva e corretiva
e serviços eventuais sob
demanda, a serem executados
nas instalações prediais da
Imprensa Nacional; ACORDAM os
Ministros do Tribunal de Contas da
União, reunidos em Sessão da
Segunda Câmara, diante das
razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente
Representação, uma vez que
atende aos requisitos de
admissibilidade estabelecidos nos
arts. 235 e 237, inciso VI e
parágrafo único, do Regimento
Interno deste Tribunal, para, no
mérito, considerá-la parcialmente
procedente; 9.2. acatar as razões
de justificativa apresentadas pelo
Sr José Tarquino Alves Silva,
Pregoeiro Oficial da Imprensa
Nacional; 9.3. previamente à
próxima renovação contratual, se
de interesse da administração,
(contrato 49/2007, firmado em
09/10/2007 com a Fortesul –
Serviços, Construção e
Saneamento Ltda.) determinar à
Imprensa Nacional que proceda,
com a antecedência necessária, à:
9.3.1 pesquisa de preços,
demonstrando a economicidade
da renovação na hipótese da
realização de novo certame, bem
como a vantagem da licitação
global dos serviços de
manutenção predial dos serviços
eventuais e de jardinagem, frente

Recursos do Lote 5

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo

à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente; 9.3.2 comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais do contrato 49/2007 (a exemplo do montador de divisórias), face à demanda verificada e respectivos custos de licitação/contratação em separado, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art.65 da Lei 8.666/93), de forma a assegurar a máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal; 9.4. nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, determinar à Imprensa Nacional que em futuras licitações abstenha-se de: 9.4.1. exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e, ainda, que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; 9.4.2. inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo Termo de Referência; 9.5 determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República que: 9.5.1 examine o cumprimento, pela Imprensa Nacional, dos itens 9.3. a 9.4 supra, bem como realize o acompanhamento dos pagamentos do contrato 49/2007, no que tange à aplicação da alíquota do FGTS e de outros



Assinatura

H

+



tributos, e à adequação do salário pago ao piso da categoria de engenheiro, representando a este Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação; 9.5.2 dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas; 9.6. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Imprensa Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; 9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU. 10. Ata nº 7/2009 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 17/3/2009 – Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Fui presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,

Augusto

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 5

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos” No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada

Assessoria

Recursos do Lote 5**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita,

*Antonio*

Recursos do Lote 5**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

mas que se responsabiliza pela proposta. 14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por exemplo) Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Portanto, mediante os valores alcançados dentro da margem pretendida e baseado no interesse público e voltado para o que norteia a 8.666/93 e suas alterações entendemos que tal certidão não será motivo para desclassificação; Neste sentido no rol da habilitação para as empresas que foram classificadas e que apresentaram suas propostas finais norteando o princípio da economicidade e apresentando o que a carta magna determina que seja considerado imprescindíveis (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

Assinatura

Recursos do Lote 5

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo



alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto a empresa que não tem enquadramento para participar de tal licitação Veja os enquadramentos que há em Cartão CNPJ: Atividades Estrutura busca por palavra chave ou código 4789-0-05 classificação CNAE- Subclasses 2.3 Subclasses encontradas: 20 Mostrar 100 registros por página Código Descrição 4789-0/05 ALGICIDAS E FUNGICIDAS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 AROMATIZANTES DE AMBIENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4789-0/05 ARTIGOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CLORO PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESINFETANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESODORIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DETERGENTES, SABÕES E ALVEJANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 ESTERILIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 INSETICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA

Antonio

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 5

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



TRATAMENTO DE SISTEMAS
SÉPTICOS; COMÉRCIO
VAREJISTA 4789-0/05
PRODUTOS DE LIMPEZA
DOMESTICA; COMÉRCIO
VAREJISTA 4789-0/05
PRODUTOS DE LIMPEZA PARA
VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS;
COMÉRCIO VAREJISTA 4789-
0/05 PRODUTOS QUÍMICOS
PARA PISCINAS; COMÉRCIO
VAREJISTA 4789-0/05
RATICIDAS E REPELENTES;
COMÉRCIO VAREJISTA 4789-
0/05 RATICIDAS; COMÉRCIO
VAREJISTA 4789-0/05
REPELENTES; COMÉRCIO
VAREJISTA 4789-0/05
SANEANTE DOMISSANITÁRIO;
COMÉRCIO VAREJISTA 4789-
0/05 SAPÓLEO E SAPONÁCEO;
COMÉRCIO VAREJISTA
Anterior1Próximo © 2022 IBGE -
Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística Portanto, mediante as
alegações apresentadas e
verificando que as mesmas não
tem fundamentações necessárias
para acatar o manifesto de
intenção - indefiro o pedido em
questão.

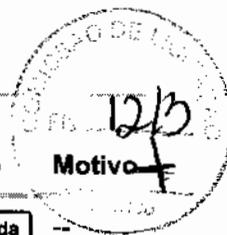
histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Lote 6

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta		Motivo
					R\$	Situação	
6937	INGRACIEL FEITOZA	11872663000112	ype	ype	R\$ 427.743,23	Classificada	--
50210	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18409190000160	ECONOMICO	FC OLIVEIRA	R\$ 427.743,23	Classificada	--
92747	THAMIPE LTDA	11068908000153	juá	juá	R\$ 426.275,23	Classificada	--
91830	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10579273000196	ECONÔMICO	CAIXA	R\$ 427.743,23	Classificada	--

Assinatura

Propostas Inicias do Lote 6



ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
91113	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21920389000163	start	CAIXA	R\$ 427.743,23	Classificada	--
27068	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02614640000117	AZULIM	AZULIM	R\$ 427.405,23	Classificada	--
77884	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05592219000140	FC	FC	R\$ 299.848,55	Classificada	--
75908	A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21959459000197	limpex	limpex	R\$ 427.721,79	Classificada	--
0005	HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14809336000104	NUTRILAR	NUTRILAR	R\$ 384.921,46	Classificada	--

Lances do Lote 6

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 427.743,23	28/06/2022 12:00:46	Classificado
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 427.743,23	29/06/2022 18:59:09	Classificado
R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS DA	10.579.273/0001-96	R\$ 427.743,23	28/06/2022 16:48:47	Classificado
INGRACIEL-FEITOZA	11.872.663/0001-42	R\$ 427.743,23	29/06/2022 23:14:59	Fornecedor Desclassificado
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 427.721,79	30/06/2022 01:41:37	Classificado
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 427.405,23	23/06/2022 12:16:03	Classificado
THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 426.275,23	29/06/2022 15:06:57	Classificado
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 398.000,00	30/06/2022 09:39:15	Intermediario
HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001-04	R\$ 384.921,46	29/06/2022 18:08:19	Classificado
HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001-04	R\$ 365.720,46	30/06/2022 09:38:41	Intermediario

Assinatura

Lances do Lote 6



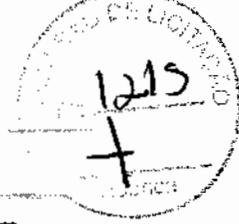
Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 335.000,00	30/06/2022 09:39:41	Intermediario
COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 299.848,55	29/06/2022 08:42:48	Classificado
INGRACIEL FEITOZA	11.872.663/0001-42	R\$ 299.790,00	30/06/2022 09:40:53	Fornecedor Desclassificado
INGRACIEL FEITOZA	11.872.663/0001-42	R\$ 299.420,26	30/06/2022 09:44:27	Fornecedor Desclassificado
R. G. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 256.645,90	30/06/2022 09:43:20	Lance Excluído

Mensagens do Lote 6

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	30/06/2022 09:32:29	O LOTE 6 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	30/06/2022 09:37:00	O LOTE 6 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 6 será encerrado automaticamente!
Sistema	30/06/2022 09:47:01	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 6 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	30/06/2022 10:51:23	O LOTE 6 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	30/06/2022 11:01:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	30/06/2022 11:33:56	O fornecedor R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA venceu o LOTE - 6 pelo valor de R\$256.645,90 .
Sistema	05/07/2022 09:51:24	Fornecedor: 91830 , seu lance no valor de R\$ 256.645,90 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!
Sistema	05/07/2022 09:51:24	O fornecedor INGRACIEL FEITOZA venceu o LOTE - 6 pelo valor de R\$299.420,26 .
Sistema	08/07/2022 09:20:07	Fornecedor: INGRACIEL FEITOZA , com lance no valor de R\$ 299.420,26 , sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: A empresa INGRACIEL FEITOZA está desclassificada em virtude da mesma não apresentar as informações e declarações que constam na Minuta da Proposta de Preços conforme apresenta o Anexo II do supracitado Edital.!
Sistema	08/07/2022 09:20:08	O fornecedor COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA venceu o LOTE - 6 pelo valor de R\$299.848,55 .

[Handwritten signatures and marks]

Mensagens do Lote 6



Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 12/07/2022 16:24:18 Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA -05.592.219/0001-40**, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
- Sistema 12/07/2022 16:24:53 Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **10 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
- Sistema 12/07/2022 16:28:16 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA, DESCUPRINDO O ITEM 9.2 F. EMPRESA INGRACIEL FEITOSA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE ACORDO C/ OBJETO, COMO TAMBEM NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2. EMPRESA F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ), QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO. Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2, COMO TAMBEM ,APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ), QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO.*
- Sistema 12/07/2022 17:11:26 A manifestação de Intenção de Recurso de **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** não foi recebida pelo seguinte motivo: *A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de divida ativa amparado pelo interpretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão com data de emissão anterior ao certame e apta para o dia; A certidão do corpo de bombeiro não caracteriza ausência de documentos que são determinados pela 8.666/93 e suas alterações. Conforme alguns acórdãos do TCU: Quanto a certidão do Corpo de Bombeiro: GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara TC no 027.673/2007-6 Natureza: Representação Entidade: Imprensa Nacional - PR Responsável: José Tarquino Alves Silva, CPF 190.726.781-68 (Pregoeiro) Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69 (contratada). Unidade: 6ª Secex Unidade interessada: Ouvidoria Advogado constituído nos autos: Não há. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACATADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO Trata-se de representação relativa à supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional para contratação de serviços de jardinagem, serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. 2. Inicialmente, registro que ordenei o arquivamento do TC-026.274/2007-7, considerando que foi autuada como denúncia documentação de origem anônima inicialmente encaminhada a esta Corte via Ouvidoria, e determinei que as investigações procedidas pela 6ª Secex em relação ao Pregão Eletrônico 31/2007, promovido pela Imprensa Nacional, fossem autuadas como representação, autorizando a adoção de medidas necessárias para elucidação dos fatos (fl.9, v.p.). 3. Em decorrência da instrução já realizada e dos pareceres uniformes concordantes do Diretor e da Secretária (fl.1/8), a 6ª Secex promoveu a audiência do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (fl. 207/208 e 209, v.p.). Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6ª Secex (fls. 238/243, v.1): "Trata-se de representação autuada por esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas,*

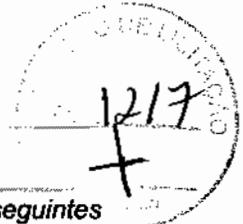
Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

informando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. ADMISSIBILIDADE 3. A presente representação foi autuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. HISTÓRICO DOS AUTOS 4. O presente processo tem origem em denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 autuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica autuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216. CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E DA OITIVA 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação. ARGUMENTOS APRESENTADOS 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo "nível de importância" do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de aptidão por similaridade – citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 – Plenário): "As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul



[Handwritten signature]



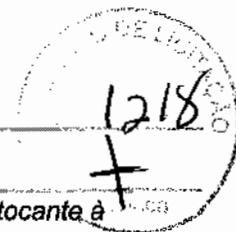


Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216). **ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS** 11. Relativamente à argumentação trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo "nível de importância" da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-desclassificação de licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles exigidos nos artigos 27 a 31, o próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução). 12- Com relação às considerações da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente de referência específica nos seus dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237). 13. Com relação ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais no âmbito da Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescidos) 14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42), que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há qualquer menção a atividades de manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital, entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de

Antônio

habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame. 15. No tocante à argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios. 18. Entretanto, considerando os fatos relatados no item 13 desta instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento. CONCLUSÃO 19. Em razão dos fatos expostos, entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação. 20. Quanto aos documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela. 21. Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes. 22. Relativamente ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. 23. Assim, em complemento ao comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. 24. Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de fls. 1/7 mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). 25. Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite inserir informações divergentes em seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em

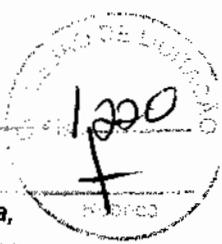




Usuário Data/Hora Mensagem

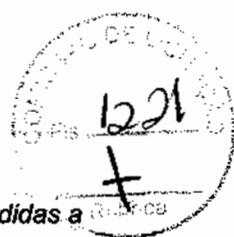
futuras licitações. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo: I – conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III – determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos do presente processo” 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova instrução (fl.265/266, v.1, que transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: “Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias profissionais contratadas; - aceitação de proposta da vencedora da licitação contendo salário de engenheiro abaixo do piso salarial da profissão. 2. Preliminarmente, vale mencionar que a instrução anterior (fls. 238/243), em sede de análise de razões de justificativa do pregoeiro, tratou, dentre outros pontos, da mesma ocorrência relatada no item a. Na ocasião, entendeu-se que, como nenhum licitante foi inabilitado pela ausência do referido documento, não restou caracterizado prejuízo à competitividade do certame, bastando a expedição de determinação corretiva em relação a futuras licitações. 2.1 Quanto a esse ponto, não foram trazidas informações adicionais que possam alterar o entendimento anterior. De fato, as ocorrências ora relatadas foram objeto de análise nos itens 11, 13 e 14 da instrução de fls. 238/243. 3. Em relação aos demais aspectos tratados no ofício da Ciset, cabem as considerações a seguir. O Controle Interno manifestou a posição de que a cotação de proposta de preço de licitante incluindo os tributos IRPJ e CSLL, o que contraria o item 9.1 do Acórdão TCU 950/2007- Plenário, e alíquota de FGTS de 8,5% ao invés de 8% ensejaria sua desclassificação. Além disso, oito empresas foram desclassificadas para a fase de lances por conta da inclusão do IRPJ e da CSLL, o que indicaria julgamento diferenciado. 3.1 Não obstante a procedência da argumentação da Ciset entende-se que as distorções relatadas concorreram para aumentar o valor da proposta da licitante, subtraindo-lhe competitividade no pregão e aumentando sua distância da proposta vencedora. Dessa forma, o erro relatado não foi de monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais. 4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a regularidade do pregão. 4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do

Antônio



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema, mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal – DRT/DF, a designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado. 4.2 A Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA – Ciset-CC-PR e 164/COAVA – Ciset-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl.267, v.1). É o Relatório. VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida. 2. No que diz respeito ao mérito, divirjo em parte do encaminhamento proposto pela 6ª Secex, para considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra "g", do Anexo 1 do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas razões de decidir. Não pretendendo repisar novamente esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6. O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional, concernentes a não desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVA-Ciset-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de outras empresas. 6.2 Conclui o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das 21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p). Recomenda a



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a serem observadas pela Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que restringiram o caráter competitivo da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b) Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do Processo nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/2008 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar, sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (art. 3º, § 1º, inciso I) — não de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico. 7. No entanto, a própria análise do controle interno quanto aos motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica. 8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do interesse público. Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em consequência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional. 8.1 Ressalto que a demonstração da economicidade da renovação, frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos acostados não foi possível definir em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a

Antônio

A

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

economicidade da contratação dos 'serviços eventuais', em especial considerando a contratação permanente de um "montador de divisórias". Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art.65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário. 8.4 Dessa forma, ajustando as propostas da Unidade Técnica combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão. 9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do Edital (fl.93, v.p.) - situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro. 9.1. Da mesma forma entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta aplicação da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007. 10. Julgo ainda que é atribuição do Controle Interno cientificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12, em tramitação na Controladoria Geral da União. 11. Ante o exposto, dirijo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concementes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009. RAIMUNDO CARREIRO Relator ACÓRDÃO Nº 1029/2009 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II - Classe VI - Representação 3. Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69. 4. Órgão: Imprensa Nacional - PR 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 6. Representante do Ministério Público: Não atuou 7. Unidade Técnica: Secex-6 7.1. Unidade Interessada: Ouvidoria 8. Advogado constituído nos autos: Não há 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº31/2007 para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, a serem executados nas instalações prediais da Imprensa Nacional; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr José Tarquino Alves Silva, Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional; 9.3. previamente à próxima renovação contratual, se de interesse da administração, (contrato 49/2007, firmado em 09/10/2007 com a Fortesul - Serviços, Construção e Saneamento Ltda.) determinar à Imprensa Nacional que proceda, com a antecedência



Carreiro

A



necessária, à: 9.3.1 pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na hipótese da realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente; 9.3.2 comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais do contrato 49/2007 (a exemplo do montador de divisórias), face à demanda verificada e respectivos custos de licitação/contratação em separado, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art.65 da Lei 8.666/93), de forma a assegurar a máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal; 9.4. nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, determinar à Imprensa Nacional que em futuras licitações abstenha-se de: 9.4.1. exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e, ainda, que não estejam relacionados ao objeto do contrato. a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; 9.4.2. inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo Termo de Referência; 9.5 determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República que: 9.5.1 examine o cumprimento, pela Imprensa Nacional, dos itens 9.3. a 9.4 supra, bem como realize o acompanhamento dos pagamentos do contrato 49/2007, no que tange à aplicação da alíquota do FGTS e de outros tributos, e à adequação do salário pago ao piso da categoria de engenheiro, representando a este Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação; 9.5.2 dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas; 9.6. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Imprensa Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; 9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU. 10. Ata nº 7/2009 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 17/3/2009 – Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Foi presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: "a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)" e Acórdão 4788/2016: "é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos" No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum

Assinatura



Mensagens do Lote 6

Usuário Data/Hora Mensagem



documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita, mas que se responsabiliza pela proposta. 14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por exemplo) Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Portanto, mediante os valores alcançados dentro da margem pretendida e baseado no interesse público e voltado para o que norteia a 8.666/93 e suas alterações entendemos que tal certidão não será motivo para desclassificação; Neste sentido no rol da habilitação para as empresas que foram classificadas e que apresentaram suas propostas finais norteando o princípio da economicidade e apresentando o que a carta magna determina que seja considerado imprescindíveis (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto a empresa que não tem enquadramento para participar de tal licitação Veja os enquadramentos que há em Cartão CNPJ: Atividades Estrutura busca por palavra chave ou código 4789-0-05 classificação CNAE-Subclasses 2.3 Subclasses encontradas: 20 Mostrar 100 registros por página Código Descrição 4789-0/05 ALGICIDAS E FUNGICIDAS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 AROMATIZANTES DE AMBIENTE;

[Handwritten signature]

Mensagens do Lote 6**Usuário Data/Hora Mensagem**

COMÉRCIO VAREJISTA DE 4789-0/05 ARTIGOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CLORO PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESINFETANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESODORIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DETERGENTES, SABÕES E ALVEJANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 ESTERILIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 INSETICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA TRATAMENTO DE SISTEMAS SÉPTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS QUÍMICOS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS E REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SANEANTE DOMISSANITÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SAPÓLEO E SAPONÁCEO; COMÉRCIO VAREJISTA Anterior1Próximo © 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Portanto, mediante as alegações apresentadas e verificando que as mesmas não tem fundamentações necessárias para acatar o manifesto de intenção - indefiro o pedido em questão. .

Sistema 12/07/2022 A disputa do **LOTE 6** está encerrada.
17:12:41

Classificação Final do Lote 6

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 299.848,55
2º	A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 335.000,00
3º	HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001-04	R\$ 365.720,46
	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 398.000,00
5º	THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 426.275,23
6º	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 427.743,23
7º	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 427.743,23
8º	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 427.743,23

Recursos do Lote 6

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21920389000163	12/07/2022 16:28:16	EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA,	A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de divida ativa amparado pelo intepretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão com data de emissão anterior ao	Não Recebido

Antônio

Recursos do Lote 6

Fornecedor CNPJ

Data/Hora

DESCUPRINDO O

ITEM 9.2 F.

EMPRESA

Decisão



INGRACIEL
FEITOSA NÃO
APRESENTOU
ATESTADO DE
ACORDO C/
OBJETO, COMO
TAMBEM NÃO
APRESENTOU
CERTIFICADO DE
BOMBEIRO.
DESCUPRINDO O
ITEM 9.2 M. E M.2.
EMPRESA F P
SOARES
COMERCIO E
SERVIÇOS LTDA
APRESENTOU
COMPROVANTE
DE INSCRIÇÃO E
DE SITUAÇÃO
CADASTRAL(CNPJ)
, QUE NÃO
CORRESPONDE
AO OBJETO DA
LICITAÇÃO.
Empresa
COMERCIAL
FERROPLASTMA
LTDA NÃO
APRESENTOU
CERTIFICADO DE
BOMBEIRO.
DESCUPRINDO O
ITEM 9.2 M. E M.2,
COMO TAMBEM
APRESENTOU
COMPROVANTE
DE INSCRIÇÃO E
DE SITUAÇÃO
CADASTRAL(CNPJ)
, QUE NÃO
CORRESPONDE
AO OBJETO DA
LICITAÇÃO.

certame e apta para o dia; A
certidão do corpo de bombeiro não
caracteriza ausência de
documentos que são
determinados pela 8.666/93 e
suas alterações. Conforme alguns
acórdãos do TCU: Quanto a
certidão do Corpo de Bombeiro:
GRUPO II – CLASSE ___ –
Segunda Câmara TC no
027.673/2007-6 Natureza:
Representação Entidade:
Imprensa Nacional - PR
Responsável: José Tarquino Alves
Silva, CPF 190.726.781-68
(Pregoeiro) Interessada: Fortesul
Serviços, Construções e
Saneamento Ltda. CNPJ
03.059.584/0001-69 (contratada).
Unidade: 6ª Secex Unidade
interessada: Ouvidoria Advogado
constituído nos autos: Não há.
Sumário: REPRESENTAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO.
AUDIÊNCIA. RAZÕES DE
JUSTIFICATIVAS ACATADAS.
PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.
ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO
Trata-se de representação relativa
à supostas irregularidades na
condução do Pregão Eletrônico
31/2007, conduzido pela Imprensa
Nacional para contratação de
serviços de jardinagem, serviços
de manutenção preventiva e
corretiva e serviços eventuais sob
demanda, nas instalações prediais
da Imprensa Nacional. 2.
Inicialmente, registro que ordenei
o arquivamento do TC-
026.274/2007-7, considerando que
foi autuada como denúncia
documentação de origem anônima
inicialmente encaminhada a esta
Corte via Ouvidoria, e determinei
que as investigações procedidas
pela 6ª Secex em relação ao
Pregão Eletrônico 31/2007,
promovido pela Imprensa
Nacional, fossem autuadas como
representação, autorizando a

Antônio



Recursos do Lote 6**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

adoção de medidas necessárias para elucidação dos fatos (fl.9, v.p.). 3. Em decorrência da instrução já realizada e dos pareceres uniformes concordantes do Diretor e da Secretária (fl.1/8), a 6ª Secex promoveu a audiência do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (fl. 207/208 e 209, v.p.).

Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6ª Secex (fls. 238/243, v.1): “Trata-se de representação autuada por esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, informando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional.

ADMISSIBILIDADE 3. A presente representação foi autuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. HISTÓRICO DOS AUTOS 4. O presente processo tem origem em denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a

Recursos do Lote 6**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 autuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica autuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216.

CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E DA OITIVA 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que

Recursos do Lote 6**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação. ARGUMENTOS APRESENTADOS 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo "nível de importância" do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de aptidão por similaridade – citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 – Plenário): "As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do

Antonio

Recursos do Lote 6**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216).

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS 11.
Relativamente à argumentação

Arquivo



[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 6



Fornecedor CNPJ	Data/Hora Declaração	Decisão	Tipo
-----------------	----------------------	---------	------

trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo "nível de importância" da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-desclassificação de licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles exigidos nos artigos 27 a 31, o

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 6

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução). 12- Com relação à consideração da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente de referência específica nos seus dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237). 13. Com relação ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais no âmbito da Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescidos) 14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42), que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há qualquer menção a atividades de</p>	

Antonio

Recursos do Lote 6

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital, entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame. 15. No tocante à argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,

restringam ou frustrem o seu

caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Angelo



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
------------	------	-----------	------------	---------	------

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios. 18. Entretanto, considerando os fatos relatados no item 13 desta

Andraia

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 6



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
------------	------	-----------	------------	---------	------

instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento. CONCLUSÃO 19. Em razão dos fatos expostos, entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação. 20. Quanto aos documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela. 21. Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes. 22. Relativamente ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. 23. Assim, em complemento ao comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. 24. Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de fls. 177 mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). 25. Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite inserir informações divergentes em

Arquivo

Recursos do Lote 6**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em futuras licitações. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo: I – conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III – determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos do presente processo" 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova instrução (fl.265/266, v.1, que

Antônio

Recursos do Lote 6**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: "Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias profissionais contratadas; - aceitação de proposta da vencedora da licitação contendo salário de engenheiro abaixo do piso salarial da profissão. 2. Preliminarmente, vale mencionar que a instrução anterior (fls. 238/243), em sede de análise de razões de justificativa do pregoeiro, tratou, dentre outros pontos, da mesma ocorrência relatada no item a. Na ocasião, entendeu-se que, como nenhum licitante foi inabilitado pela ausência do referido documento, não restou caracterizado prejuízo à competitividade do certame, bastando a expedição de determinação corretiva em relação

Assinado

Recursos do Lote 6**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

a futuras licitações. 2.1 Quanto a esse ponto, não foram trazidas informações adicionais que possam alterar o entendimento anterior. De fato, as ocorrências ora relatadas foram objeto de análise nos itens 11, 13 e 14 da instrução de fis. 238/243. 3. Em relação aos demais aspectos tratados no ofício da Ciset, cabem as considerações a seguir. O Controle Interno manifestou a posição de que a cotação de proposta de preço de licitante incluindo os tributos IRPJ e CSLL, o que contraria o item 9.1 do Acórdão TCU 950/2007- Plenário, e alíquota de FGTS de 8,5% ao invés de 8% ensejaria sua desclassificação. Além disso, oito empresas foram desclassificadas para a fase de lances por conta da inclusão do IRPJ e da CSLL, o que indicaria julgamento diferenciado. 3.1 Não obstante a procedência da argumentação da Ciset entende-se que as distorções relatadas concorreram para aumentar o valor da proposta da licitante, subtraindo-lhe competitividade no pregão e aumentando sua distância da proposta vencedora. Dessa forma, o erro relatado não foi de monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais. 4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a regularidade do pregão. 4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema, mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal – DRT/DF, a



Antonio

Recursos do Lote 6**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

Rúbrica

designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado. 4.2 A Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA – CISET-CC-PR e 164/COAVA – CISET-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl.267, v.1). É o Relatório.VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis irregularidades na condução do



Recursos do Lote 6

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida. 2. No que diz respeito ao mérito, dirijo em parte do encaminhamento proposto pela 6ª Secex, para considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra "g", do Anexo 1 do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas razões de decidir. Não pretendendo repisar novamente

Assinado

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 6



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6. O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional, concernentes a não desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVA-CISET-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de outras empresas. 6.2 Condui o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das 21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p). Recomenda a não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a serem observadas pela Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que restringiram o caráter competitivo</p>	

Arquivo

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 6

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo



da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b) Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do Processo nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/208 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar, sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, "cláusulas ou condições que

Archie

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 6**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (art. 3º, § 1º, inciso I) — hão de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico.

7. No entanto, a própria análise do controle interno quanto aos motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica.

8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do interesse público. Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em conseqüência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional.

8.1 Ressalto que a demonstração da economicidade da renovação, frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos acostados não foi possível definir

Antônio

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 6**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a economicidade da contratação dos 'serviços eventuais', em especial considerando a contratação permanente de um "montador de divisórias". Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art.65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário. 8.4 Dessa forma, ajustando as propostas da Unidade Técnica

Antônio

Recursos do Lote 6**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão. 9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do Edital (fl.93, v.p.) – situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro. 9.1. Da mesma forma entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta aplicação da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007. 10. Julgo ainda que é atribuição do Controle Interno cientificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12, em tramitação na Controladoria

Recursos do Lote 6**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

Geral da União. 11. Ante o exposto, dirijo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concernentes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO Relator
ACÓRDÃO Nº 1029/2009 -
TCU – 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II - Classe VI – Representação 3. Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69. 4. Órgão: Imprensa Nacional - PR 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 6. Representante do Ministério Público: Não atuou 7. Unidade Técnica: Secex-6 7.1. Unidade Interessada: Ouvidoria 8. Advogado constituído nos autos: Não há 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº31/2007 para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, a serem executados nas instalações prediais da Imprensa Nacional; ACORDAM os

Recursos do Lote 6**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr José Tarquino Alves Silva, Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional; 9.3. previamente à próxima renovação contratual, se de interesse da administração, (contrato 49/2007, firmado em 09/10/2007 com a Fortesul – Serviços, Construção e Saneamento Ltda.) determinar à Imprensa Nacional que proceda, com a antecedência necessária, à:

9.3.1 pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na hipótese da realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente; 9.3.2 comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais do contrato 49/2007 (a exemplo do montador de divisórias), face à demanda verificada e respectivos custos de licitação/contratação em separado, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art.65 da Lei 8.666/93), de forma a assegurar a máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art.

Arquivo

Recursos do Lote 6**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

37, caput, da Constituição Federal; 9.4. nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, determinar à Imprensa Nacional que em futuras licitações abstenha-se de: 9.4.1. exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e, ainda, que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; 9.4.2. inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo Termo de Referência; 9.5 determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República que: 9.5.1 examine o cumprimento, pela Imprensa Nacional, dos itens 9.3. a 9.4 supra, bem como realize o acompanhamento dos pagamentos do contrato 49/2007, no que tange à aplicação da alíquota do FGTS e de outros tributos, e à adequação do salário pago ao piso da categoria de engenheiro, representando a este Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação; 9.5.2 dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas; 9.6. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Imprensa

Antonio

Recursos do Lote 6**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; 9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU. 10. Ata nº 7/2009 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 17/3/2009 – Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Fui presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: "a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a

Recursos do Lote 6



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>31 da Lei 8.666/1993" e Acórdão 4788/2016: "é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos" No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a</p>

Tipo 1
Rubrica

Arquivo

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 6



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita, mas que se responsabiliza pela proposta. 14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por exemplo) Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta

Assinado

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 6**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Portanto, mediante os valores alcançados dentro da margem pretendida e baseado no interesse público e voltado para o que norteia a 8.666/93 e suas alterações entendemos que tal certidão não será motivo para desclassificação; Neste sentido no rol da habilitação para as empresas que foram classificadas e que apresentaram suas propostas finais norteando o princípio da economicidade e apresentando o que a carta magna determina que seja considerado imprescindíveis (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto a empresa que não tem enquadramento para participar de tal licitação Veja os enquadramentos que há em Cartão CNPJ: Atividades Estrutura busca por palavra chave ou código

Assinado

Recursos do Lote 6



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				4789-0-05 classificação CNAE-Subclasses 2.3 Subclasses encontradas: 20 Mostrar 100 registros por página Código Descrição 4789-0/05 ALGICIDAS E FUNGICIDAS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 AROMATIZANTES DE AMBIENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4789-0/05 ARTIGOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CLORO PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESINFETANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESODORIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DETERGENTES, SABÕES E ALVEJANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 ESTERILIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 INSETICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA TRATAMENTO DE SISTEMAS SÉPTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS QUÍMICOS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS E REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SANEANTE DOMISSANITÁRIO;

259

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Recursos do Lote 6



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SAPÓLEO E SAPONÁCEO; COMÉRCIO VAREJISTA Anterior1Próximo © 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Portanto, mediante as alegações apresentadas e verificando que as mesmas não tem fundamentações necessárias para acatar o manifesto de intenção - indefiro o pedido em questão.</p>

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Lote 7

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
79489	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10579273000196	COPAZA	PACOTE	R\$ 716.219,06	Classificada	--
85309	INGRACIEL FEITOZA	11872663000112	marata	marata	R\$ 716.219,06	Classificada	--
30367	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02614640000117	FONPLAST	FONPLAST	R\$ 716.219,06	Classificada	--
43529	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18409190000160	TERMOPOT	TERMOPOT	R\$ 716.219,06	Classificada	--
37775	HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14809336000104	PRAFESTA	PRAFESTA	R\$ 644.609,41	Classificada	--
42058	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI- EPP	21920389000163	crystalcopo	PACOTE	R\$ 716.219,06	Classificada	--
59129	A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21959459000197	copobras	copobras	R\$ 716.219,06	Classificada	--
67541	THAMIPE LTDA	11068908000153	crystalcopo	crystalcopo	R\$ 715.592,96	Classificada	--
2570	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05592219000140	FC	FC	R\$ 716.219,06	Classificada	--

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.

Lances do Lote 7


Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 716.219,06	28/06/2022 16:48:47	Classificado
A L COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 716.219,06	30/06/2022 01:41:37	Fornecedor Desclassificado
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 716.219,06	28/06/2022 12:00:46	Classificado
COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 716.219,06	29/06/2022 08:42:48	Classificado
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 716.219,06	29/06/2022 18:59:09	Classificado
INGRACIEL FEITOZA	41.872.663/0001-42	R\$ 716.219,06	29/06/2022 23:14:59	Fornecedor Desclassificado
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 716.219,06	23/06/2022 12:16:03	Classificado
THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 715.592,96	29/06/2022 15:06:57	Classificado
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 700.200,00	30/06/2022 09:38:57	Intermediario
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 700.152,00	08/07/2022 14:48:42	Readequado
HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001-04	R\$ 644.609,41	29/06/2022 18:08:19	Fornecedor Desclassificado
HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001-04	R\$ 612.367,30	30/06/2022 09:40:02	Fornecedor Desclassificado
A L COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 565.010,00	30/06/2022 09:30:58	Fornecedor Desclassificado
INGRACIEL FEITOZA	41.872.663/0001-42	R\$ 564.900,00	30/06/2022 09:41:14	Fornecedor Desclassificado
A L COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 564.000,00	30/06/2022 09:41:33	Fornecedor Desclassificado
INGRACIEL FEITOZA	41.872.663/0001-42	R\$ 501.353,34	30/06/2022 09:44:39	Fornecedor Desclassificado
R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 429.731,40	30/06/2022 09:43:44	Lance Excluido

Mensagens do Lote 7

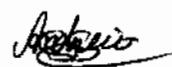
Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	30/06/2022 09:32:29	O LOTE 7 foi ordenado e classificado. Boa sorte!

Assinaturas manuscritas

Mensagens do Lote 7



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	30/06/2022 09:37:00	O LOTE 7 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 7 será encerrado automaticamente!
Sistema	30/06/2022 09:47:01	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 7 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	30/06/2022 10:51:23	O LOTE 7 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	30/06/2022 11:01:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	30/06/2022 11:33:56	O fornecedor R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA venceu o LOTE - 7 pelo valor de R\$429.731,40 .
Sistema	05/07/2022 10:00:06	Fornecedor: 79489 , seu lance no valor de R\$ 429.731,40 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !
Sistema	05/07/2022 10:00:06	O fornecedor INGRACIEL FEITOZA venceu o LOTE - 7 pelo valor de R\$501.353,34 .
Sistema	08/07/2022 09:20:07	Fornecedor: INGRACIEL FEITOZA , com lance no valor de R\$ 501.353,34 , sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: A empresa INGRACIEL FEITOZA está desclassificada em virtude da mesma não apresentar as informações e declarações que constam na Minuta da Proposta de Preços conforme apresenta o Anexo II do supracitado Edital. !
Sistema	08/07/2022 09:20:08	O fornecedor A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI venceu o LOTE - 7 pelo valor de R\$564.000,00 .
Sistema	08/07/2022 10:54:59	Fornecedor: A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI , com lance no valor de R\$ 564.000,00 , sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: A proposta inicial está desclassificada por não apresentar informações que foram exigidas na Minuta da Proposta Inicial do respectivo Edital e também por não assinar sua respectiva proposta inicial (no documento anexado junto a plataforma eletrônica). !
Sistema	08/07/2022 10:54:59	O fornecedor HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI venceu o LOTE - 7 pelo valor de R\$612.367,30 .
Sistema	08/07/2022 14:25:01	Fornecedor: HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI , com lance no valor de R\$ 612.367,30 , sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: Não envio a proposta final dentro do prazo estabelecido... !
Sistema	08/07/2022 14:25:01	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 7 pelo valor de R\$700.200,00 .
Sistema	08/07/2022 14:48:42	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI teve o valor do seu lance readequado para R\$ 700.152,00 . Pelo próprio fornecedor.
Fornecedor 30367	08/07/2022 15:11:32	boa tarde senhor pregoeiro solicito a reabertura do tempo de envio da proposta final, pois o prazo ainda tem prazo para o envio da mesma obg

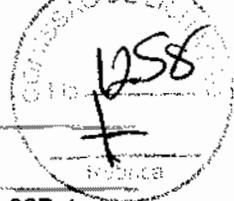
Mensagens do Lote 7

1257
F

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/07/2022 16:24:09	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI -02.614.640/0001-17 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/07/2022 16:24:53	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de recurso, se houver interessé em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	12/07/2022 16:28:16	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA, DESCUPRINDO O ITEM 9.2 F. EMPRESA INGRACIEL FEITOSA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE ACORDO C/ OBJETO, COMO TAMBEM NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2. EMPRESA F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ), QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO. Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2, COMO TAMBEM ,APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ), QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO.
Sistema	12/07/2022 17:11:26	A manifestação de Intenção de Recurso de LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP não foi recebida pelo seguinte motivo: <i>A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de dívida ativa amparado pelo interpretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão com data de emissão anterior ao certame e apta para o dia; A certidão do corpo de bombeiro não caracteriza ausência de documentos que são determinados pela 8.666/93 e suas alterações. Conforme alguns acórdãos do TCU:Quanto a certidão do Corpo de Bombeiro: GRUPO II – CLASSE ___ – Segunda Câmara TC no 027.673/2007-6 Natureza: Representação Entidade: Imprensa Nacional - PR Responsável: José Tarquino Alves Silva, CPF 190.726.781-68 (Pregoeiro) Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69 (contratada). Unidade: 6º Secex Unidade interessada: Ouvidoria Advogado constituído nos autos: Não há. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACATADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO Trata-se de representação relativa à supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional para contratação de serviços de jardinagem, serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. 2. Inicialmente, registro que ordenei o arquivamento do TC-026.274/2007-7, considerando que foi autuada como denúncia documentação de origem anônima inicialmente encaminhada a esta Corte via Ouvidoria, e determinei que as investigações procedidas pela 6º Secex em relação ao Pregão Eletrônico 31/2007, promovido pela Imprensa Nacional, fossem autuadas como representação, autorizando a adoção de medidas necessárias para elucidação dos fatos (fl.9, v.p.). 3. Em decorrência da instrução já realizada e dos pareceres uniformes concordantes do Diretor e da Secretária (fl.1/8), a 6º Secex promoveu a audiência do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (fl. 207/208 e 209, v.p.). Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6º Secex (fls. 238/243, v.1): "Trata-se de representação autuada por esta Unidade Técnica em</i>

Antônio

A



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, informando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. ADMISSIBILIDADE 3. A presente representação foi autuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. HISTÓRICO DOS AUTOS 4. O presente processo tem origem em denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 autuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica autuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216. CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E DA OITIVA 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação. ARGUMENTOS APRESENTADOS 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo “nível de importância” do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de aptidão por similaridade – citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 – Plenário): “As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando

Andraeio



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216). ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS 11. Relativamente à argumentação trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo "nível de importância" da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-desclassificação de licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles exigidos nos artigos 27 a 31, o próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução). 12- Com relação às considerações da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente de referência específica nos seus dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237). 13. Com relação ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais no âmbito da Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas

Assinado

+



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescentados) 14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42); que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há qualquer menção a atividades de manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital, entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame. 15. No tocante à argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios. 18. Entretanto, considerando os fatos relatados no item 13 desta instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento. CONCLUSÃO 19. Em razão dos fatos expostos, entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação. 20. Quanto aos documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela. 21. Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes. 22. Relativamente ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos

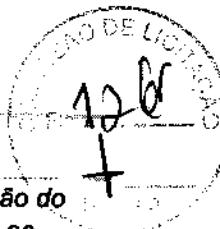
Assessoria

[Handwritten mark]

Mensagens do Lote 7

Usuário Data/Hora Mensagem

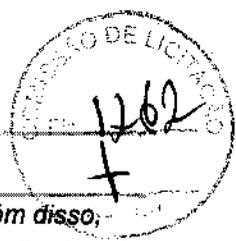
que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. 23. Assim, em complemento ao comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. 24. Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de fls. 1/7 mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). 25. Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite inserir informações divergentes em seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em futuras licitações. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo: I – conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III – determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos do presente processo” 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova instrução (fl.265/266, v.1, que transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: “Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias profissionais contratadas; - aceitação de proposta da vencedora da licitação contendo salário de engenheiro abaixo do piso salarial da profissão. 2. Preliminarmente, vale mencionar que a instrução anterior (fls. 238/243), em sede de análise de razões de justificativa do pregoeiro, tratou, dentre outros pontos, da mesma ocorrência relatada no item a. Na ocasião, entendeu-se que, como nenhum licitante foi inabilitado pela ausência do referido documento, não restou caracterizado prejuízo à competitividade do certame, bastando a expedição de determinação corretiva em relação a futuras licitações. 2.1 Quanto a esse ponto, não foram trazidas informações adicionais que possam alterar o entendimento anterior. De fato, as ocorrências ora relatadas foram objeto de análise nos itens 11, 13 e 14 da instrução de fls. 238/243. 3. Em relação aos demais aspectos tratados no ofício da Ciset, cabem as considerações a seguir. O Controle Interno manifestou a posição de que a cotação de proposta de preço de licitante incluindo os tributos IRPJ e CSLL, o que contraria o item 9.1 do Acórdão TCU 950/2007- Plenário, e



André

+

Mensagens do Lote 7

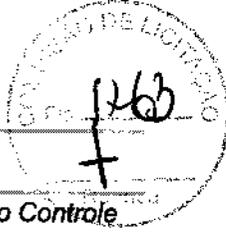


Usuário Data/Hora Mensagem

alíquota de FGTS de 8,5% ao invés de 8% ensejaria sua desclassificação. Além disso, oito empresas foram desclassificadas para a fase de lances por conta da inclusão do IRPJ e da CSLL, o que indicaria julgamento diferenciado. 3.1 Não obstante a procedência da argumentação da Ciset entende-se que as distorções relatadas concorreram para aumentar o valor da proposta da licitante, subtraindo-lhe competitividade no pregão e aumentando sua distância da proposta vencedora. Dessa forma, o erro relatado não foi de monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais. 4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a regularidade do pregão. 4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema, mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal – DRT/DF, a designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado. 4.2 A Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA – Ciset-CC-PR e 164/COAVA – Ciset-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl.267, v.1). É o Relatório.VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida. 2. No que diz respeito ao mérito, divirjo em parte do encaminhamento proposto pela 6ª Secex, para considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra "g", do Anexo 1 do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas razões de decidir. Não pretendendo repisar novamente esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no

[Handwritten signature]





Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6. O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional, concernentes a não desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVA-CISET-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de outras empresas. 6.2 Conclui o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das 21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p). Recomenda a não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a serem observadas pela Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que restringiram o caráter competitivo da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b) Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do Processo nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/2008 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar, sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (art. 3º, § 1º, inciso I) — não de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico. 7. No entanto, a própria análise do controle interno quanto aos motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica. 8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do interesse público. Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em consequência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional. 8.1 Ressalto que a demonstração da economicidade da renovação,

Antonio

[Handwritten mark]

Mensagens do Lote 7**Usuário Data/Hora Mensagem**

frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos acostados não foi possível definir em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a economicidade da contratação dos 'serviços eventuais', em especial considerando a contratação permanente de um "montador de divisórias". Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art.65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário. 8.4 Dessa forma, ajustando as propostas da Unidade Técnica combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão. 9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do Edital (fl.93, v.p.) - situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro. 9.1. Da mesma forma entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta aplicação da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007. 10. Julgo ainda que é atribuição do Controle Interno identificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12, em tramitação na Controladoria Geral da União. 11. Ante o exposto, divirjo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concernentes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009. RAIMUNDO CARREIRO Relator ACÓRDÃO Nº 1029/2009 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II - Classe VI - Representação 3. Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

CNPJ 03.059.584/0001-69. 4. Órgão: *Imprensa Nacional - PR* 5. Relator: *Ministro Raimundo Carreiro* 6. Representante do Ministério Público: *Não atuou* 7. Unidade Técnica: *Secex-6* 7.1. Unidade Interessada: *Ouvidoria* 8. Advogado constituído nos autos: *Não há* 9. Acórdão: *VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº31/2007 para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, a serem executados nas instalações prediais da Imprensa Nacional; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

9.1. *conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

9.2. *acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr José Tarquino Alves Silva, Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional;*

9.3. *previamente à próxima renovação contratual, se de interesse da administração, (contrato 49/2007, firmado em 09/10/2007 com a Fortesul – Serviços, Construção e Saneamento Ltda.) determinar à Imprensa Nacional que proceda, com a antecedência necessária, à:*

9.3.1 *pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na hipótese da realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente;*

9.3.2 *comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais do contrato 49/2007 (a exemplo do montador de divisórias), face à demanda verificada e respectivos custos de licitação/contratação em separado, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art.65 da Lei 8.666/93), de forma a assegurar a máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal;*

9.4. *nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, determinar à Imprensa Nacional que em futuras licitações abstenha-se de:*

9.4.1. *exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e, ainda, que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007;*

9.4.2. *inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo Termo de Referência;*

9.5. *determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República que:*

9.5.1 *examine o cumprimento, pela Imprensa Nacional, dos itens 9.3. a 9.4 supra, bem como realize o acompanhamento dos pagamentos do contrato 49/2007, no que tange à aplicação da alíquota do FGTS e de outros tributos, e à adequação do salário pago ao piso da categoria de engenheiro, representando a este Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação;*

9.5.2 *dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas;*

9.6. *dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Imprensa Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União;*

9.7. *arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU.*

10. *Ata nº 7/2009 – 2ª Câmara.*

11. *Data da Sessão: 17/3/2009 – Extraordinária.*

12. *Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2.*

13. *Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente),*

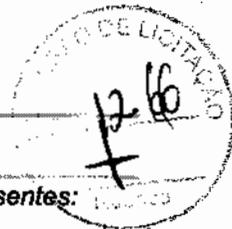
Antônio

[Handwritten mark]

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luis de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER

RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Fui presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos” No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita, mas que se responsabiliza pela proposta. 14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por exemplo) Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Mensagens do Lote 7



Usuário Data/Hora Mensagem

competitivo do certame. Portanto, mediante os valores alcançados dentro da margem pretendida e baseado no interesse público e voltado para o que norteia a 8.666/93 e suas alterações entendemos que tal certidão não será motivo para desclassificação; Neste sentido no rol da habilitação para as empresas que foram classificadas e que apresentaram suas propostas finais norteando o princípio da economicidade e apresentando o que a carta magna determina que seja considerado imprescindíveis (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto a empresa que não tem enquadramento para participar de tal licitação Veja os enquadramentos que há em Cartão CNPJ: Atividades Estrutura busca por palavra chave ou código 4789-0-05 classificação CNAE-Subclasses 2.3 Subclasses encontradas: 20 Mostrar 100 registros por página Código Descrição 4789-0/05 ALGICIDAS E FUNGICIDAS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 AROMATIZANTES DE AMBIENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4789-0/05 ARTIGOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CLORO PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESINFETANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESODORIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DETERGENTES, SABÕES E ALVEJANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 ESTERILIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 INSETICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA TRATAMENTO DE SISTEMAS SÉPTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS QUÍMICOS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS E REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SANEANTE DOMISSANITÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SAPÓLEO E SAPONÁCEO; COMÉRCIO VAREJISTA Anterior1Próximo © 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Portanto, mediante as alegações apresentadas e verificando que as mesmas não tem fundamentações necessárias para acatar o manifesto de intenção - indefiro o pedido em questão. .

Sistema 12/07/2022 A disputa do LOTE 7 está encerrada.
17:12:41

Classificação Final do Lote 7

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 700.152,00
2º	THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 715.592,96

Antônio

Classificação Final do Lote 7



Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
3º	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 716.219,06
4º	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 716.219,06
5º	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 716.219,06
6º	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 716.219,06

Recursos do Lote 7

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21920389000163	12/07/2022 16:28:16	EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA, DESCUPRINDO O ITEM 9.2 F. EMPRESA INGRACIEL FEITOSA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE ACORDO C/ OBJETO, COMO TAMBEM NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2. EMPRESA F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ) , QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO. Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA NÃO APRESENTOU	A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de dívida ativa amparado pelo interpretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão com data de emissão anterior ao certame e apta para o dia; A certidão do corpo de bombeiro não caracteriza ausência de documentos que são determinados pela 8.666/93 e suas alterações. Conforme alguns acórdãos do TCU: Quanto a certidão do Corpo de Bombeiro: GRUPO II – CLASSE ___ – Segunda Câmara TC no 027.673/2007-6 Natureza: Representação Entidade: Imprensa Nacional - PR Responsável: José Tarquino Alves Silva, CPF 190.726.781-68 (Pregoeiro) Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69 (contratada). Unidade: 6ª Secex Unidade interessada: Ouvidoria Advogado constituído nos autos: Não há. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACATADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO Trata-se de representação relativa à supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007, conduzido pela Imprensa	Não Recebido

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

Recursos do Lote 7

CERTIFICADO DE BOMBEIRO.

Fornecedor CNPJ

Data/Hora

Decisão

Decisão



ITEM 9.2 M. E M.2, COMO TAMBEM ,APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ) , QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Nacional para contratação de serviços de jardinagem, serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. 2. Inicialmente, registro que ordenei o arquivamento do TC-026.274/2007-7, considerando que foi autuada como denúncia documentação de origem anônima inicialmente encaminhada a esta Corte via Ouvidoria, e determinei que as investigações procedidas pela 6ª Secex em relação ao Pregão Eletrônico 31/2007, promovido pela Imprensa Nacional, fossem autuadas como representação, autorizando a adoção de medidas necessárias para elucidação dos fatos (fl.9, v.p.). 3. Em decorrência da instrução já realizada e dos pareceres uniformes concordantes do Diretor e da Secretária (fl.1/8), a 6ª Secex promoveu a audiência do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (fl. 207/208 e 209, v.p.). Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6ª Secex (fls. 238/243, v.1): “Trata-se de representação autuada por esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, informando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para

[Handwritten signature]

Recursos do Lote 7

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional.

ADMISSIBILIDADE 3. A presente representação foi autuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. HISTÓRICO DOS AUTOS 4. O presente processo tem origem em denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 autuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica autuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

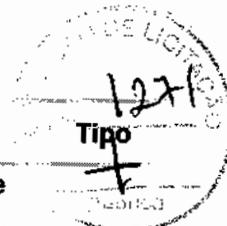
[Handwritten mark]

Recursos do Lote 7

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216.

CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E DA OITIVA 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação. ARGUMENTOS APRESENTADOS 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo "nível de importância" do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 7**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

Tipo

empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de aptidão por similaridade - citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 - Plenário): "As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de



Arquivo

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 7**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216). ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS 11.

Relativamente à argumentação trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo "nível de importância" da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a

Recursos do Lote 7**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-desclassificação de licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles exigidos nos artigos 27 a 31, o próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução). 12- Com relação às considerações da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente de referência específica nos seus dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237). 13. Com relação ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção

[Handwritten signatures and marks]

Recursos do Lote 7

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais no âmbito da Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescentados) 14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42), que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há qualquer menção a atividades de manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital, entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame. 15. No tocante à argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 7

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em

Recursos do Lote 7

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios.

18. Entretanto, considerando os fatos relatados no item 13 desta instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento. **CONCLUSÃO**

19. Em razão dos fatos expostos, entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação. 20. Quanto aos documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela. 21. Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes. 22. Relativamente ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 7



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. 23. Assim, em complemento ao comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. 24. Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de fls. 1/7 mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). 25. Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite inserir informações divergentes em seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em futuras licitações. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo: I – conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III – determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e

Artigio

+

Recursos do Lote 7

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos do presente processo” 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova instrução (fl.265/266, v.1, que transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: “Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 7**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

profissionais contratadas; -
aceitação de proposta da
vencedora da licitação contendo
salário de engenheiro abaixo do
piso salarial da profissão. 2.
Preliminarmente, vale mencionar
que a instrução anterior (fis.
238/243), em sede de análise de
razões de justificativa do
pregoeiro, tratou, dentre outros
pontos, da mesma ocorrência
relatada no item a. Na ocasião,
entendeu-se que, como nenhum
licitante foi inabilitado pela
ausência do referido documento,
não restou caracterizado prejuízo
à competitividade do certame,
bastando a expedição de
determinação corretiva em relação
a futuras licitações. 2.1 Quanto a
esse ponto, não foram trazidas
informações adicionais que
possam alterar o entendimento
anterior. De fato, as ocorrências
ora relatadas foram objeto de
análise nos itens 11, 13 e 14 da
instrução de fls. 238/243. 3. Em
relação aos demais aspectos
tratados no ofício da Ciset,
cabem as considerações a seguir.
O Controle Interno manifestou a
posição de que a cotação de
proposta de preço de licitante
incluindo os tributos IRPJ e CSLL,
o que contraria o item 9.1 do
Acórdão TCU 950/2007- Plenário,
e alíquota de FGTS de 8,5% ao
invés de 8% ensejaria sua
desclassificação. Além disso, oito
empresas foram desclassificadas
para a fase de lances por conta da
inclusão do IRPJ e da CSLL, o que
indicaria julgamento diferenciado.
3.1 Não obstante a procedência da
argumentação da Ciset entende-
se que as distorções relatadas
concorreram para aumentar o
valor da proposta da licitante,
subtraindo-lhe competitividade no
pregão e aumentando sua distância
da proposta vencedora. Dessa
forma, o erro relatado não foi de

Arbore

*

Recursos do Lote 7**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Declaração****Tipo**

monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais. 4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a regularidade do pregão. 4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema, mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal – DRT/DF, a designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado. 4.2 A Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser



A handwritten mark or signature located at the bottom left of the page.

A handwritten signature located at the bottom center of the page.

A handwritten mark or signature located at the bottom right of the page.

Recursos do Lote 7**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA – Ciset-CC-PR e 164/COAVA – Ciset-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl.267, v.1). É o Relatório.VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida. 2. No que diz respeito ao mérito, diverjo em parte do encaminhamento proposto pela 6ª Secex, para considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra "g", do Anexo 1 do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 7**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas razões de decidir. Não pretendo repisar novamente esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6. O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional, concernentes a não desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVA-CISET-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de outras empresas. 6.2 Conclui o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das

[Handwritten signature]



Recursos do Lote 7**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p).

Recomenda a não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a serem observadas pela Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que restringiram o caráter competitivo da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b)

Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do Processo nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/208 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e

Andréio

A

Recursos do Lote 7

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar, sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (art. 3º, § 1º, inciso I) — não de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico. 7. No entanto, a própria análise do controle interno quanto aos motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica. 8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do interesse público.

Assessor

Recursos do Lote 7**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em consequência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional. 8.1 Ressalto que a demonstração da economicidade da renovação, frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos acostados não foi possível definir em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a economicidade da contratação dos

Antônio

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 7**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

'serviços eventuais', em especial considerando a contratação permanente de um "montador de divisórias". Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art.65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário. 8.4 Dessa forma, ajustando as propostas da Unidade Técnica combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão. 9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do Edital (fl.93, v.p.) – situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro. 9.1. Da mesma forma

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 7**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta aplicação da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007. 10. Julgo ainda que é atribuição do Controle Interno cientificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12, em tramitação na Controladoria Geral da União. 11. Ante o exposto, dirijo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concernentes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO Relator
ACÓRDÃO Nº 1029/2009 -
TCU – 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II - Classe VI – Representação 3. Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69. 4. Órgão: Imprensa Nacional - PR 5.

Assinatura

Assinatura

Recursos do Lote 7

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



Relator: Ministro Raimundo Carreiro 6. Representante do Ministério Público: Não atuou 7. Unidade Técnica: Secex-6 7.1. Unidade Interessada: Ouvidoria 8. Advogado constituído nos autos: Não há 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº31/2007 para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, a serem executados nas instalações prediais da Imprensa Nacional; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr José Tarquino Alves Silva, Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional; 9.3. previamente à próxima renovação contratual, se de interesse da administração, (contrato 49/2007, firmado em 09/10/2007 com a Fortesul – Serviços, Construção e Saneamento Ltda.) determinar à Imprensa Nacional que proceda, com a antecedência necessária, à: 9.3.1 pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na hipótese da realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente

Arboreo

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 7



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente; 9.3.2 comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais do contrato 49/2007 (a exemplo do montador de divisórias), face à demanda verificada e respectivos custos de licitação/contratação em separado, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art.65 da Lei 8.666/93), de forma a assegurar a máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal; 9.4. nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, determinar à Imprensa Nacional que em futuras licitações abstenha-se de: 9.4.1. exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e, ainda, que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; 9.4.2. inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo Termo de Referência; 9.5 determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República que: 9.5.1 examine o cumprimento, pela Imprensa Nacional, dos itens 9.3. a 9.4 supra, bem como realize o acompanhamento dos pagamentos do contrato 49/2007, no que tange à aplicação da alíquota do FGTS e de outros

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 7**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

tributos, e à adequação do salário pago ao piso da categoria de engenheiro, representando a este Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação; 9.5.2 dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas; 9.6. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Imprensa Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; 9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU. 10. Ata nº 7/2009 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 17/3/2009 – Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luis de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Fui presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,

Recursos do Lote 7

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos” No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada

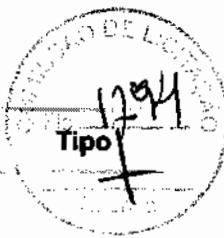
Assinado

Recursos do Lote 7

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita,</p>

Arquivo

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 7**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

mas que se responsabiliza pela proposta. 14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por exemplo) Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Portanto, mediante os valores alcançados dentro da margem pretendida e baseado no interesse público e voltado para o que norteia a 8.666/93 e suas alterações entendemos que tal certidão não será motivo para desclassificação; Neste sentido no rol da habilitação para as empresas que foram classificadas e que apresentaram suas propostas finais norteando o princípio da economicidade e apresentando o que a carta magna determina que seja considerado imprescindíveis (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

Antonio

Recursos do Lote 7



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto a empresa que não tem enquadramento para participar de tal licitação Veja os enquadramentos que há em Cartão CNPJ: Atividades Estrutura busca por palavra chave ou código 4789-0-05 classificação CNAE- Subclasses 2.3 Subclasses encontradas: 20 Mostrar 100 registros por página Código Descrição 4789-0/05 ALGICIDAS E FUNGICIDAS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 AROMATIZANTES DE AMBIENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4789-0/05 ARTIGOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CLORO PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESINFETANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESODORIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DETERGENTES, SABÕES E ALVEJANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 ESTERILIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 INSETICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA</p>

Tipo

Articulação

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 7



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				TRATAMENTO DE SISTEMAS SÉPTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS QUÍMICOS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS E REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SANEANTE DOMISSANITÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SAPÓLEO E SAPONÁCEO; COMÉRCIO VAREJISTA	+
Anterior1Próximo © 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Portanto, mediante as alegações apresentadas e verificando que as mesmas não tem fundamentações necessárias para acatar o manifesto de intenção - indefiro o pedido em questão.					

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Lote 8

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta		Motivo
					R\$	Situação	
49261	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21920389000163	plasul	PACOTE	R\$ 677.924,17	Classificada	--
15557	INGRACIEL FEITOZA	11872663000112	este bom	este bom	R\$ 677.924,17	Classificada	--
4731	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02614640000117	POLLETO	POLLETO	R\$ 677.924,17	Classificada	--
43281	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18409190000160	NERYPLAST	NERYPLAST	R\$ 677.924,17	Classificada	--

Andraio

Propostas Inicias do Lote 8



ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
2547	HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14809336000104	ARTESANAL	ARTESANAL	R\$ 610.122,69	Classificada	--
62281	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10579273000196	tarqplast	PACOTE	R\$ 677.924,17	Classificada	--
52005	A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21959459000197	ultra	ultra	R\$ 677.347,77	Classificada	--
21372	THAMIPE LTDA	11068908000153	marclean	marclean	R\$ 677.457,92	Classificada	--
28870	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05592219000140	MB	MB	R\$ 475.225,14	Classificada	--

Lances do Lote 8

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 17	R\$ 677.924,17	23/06/2022 12:16:03	Classificado
INGRACIEL FEITOZA	11.872.663/0001- 12	R\$ 677.924,17	29/06/2022 23:14:59	Classificado
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001- 60	R\$ 677.924,17	29/06/2022 19:23:56	Classificado
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 677.924,17	28/06/2022 12:00:46	Classificado
R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001- 96	R\$ 677.924,17	28/06/2022 16:48:47	Classificado
THAMIPE LTDA	11.068.908/0001- 53	R\$ 677.457,92	29/06/2022 15:06:57	Classificado
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001- 97	R\$ 677.347,77	30/06/2022 01:41:37	Classificado
HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001- 04	R\$ 610.122,69	29/06/2022 18:08:19	Classificado
HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001- 04	R\$ 579.625,17	30/06/2022 09:38:57	Intermediario
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001- 97	R\$ 531.000,00	30/06/2022 09:40:47	Intermediario
COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001- 40	R\$ 475.225,14	29/06/2022 08:42:48	Classificado

Assinatura

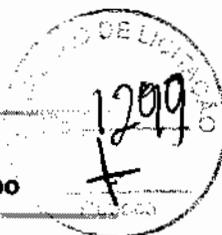
Lances do Lote 8



Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
INGRACIEL FEITOZA	11.872.663/0001-12	R\$ 474.596,92	30/06/2022 09:41:32	Intermediario
COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 474.546,93	30/06/2022 09:45:19	Intermediario
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 474.546,92	30/06/2022 09:37:48	Manual
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 474.541,80	08/07/2022 11:34:46	Readequado
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 406.754,50	30/06/2022 09:43:56	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 406.700,00	30/06/2022 09:46:10	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 405.700,00	30/06/2022 09:46:53	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 405.650,00	30/06/2022 09:47:21	Lance Excluído
THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 405.600,00	30/06/2022 09:49:07	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 404.200,00	30/06/2022 09:49:09	Lance Excluído
THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 404.150,00	30/06/2022 09:49:19	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 404.100,00	30/06/2022 09:49:39	Lance Excluído
THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 404.000,00	30/06/2022 09:49:55	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 403.950,00	30/06/2022 09:51:07	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 402.950,00	30/06/2022 09:52:22	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 402.900,00	30/06/2022 09:52:56	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 402.850,00	30/06/2022 09:54:49	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 402.800,00	30/06/2022 09:55:03	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 402.750,00	30/06/2022 09:55:25	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 402.700,00	30/06/2022 09:55:51	Lance Excluído

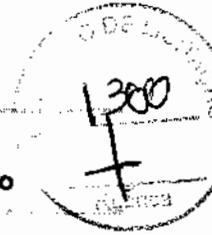
Lances do Lote 8

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 17	R\$ 402.350,00	30/06/2022 09:55:53	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 402.300,00	30/06/2022 09:56:17	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 17	R\$ 402.150,00	30/06/2022 09:56:26	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 402.100,00	30/06/2022 09:56:50	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 17	R\$ 402.000,00	30/06/2022 09:56:57	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 401.950,00	30/06/2022 09:57:24	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 17	R\$ 400.500,00	30/06/2022 09:57:42	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 400.450,00	30/06/2022 09:58:10	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 17	R\$ 400.400,00	30/06/2022 09:58:14	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 400.350,00	30/06/2022 09:58:35	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 17	R\$ 400.300,00	30/06/2022 09:58:39	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 400.250,00	30/06/2022 09:59:15	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 17	R\$ 400.200,00	30/06/2022 09:59:21	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 400.150,00	30/06/2022 09:59:41	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 17	R\$ 400.100,00	30/06/2022 09:59:45	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 400.050,00	30/06/2022 10:00:09	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 17	R\$ 400.000,00	30/06/2022 10:00:18	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 399.950,00	30/06/2022 10:00:56	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 17	R\$ 399.900,00	30/06/2022 10:01:21	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 399.850,00	30/06/2022 10:02:03	Lance Excluído



Antônio

Lances do Lote 8



Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 399.800,00	30/06/2022 10:02:35	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 399.750,00	30/06/2022 10:02:45	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 399.700,00	30/06/2022 10:02:57	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 399.650,00	30/06/2022 10:03:08	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 399.600,00	30/06/2022 10:03:15	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 399.550,00	30/06/2022 10:03:26	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 399.500,00	30/06/2022 10:03:40	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 399.450,00	30/06/2022 10:03:55	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 399.400,00	30/06/2022 10:04:08	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 399.350,00	30/06/2022 10:04:21	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 399.300,00	30/06/2022 10:04:36	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 399.250,00	30/06/2022 10:05:04	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 399.200,00	30/06/2022 10:05:33	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 399.150,00	30/06/2022 10:05:49	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 399.100,00	30/06/2022 10:06:01	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 399.050,00	30/06/2022 10:06:40	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 399.000,00	30/06/2022 10:07:12	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 398.950,00	30/06/2022 10:08:11	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 398.900,00	30/06/2022 10:08:23	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 398.850,00	30/06/2022 10:08:36	Lance Excluído

Lances do Lote 8



Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 398.800,00	30/06/2022 10:09:06	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 398.750,00	30/06/2022 10:09:29	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 398.700,00	30/06/2022 10:10:11	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 398.650,00	30/06/2022 10:10:24	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 398.600,00	30/06/2022 10:10:32	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 398.550,00	30/06/2022 10:11:02	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 398.500,00	30/06/2022 10:11:16	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 398.450,00	30/06/2022 10:11:33	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 398.400,00	30/06/2022 10:11:39	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 398.350,00	30/06/2022 10:11:53	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 398.300,00	30/06/2022 10:12:03	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 398.250,00	30/06/2022 10:12:15	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 398.200,00	30/06/2022 10:12:22	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 398.150,00	30/06/2022 10:12:46	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 398.100,00	30/06/2022 10:12:50	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 398.050,00	30/06/2022 10:13:02	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 398.000,00	30/06/2022 10:13:32	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 397.950,00	30/06/2022 10:13:59	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 397.850,00	30/06/2022 10:14:35	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 397.800,00	30/06/2022 10:15:01	Lance Excluído

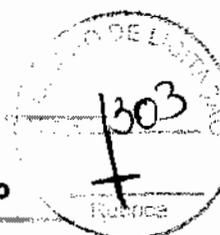
Lances do Lote 8



Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 397.750,00	30/06/2022 10:15:04	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 397.700,00	30/06/2022 10:15:28	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 397.650,00	30/06/2022 10:15:43	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 397.600,00	30/06/2022 10:16:22	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 397.550,00	30/06/2022 10:16:27	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 397.500,00	30/06/2022 10:17:08	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 397.450,00	30/06/2022 10:17:32	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 397.400,00	30/06/2022 10:18:10	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 397.350,00	30/06/2022 10:19:16	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 397.300,00	30/06/2022 10:19:33	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 397.250,00	30/06/2022 10:20:12	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 397.200,00	30/06/2022 10:20:29	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 397.150,00	30/06/2022 10:21:30	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 397.100,00	30/06/2022 10:22:11	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 397.050,00	30/06/2022 10:23:34	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 397.000,00	30/06/2022 10:23:59	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 396.900,00	30/06/2022 10:25:46	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 396.850,00	30/06/2022 10:26:09	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 396.800,00	30/06/2022 10:27:27	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 396.750,00	30/06/2022 10:27:48	Lance Excluído

Lances do Lote 8

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 396.700,00	30/06/2022 10:29:39	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 396.650,00	30/06/2022 10:30:02	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 396.600,00	30/06/2022 10:30:13	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 396.550,00	30/06/2022 10:31:16	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 396.500,00	30/06/2022 10:32:43	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 396.450,00	30/06/2022 10:33:16	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 396.400,00	30/06/2022 10:33:32	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 396.350,00	30/06/2022 10:34:18	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 396.300,00	30/06/2022 10:35:07	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 396.250,00	30/06/2022 10:35:58	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 396.200,00	30/06/2022 10:36:45	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 396.150,00	30/06/2022 10:37:31	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 396.100,00	30/06/2022 10:39:05	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 396.050,00	30/06/2022 10:39:26	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 396.000,00	30/06/2022 10:40:45	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 395.950,00	30/06/2022 10:41:44	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 395.850,00	30/06/2022 10:43:00	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 395.800,00	30/06/2022 10:43:29	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001- 47	R\$ 395.750,00	30/06/2022 10:44:44	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001- 63	R\$ 395.700,00	30/06/2022 10:45:10	Lance Excluído



Lances do Lote 8



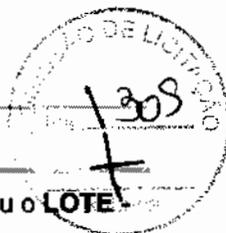
Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F. P. SOARES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 395.650,00	30/06/2022 10:45:54	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 395.600,00	30/06/2022 10:46:17	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 395.450,00	30/06/2022 10:47:25	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 395.400,00	30/06/2022 10:48:50	Lance Excluído

Mensagens do Lote 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	30/06/2022 09:32:29	O LOTE 8 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	30/06/2022 09:37:00	O LOTE 8 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 8 será encerrado automaticamente!
Sistema	30/06/2022 09:47:01	A etapa de envio de lances do LOTE 8 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	30/06/2022 10:50:51	A prorrogação automática do LOTE 8 está encerrada.
Sistema	30/06/2022 10:51:23	O LOTE 8 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	30/06/2022 11:01:26	O tempo de negociação está encerrado .
Pregoeiro	30/06/2022 11:03:11	Aguardem enquanto faço algumas análises em relação à fase de lances!
Pregoeiro	30/06/2022 11:03:11	Aguardem enquanto faço algumas análises em relação à fase de lances!
Sistema	30/06/2022 11:33:56	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$395.400,00 .
Sistema	05/07/2022 10:03:12	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 395.400,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:03:13	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$395.450,00 .
Sistema	05/07/2022 10:03:29	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 395.450,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!

[Assinatura]

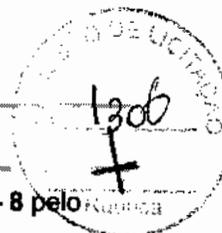
Mensagens do Lote 8



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 10:03:29	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$395.600,00 .
Sistema	05/07/2022 10:03:54	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 395.600,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:03:54	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$395.650,00 .
Sistema	05/07/2022 10:04:11	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 395.650,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:04:12	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$395.700,00 .
Sistema	05/07/2022 10:09:37	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 395.700,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:09:38	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$395.750,00 .
Sistema	05/07/2022 10:09:56	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 395.750,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:09:56	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$395.800,00 .
Sistema	05/07/2022 10:10:13	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 395.800,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:10:13	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$395.850,00 .
Sistema	05/07/2022 10:10:49	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 395.850,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:10:50	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$395.950,00 .
Sistema	05/07/2022 10:11:19	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 395.950,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!

Mensagens do Lote 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 10:11:19	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$396.000,00 .
Sistema	05/07/2022 10:11:40	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 396.000,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:11:40	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$396.050,00 .
Sistema	05/07/2022 10:12:13	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 396.050,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:12:13	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$396.100,00 .
Sistema	05/07/2022 10:12:29	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 396.100,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:12:29	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$396.150,00 .
Sistema	05/07/2022 10:12:51	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 396.150,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:12:51	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$396.200,00 .
Sistema	05/07/2022 10:13:08	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 396.200,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:13:08	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$396.250,00 .
Sistema	05/07/2022 10:13:32	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 396.250,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:13:33	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$396.300,00 .
Sistema	05/07/2022 10:13:51	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 396.300,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!



Andraio

AZ

Mensagens do Lote 8



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 10:13:51	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$396.350,00 .
Sistema	05/07/2022 10:14:11	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 396.350,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !
Sistema	05/07/2022 10:14:11	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$396.400,00 .
Sistema	05/07/2022 10:14:28	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 396.400,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !
Sistema	05/07/2022 10:14:28	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$396.450,00 .
Sistema	05/07/2022 10:15:29	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 396.450,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !
Sistema	05/07/2022 10:15:29	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$396.500,00 .
Sistema	05/07/2022 10:17:03	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 396.500,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !
Sistema	05/07/2022 10:17:03	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$396.550,00 .
Sistema	05/07/2022 10:17:29	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 396.550,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !
Sistema	05/07/2022 10:17:29	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$396.600,00 .
Sistema	05/07/2022 10:18:29	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 396.600,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !
Sistema	05/07/2022 10:18:29	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$396.650,00 .
Sistema	05/07/2022 10:19:13	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 396.650,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !

Assinatura

Assinatura

Mensagens do Lote 8



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 10:19:14	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$396.700,00 .
Sistema	05/07/2022 10:20:36	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 396.700,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!
Sistema	05/07/2022 10:20:37	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$396.750,00 .
Sistema	05/07/2022 10:21:07	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 396.750,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!
Sistema	05/07/2022 10:21:08	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$396.800,00 .
Sistema	05/07/2022 10:21:32	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 396.800,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!
Sistema	05/07/2022 10:21:33	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$396.850,00 .
Sistema	05/07/2022 10:21:58	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 396.850,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!
Sistema	05/07/2022 10:21:58	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$396.900,00 .
Sistema	05/07/2022 10:22:20	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 396.900,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!
Sistema	05/07/2022 10:22:20	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$397.000,00 .
Sistema	05/07/2022 10:23:04	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 397.000,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!
Sistema	05/07/2022 10:23:04	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$397.050,00 .
Sistema	05/07/2022 10:23:13	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 397.050,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!

Assessoria

[Handwritten signature]



Mensagens do Lote 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 10:23:13	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$397.100,00 .
Sistema	05/07/2022 10:23:23	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 397.100,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:23:23	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$397.150,00 .
Sistema	05/07/2022 10:23:46	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 397.150,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:23:46	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$397.200,00 .
Sistema	05/07/2022 10:24:02	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 397.200,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:24:02	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$397.250,00 .
Sistema	05/07/2022 10:24:11	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 397.250,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:24:12	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$397.300,00 .
Sistema	05/07/2022 10:24:37	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 397.300,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:24:38	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$397.350,00 .
Sistema	05/07/2022 10:25:45	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 397.350,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:25:45	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$397.400,00 .
Sistema	05/07/2022 10:25:55	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 397.400,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!

Handwritten mark

Handwritten signature

Mensagens do Lote 8



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 10:25:55	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$397.450,00 .
Sistema	05/07/2022 10:26:04	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 397.450,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:26:04	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$397.500,00 .
Sistema	05/07/2022 10:26:12	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 397.500,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:26:12	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$397.550,00 .
Sistema	05/07/2022 10:26:20	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 397.550,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:26:20	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$397.600,00 .
Sistema	05/07/2022 10:26:33	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 397.600,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:26:33	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$397.650,00 .
Sistema	05/07/2022 10:26:41	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 397.650,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:26:41	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$397.700,00 .
Sistema	05/07/2022 10:26:55	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 397.700,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:26:56	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$397.750,00 .
Sistema	05/07/2022 10:27:02	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 397.750,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!

André

AL



Mensagens do Lote 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 10:27:03	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$397.800,00 .
Sistema	05/07/2022 10:27:09	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 397.800,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:27:09	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$397.850,00 .
Sistema	05/07/2022 10:27:16	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 397.850,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:27:16	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$397.950,00 .
Sistema	05/07/2022 10:27:33	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 397.950,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:27:34	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.000,00 .
Sistema	05/07/2022 10:27:42	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 398.000,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:27:42	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.050,00 .
Sistema	05/07/2022 10:27:50	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 398.050,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:27:51	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.100,00 .
Sistema	05/07/2022 10:28:00	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 398.100,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:28:00	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.150,00 .
Sistema	05/07/2022 10:28:17	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 398.150,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!

Assinatura

Assinatura



Mensagens do Lote 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 10:28:17	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.200,00 .
Sistema	05/07/2022 10:28:30	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 398.200,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:28:31	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.250,00 .
Sistema	05/07/2022 10:28:39	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 398.250,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:28:39	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.300,00 .
Sistema	05/07/2022 10:28:48	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 398.300,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:28:48	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.350,00 .
Sistema	05/07/2022 10:28:59	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 398.350,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:29:00	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.400,00 .
Sistema	05/07/2022 10:29:32	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 398.400,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:29:32	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.450,00 .
Sistema	05/07/2022 10:30:15	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 398.450,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:30:16	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.500,00 .
Sistema	05/07/2022 10:30:25	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 398.500,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!

Antonio

Mensagens do Lote 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 10:30:25	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.550,00 .
Sistema	05/07/2022 10:30:36	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 398.550,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !
Sistema	05/07/2022 10:30:36	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.600,00 .
Sistema	05/07/2022 10:30:48	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 398.600,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !
Sistema	05/07/2022 10:30:48	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.650,00 .
Sistema	05/07/2022 10:30:59	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 398.650,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !
Sistema	05/07/2022 10:30:59	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.700,00 .
Sistema	05/07/2022 10:31:21	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 398.700,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !
Sistema	05/07/2022 10:31:21	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.750,00 .
Sistema	05/07/2022 10:31:50	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 398.750,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !
Sistema	05/07/2022 10:31:51	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.800,00 .
Sistema	05/07/2022 10:32:20	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 398.800,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !
Sistema	05/07/2022 10:32:20	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.850,00 .
Sistema	05/07/2022 10:32:34	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 398.850,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !

Antônio

[Handwritten mark]

Mensagens do Lote 8



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 10:32:34	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.900,00 .
Sistema	05/07/2022 10:32:54	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 398.900,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:32:54	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$398.950,00 .
Sistema	05/07/2022 10:33:05	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 398.950,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:33:05	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.000,00 .
Sistema	05/07/2022 10:33:42	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 399.000,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:33:43	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.050,00 .
Sistema	05/07/2022 10:33:58	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 399.050,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:33:59	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.100,00 .
Sistema	05/07/2022 10:34:35	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 399.100,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:34:35	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.150,00 .
Sistema	05/07/2022 10:34:51	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 399.150,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:34:52	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.200,00 .
Sistema	05/07/2022 10:35:03	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 399.200,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!

Arquivo

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Mensagens do Lote 8



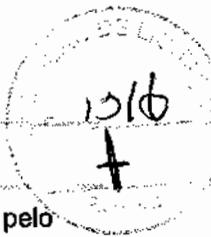
Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 10:35:03	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.250,00 .
Sistema	05/07/2022 10:35:12	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 399.250,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).
Sistema	05/07/2022 10:35:12	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.300,00 .
Sistema	05/07/2022 10:35:20	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 399.300,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).
Sistema	05/07/2022 10:35:21	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.350,00 .
Sistema	05/07/2022 10:37:32	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 399.350,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).
Sistema	05/07/2022 10:37:33	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.400,00 .
Sistema	05/07/2022 10:41:00	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 399.400,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).
Sistema	05/07/2022 10:41:01	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.450,00 .
Sistema	05/07/2022 10:41:24	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 399.450,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).
Sistema	05/07/2022 10:41:25	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.500,00 .
Sistema	05/07/2022 10:43:58	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 399.500,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).
Sistema	05/07/2022 10:43:58	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.550,00 .
Sistema	05/07/2022 10:44:07	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 399.550,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).

André

AL



Mensagens do Lote 8



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 10:44:07	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.600,00 .
Sistema	05/07/2022 10:45:08	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 399.600,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!
Sistema	05/07/2022 10:45:08	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.650,00 .
Sistema	05/07/2022 10:45:17	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 399.650,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!
Sistema	05/07/2022 10:45:17	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.700,00 .
Sistema	05/07/2022 10:45:28	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 399.700,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!
Sistema	05/07/2022 10:45:28	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.750,00 .
Sistema	05/07/2022 10:45:37	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 399.750,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!
Sistema	05/07/2022 10:45:37	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.800,00 .
Sistema	05/07/2022 10:45:54	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 399.800,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!
Sistema	05/07/2022 10:45:54	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.850,00 .
Sistema	05/07/2022 10:46:03	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 399.850,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!
Sistema	05/07/2022 10:46:03	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.900,00 .
Sistema	05/07/2022 10:46:10	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 399.900,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!

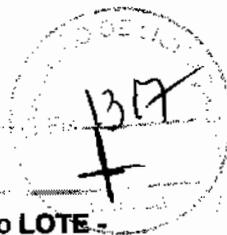
Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten mark

Mensagens do Lote 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 10:46:10	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.950,00 .
Sistema	05/07/2022 10:46:18	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 399.950,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !
Sistema	05/07/2022 10:46:18	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$400.000,00 .
Sistema	05/07/2022 10:46:40	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 400.000,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !
Sistema	05/07/2022 10:46:41	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$400.050,00 .
Sistema	05/07/2022 10:46:48	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 400.050,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !
Sistema	05/07/2022 10:46:49	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$400.100,00 .
Sistema	05/07/2022 10:47:33	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 400.100,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !
Sistema	05/07/2022 10:47:34	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$400.150,00 .
Sistema	05/07/2022 10:47:46	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 400.150,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !
Sistema	05/07/2022 10:47:46	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$400.200,00 .
Sistema	05/07/2022 10:48:08	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 400.200,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !
Sistema	05/07/2022 10:48:08	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$400.250,00 .
Sistema	05/07/2022 10:48:30	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 400.250,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital). !



André

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Mensagens do Lote 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 10:46:10	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$399.950,00 .
Sistema	05/07/2022 10:46:18	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 399.950,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!
Sistema	05/07/2022 10:46:18	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$400.000,00 .
Sistema	05/07/2022 10:46:40	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 400.000,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!
Sistema	05/07/2022 10:46:41	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$400.050,00 .
Sistema	05/07/2022 10:46:48	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 400.050,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!
Sistema	05/07/2022 10:46:49	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$400.100,00 .
Sistema	05/07/2022 10:47:33	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 400.100,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!
Sistema	05/07/2022 10:47:34	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$400.150,00 .
Sistema	05/07/2022 10:47:46	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 400.150,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!
Sistema	05/07/2022 10:47:46	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$400.200,00 .
Sistema	05/07/2022 10:48:08	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 400.200,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!
Sistema	05/07/2022 10:48:08	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$400.250,00 .
Sistema	05/07/2022 10:48:30	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 400.250,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!

Antônio

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



Mensagens do Lote 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 10:48:30	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$400.300,00 .
Sistema	05/07/2022 10:48:38	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 400.300,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:48:38	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$400.350,00 .
Sistema	05/07/2022 10:49:12	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 400.350,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:49:13	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$400.400,00 .
Sistema	05/07/2022 10:49:29	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 400.400,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:49:29	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$400.450,00 .
Sistema	05/07/2022 10:50:37	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 400.450,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:50:37	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$400.500,00 .
Sistema	05/07/2022 10:50:50	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 400.500,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:50:50	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$401.950,00 .
Sistema	05/07/2022 10:51:14	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 401.950,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:51:14	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$402.000,00 .
Sistema	05/07/2022 10:51:23	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 402.000,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!

Assinatura

[Assinatura]

[Assinatura]

Mensagens do Lote 8



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 10:51:24	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$402.100,00 .
Sistema	05/07/2022 10:51:31	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 402.100,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:51:31	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$402.150,00 .
Sistema	05/07/2022 10:51:49	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 402.150,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:51:49	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$402.300,00 .
Sistema	05/07/2022 10:52:20	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 402.300,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:52:20	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$402.350,00 .
Sistema	05/07/2022 10:52:31	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 402.350,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:52:31	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$402.700,00 .
Sistema	05/07/2022 10:52:55	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 402.700,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:52:56	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$402.750,00 .
Sistema	05/07/2022 10:53:13	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 402.750,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 10:53:13	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$402.800,00 .
Sistema	05/07/2022 10:53:24	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 402.800,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Mensagens do Lote 8

1321

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 10:53:24	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$402.850,00 .
Sistema	05/07/2022 10:53:33	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 402.850,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!
Sistema	05/07/2022 10:53:33	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$402.900,00 .
Sistema	05/07/2022 10:53:45	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 402.900,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!
Sistema	05/07/2022 10:53:46	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$402.950,00 .
Sistema	05/07/2022 10:53:57	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 402.950,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!
Sistema	05/07/2022 10:53:58	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$403.950,00 .
Sistema	05/07/2022 10:54:05	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 403.950,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!
Sistema	05/07/2022 10:54:05	O fornecedor THAMIPE LTDA venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$404.000,00 .
Sistema	05/07/2022 10:54:19	Fornecedor: 21372 , seu lance no valor de R\$ 404.000,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!
Sistema	05/07/2022 10:54:20	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$404.100,00 .
Sistema	05/07/2022 10:54:35	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 404.100,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!
Sistema	05/07/2022 10:54:36	O fornecedor THAMIPE LTDA venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$404.150,00 .
Sistema	05/07/2022 10:54:45	Fornecedor: 21372 , seu lance no valor de R\$ 404.150,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!



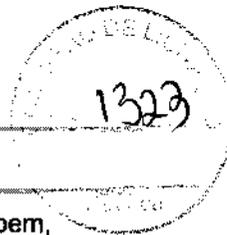
Mensagens do Lote 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 10:54:45	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$404.200,00 .
Sistema	05/07/2022 10:55:11	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 404.200,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.). !
Sistema	05/07/2022 10:55:11	O fornecedor THAMIPE LTDA venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$405.600,00 .
Sistema	05/07/2022 10:55:21	Fornecedor: 21372 , seu lance no valor de R\$ 405.600,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.). !
Sistema	05/07/2022 10:55:21	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$405.650,00 .
Sistema	05/07/2022 10:55:32	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 405.650,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.). !
Sistema	05/07/2022 10:55:32	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$405.700,00 .
Sistema	05/07/2022 10:55:41	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 405.700,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.). !
Sistema	05/07/2022 10:55:41	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$406.700,00 .
Sistema	05/07/2022 10:55:55	Fornecedor: 49261 , seu lance no valor de R\$ 406.700,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.). !
Sistema	05/07/2022 10:55:55	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$406.754,50 .
Sistema	05/07/2022 10:56:04	Fornecedor: 4731 , seu lance no valor de R\$ 406.754,50 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.). !
Sistema	05/07/2022 10:56:04	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 8 pelo valor de R\$474.546,92 .
Sistema	08/07/2022 11:34:46	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI teve o valor do seu lance readequado para R\$ 474.541,80 . Pelo próprio fornecedor.

Assinatura

Mensagens do Lote 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/07/2022 16:24:09	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI -02.614.640/0001-17 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/07/2022 16:24:53	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	12/07/2022 16:28:16	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA, DESCUPRINDO O ITEM 9.2 F. EMPRESA INGRACIEL FEITOSA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE ACORDO C/ OBJETO, COMO TAMBEM NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2. EMPRESA F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ), QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO. Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2, COMO TAMBEM ,APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ), QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO.</i>
Sistema	12/07/2022 17:11:26	A manifestação de Intenção de Recurso de LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP não foi recebida pelo seguinte motivo: <i>A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de divida ativa amparado pelo interpretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão com data de emissão anterior ao certame e apta para o dia; A certidão do corpo de bombeiro não caracteriza ausência de documentos que são determinados pela 8.666/93 e suas alterações. Conforme alguns acórdãos do TCU: Quanto a certidão do Corpo de Bombeiro: GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara TC no 027.673/2007-6 Natureza: Representação Entidade: Imprensa Nacional - PR Responsável: José Tarquino Alves Silva, CPF 190.726.781-68 (Pregoeiro) Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69 (contratada). Unidade: 6ª Secex Unidade interessada: Ouvidoria Advogado constituído nos autos: Não há. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACATADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO Trata-se de representação relativa à supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional para contratação de serviços de jardinagem, serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. 2. Inicialmente, registro que ordenei o arquivamento do TC-026.274/2007-7, considerando que foi autuada como denúncia documentação de origem anônima inicialmente encaminhada a esta Corte via Ouvidoria, e determinei que as investigações procedidas pela 6ª Secex em relação ao Pregão Eletrônico 31/2007, promovido pela Imprensa Nacional, fossem autuadas como representação, autorizando a adoção de medidas necessárias para elucidação dos fatos (fl.9, v.p.). 3. Em decorrência da instrução já realizada e dos pareceres uniformes concordantes do Diretor e da Secretária (fl.1/8), a 6ª Secex promoveu a audiência do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (fl. 207/208 e 209, v.p.). Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6ª Secex (fls. 238/243, v.1): "Trata-se de representação autuada por esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima</i>



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Usuário Data/Hora Mensagem

encaminhada a esta Corte de Contas, informando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. ADMISSIBILIDADE 3. A presente representação foi autuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. HISTÓRICO DOS AUTOS 4. O presente processo tem origem em denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 autuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica autuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216. CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E DA OITIVA 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas “a” e “h” do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação. ARGUMENTOS APRESENTADOS 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo “nível de importância” do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de aptidão por similaridade – citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 – Plenário): “As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216). **ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS** 11. Relativamente à argumentação trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo "nível de importância" da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-desclassificação de licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles exigidos nos artigos 27 a 31, o próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução). 12- Com relação à consideração da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente de referência específica nos seus dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237). 13. Com relação ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: **OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais no âmbito da Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescidos)** 14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42), que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há qualquer menção a atividades de manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital,



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame. 15. No tocante à argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios. 18. Entretanto, considerando os fatos relatados no item 13 desta instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento. CONCLUSÃO 19. Em razão dos fatos expostos, entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação. 20. Quanto aos documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela. 21. Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes. 22. Relativamente ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. 23. Assim, em complemento ao comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. 24. Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

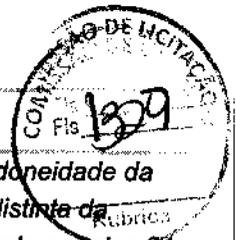
fls. 1/7 mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). 25. Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite inserir informações divergentes em seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em futuras licitações. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo: I – conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III – determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos do presente processo” 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova instrução (fl.265/266, v.1, que transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: “Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias profissionais contratadas; - aceitação de proposta da vencedora da licitação contendo salário de engenheiro abaixo do piso salarial da profissão. 2. Preliminarmente, vale mencionar que a instrução anterior (fls. 238/243), em sede de análise de razões de justificativa do pregoeiro, tratou, dentre outros pontos, da mesma ocorrência relatada no item a. Na ocasião, entendeu-se que, como nenhum licitante foi inabilitado pela ausência do referido documento, não restou caracterizado prejuízo à competitividade do certame, bastando a expedição de determinação corretiva em relação a futuras licitações. 2.1 Quanto a esse ponto, não foram trazidas informações adicionais que possam alterar o entendimento anterior. De fato, as ocorrências ora relatadas foram objeto de análise nos itens 11, 13 e 14 da instrução de fls. 238/243. 3. Em relação aos demais aspectos tratados no ofício da Ciset, cabem as considerações a seguir. O Controle Interno manifestou a posição de que a cotação de proposta de preço de licitante incluindo os tributos IRPJ e CSLL, o que contraria o item 9.1 do Acórdão TCU 950/2007- Plenário, e alíquota de FGTS de 8,5% ao invés de 8% ensejaria sua desclassificação. Além disso, oito empresas foram desclassificadas para a fase de lances por conta da inclusão do IRPJ e da CSLL, o que indicaria julgamento diferenciado. 3.1 Não obstante a procedência da argumentação da Ciset entende-se que as distorções relatadas concorreram para aumentar o valor da proposta da licitante, subtraindo-lhe competitividade no pregão e aumentando sua distância da proposta vencedora. Dessa forma, o erro relatado não foi de



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais. 4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a regularidade do pregão. 4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema, mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal – DRT/DF, a designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado. 4.2 A Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA – Ciset-CC-PR e 164/COAVA – Ciset-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl.267, v.1). É o Relatório.VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida. 2. No que diz respeito ao mérito, dirijo em parte do encaminhamento proposto pela 6ª Secex, para considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra “g”, do Anexo 1 do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas razões de decidir. Não pretendendo repisar novamente esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6. O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional, concernentes a não desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVA-Ciset-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo

Andreio

Mensagens do Lote 8**Usuário Data/Hora Mensagem**

Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de outras empresas. 6.2 Conclui o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das 21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p). Recomenda a não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a serem observadas pela Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que restringiram o caráter competitivo da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b) Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do Processo nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul-Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/2008 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar, sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (art. 3º, § 1º, inciso I) — não de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico. 7. No entanto, a própria análise do controle interno quanto aos motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica. 8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do interesse público. Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em consequência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional. 8.1 Ressalto que a demonstração da economicidade da renovação, frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos acostados não foi possível definir em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a



Usuário Data/Hora Mensagem

licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a economicidade da contratação dos 'serviços eventuais', em especial considerando a contratação permanente de um "montador de divisórias". Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art. 65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário. 8.4 Dessa forma, ajustando as propostas da Unidade Técnica combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão. 9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do Edital (fl.93, v.p.) - situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro. 9.1. Da mesma forma entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta aplicação da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007. 10. Julgo ainda que é atribuição do Controle Interno cientificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12, em tramitação na Controladoria Geral da União. 11. Ante o exposto, divirjo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concernentes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009. RAIMUNDO CARREIRO Relator ACÓRDÃO Nº 1029/2009 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II - Classe VI - Representação 3. Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69. 4. Órgão: Imprensa Nacional - PR 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 6. Representante do Ministério Público: Não atuou 7. Unidade Técnica: Secex-6 7.1. Unidade Interessada: Ouvidoria 8. Advogado constituído nos autos: Não há 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº31/2007 para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, a serem executados nas instalações prediais da Imprensa Nacional; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

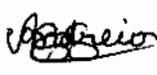
Mensagens do Lote 8



Usuário Data/Hora Mensagem

da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr José Tarquino Alves Silva, Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional; 9.3. previamente à próxima renovação contratual, se de interesse da administração, (contrato 49/2007, firmado em 09/10/2007 com a Fortesul – Serviços, Construção e Saneamento Ltda.) determinar à Imprensa Nacional que proceda, com a antecedência necessária, à: 9.3.1 pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na hipótese da realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente; 9.3.2 comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais do contrato 49/2007 (a exemplo do montador de divisórias), face à demanda verificada e respectivos custos de licitação/contratação em separado, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art.65 da Lei 8.666/93), de forma a assegurar a máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal; 9.4. nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, determinar à Imprensa Nacional que em futuras licitações abstenha-se de: 9.4.1. exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e, ainda, que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; 9.4.2. inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo Termo de Referência; 9.5 determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República que: 9.5.1 examine o cumprimento, pela Imprensa Nacional, dos itens 9.3. a 9.4 supra, bem como realize o acompanhamento dos pagamentos do contrato 49/2007, no que tange à aplicação da alíquota do FGTS e de outros tributos, e à adequação do salário pago ao piso da categoria de engenheiro, representando a este Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação; 9.5.2 dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas; 9.6. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Imprensa Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; 9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU. 10. Ata nº 7/2009 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 17/3/2009 – Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2. 13. Especificação do


Quorum. 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Foi presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das



habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: "a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)" e Acórdão 4788/2016: "é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos" No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita, mas que se responsabiliza pela proposta. 14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por exemplo) Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Portanto, mediante os valores alcançados dentro da margem pretendida e baseado no interesse público e voltado para o que norteia a 8.666/93 e suas alterações entendemos que tal certidão não será motivo para desclassificação; Neste sentido no rol da habilitação para as empresas que foram classificadas e que apresentaram suas propostas finais norteando o princípio da economicidade e apresentando o que a carta magna determina que seja considerado imprescindíveis (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

[Handwritten signature]



Mensagens do Lote 8



Usuário Data/Hora Mensagem

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto a empresa que não tem enquadramento para participar de tal licitação Veja os enquadramentos que há em Cartão CNPJ: Atividades Estrutura busca por palavra chave ou código 4789-0-05 classificação CNAE-Subclasses 2.3 Subclasses encontradas: 20 Mostrar 100 registros por página Código Descrição 4789-0/05 ALGICIDAS E FUNGICIDAS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 AROMATIZANTES DE AMBIENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4789-0/05 ARTIGOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CLORO PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESINFETANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESODORIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DETERGENTES, SABÕES E ALVEJANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 ESTERILIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 INSETICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA TRATAMENTO DE SISTEMAS SÉPTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS QUÍMICOS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS E REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SANEANTE DOMISSANITÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SAPÓLEO E SAPONÁCEO; COMÉRCIO VAREJISTA Anterior1 Próximo © 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Portanto, mediante as alegações apresentadas e verificando que as mesmas não tem fundamentações necessárias para acatar o manifesto de intenção - indefiro o pedido em questão. .

Sistema 12/07/2022 A disputa do LOTE 8 está encerrada.
17:12:41

Classificação Final do Lote 8

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 474.541,80
2º	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 474.546,93
3º	INGRACIEL FEITOZA	11.872.663/0001-12	R\$ 474.596,92
4º	A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 531.000,00
5º	HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI	14.809.336/0001-04	R\$ 579.625,17
6º	THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 677.457,92
7º	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 677.924,17
8º	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 677.924,17
9º	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 677.924,17

Recursos do Lote 8

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21920389000163	12/07/2022 16:28:16	EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA, DESCUPRINDO O ITEM 9.2 F. EMPRESA INGRACIEL FEITOSA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE ACORDO C/ OBJETO, COMO TAMBEM NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2. EMPRESA F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ) , QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO. Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2. COMO TAMBEM ,APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ)	A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de dívida ativa amparado pelo interpretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão com data de emissão anterior ao certame e apta para o dia; A certidão do corpo de bombeiro não caracteriza ausência de documentos que são determinados pela 8.666/93 e suas alterações. Conforme alguns acórdãos do TCU: Quanto a certidão do Corpo de Bombeiro: GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara TC no 027.673/2007-6 Natureza: Representação Entidade: Imprensa Nacional - PR Responsável: José Tarquino Alves Silva, CPF 190.726.781-68 (Pregoeiro) Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69 (contratada). Unidade: 6ª Secex Unidade interessada: Ouvidoria Advogado constituído nos autos: Não há. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACATADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO Trata-se de representação relativa à supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional para contratação de serviços de jardinagem, serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. 2. Inicialmente, registro que ordenei o arquivamento do TC- 026.274/2007-7, considerando que foi autuada como denúncia	Não Recebido



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 8**Fornecedor CNPJ****Data/Hora****Declaração****Decisão**

, QUE NÃO
CORRESPONDE
AO OBJETO DA
LICITAÇÃO.

documentação de origem anônima inicialmente encaminhada a esta Corte via Ouvidoria, e determinei que as investigações procedidas pela 6ª Secex em relação ao Pregão Eletrônico 31/2007, promovido pela Imprensa Nacional, fossem autuadas como representação, autorizando a adoção de medidas necessárias para elucidação dos fatos (fl.9, v.p.). 3. Em decorrência da instrução já realizada e dos pareceres uniformes concordantes do Diretor e da Secretária (fl.1/8), a 6ª Secex promoveu a audiência do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (fl. 207/208 e 209, v.p.).

Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6ª Secex (fls. 238/243, v.1): "Trata-se de representação autuada por esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, informando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. ADMISSIBILIDADE 3. A presente representação foi autuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 8**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. HISTÓRICO DOS AUTOS 4. O presente processo tem origem em denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 atuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica atuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216.

CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E



Recursos do Lote 8**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

DA OITIVA 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação. ARGUMENTOS APRESENTADOS 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo "nível de importância" do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de

Arquero

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 8

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



aptdão por similaridade – citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 – Plenário): “As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 8**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216).

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS 11.

Relativamente à argumentação trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo "nível de importância" da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-desclassificação de licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 8**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles exigidos nos artigos 27 a 31, o próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução). 12- Com relação às considerações da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente de referência específica nos seus dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237). 13. Com relação ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais no âmbito da Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 8**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescidos) 14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42), que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há qualquer menção a atividades de manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital, entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame. 15. No tocante à argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em

Recursos do Lote 8**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros

Antônio

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 8**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios. 18. Entretanto, considerando os fatos relatados no item 13 desta instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento. **CONCLUSÃO** 19. Em razão dos fatos expostos, entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação. 20. Quanto aos documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela. 21. Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes. 22. Relativamente ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. 23. Assim, em complemento ao comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. 24. Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de fls. 1/7

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 8



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). 25. Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite inserir informações divergentes em seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em futuras licitações. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo: I – conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III – determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos</p>

[Handwritten signatures]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 8**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

do presente processo" 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova instrução (fl.265/266, v.1, que transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: "Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias profissionais contratadas; - aceitação de proposta da vencedora da licitação contendo salário de engenheiro abaixo do piso salarial da profissão. 2. Preliminarmente, vale mencionar que a instrução anterior (fls. 238/243), em sede de análise de razões de justificativa do pregoeiro, tratou, dentre outros

Recursos do Lote 8

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



pontos, da mesma ocorrência relatada no item a. Na ocasião, entendeu-se que, como nenhum licitante foi inabilitado pela ausência do referido documento, não restou caracterizado prejuízo à competitividade do certame, bastando a expedição de determinação corretiva em relação a futuras licitações. 2.1 Quanto a esse ponto, não foram trazidas informações adicionais que possam alterar o entendimento anterior. De fato, as ocorrências ora relatadas foram objeto de análise nos itens 11, 13 e 14 da instrução de fls. 238/243. 3. Em relação aos demais aspectos tratados no ofício da Ciset, cabem as considerações a seguir. O Controle Interno manifestou a posição de que a cotação de proposta de preço de licitante incluindo os tributos IRPJ e CSLL, o que contraria o item 9.1 do Acórdão TCU 950/2007- Plenário, e alíquota de FGTS de 8,5% ao invés de 8% ensejaria sua desclassificação. Além disso, oito empresas foram desclassificadas para a fase de lances por conta da inclusão do IRPJ e da CSLL, o que indicaria julgamento diferenciado. 3.1 Não obstante a procedência da argumentação da Ciset entendeu-se que as distorções relatadas concorreram para aumentar o valor da proposta da licitante, subtraindo-lhe competitividade no pregão e aumentando sua distância da proposta vencedora. Dessa forma, o erro relatado não foi de monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais. 4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a

Antônio

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 8**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

regularidade do pregão. 4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema, mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal – DRT/DF, a designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado. 4.2 A Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA – Ciset-CC-PR e 164/COAVA – Ciset-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de

Recursos do Lote 8

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl.267, v.1). É o Relatório.VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida. 2. No que diz respeito ao mérito, divirjo em parte do encaminhamento proposto pela 6ª Secex, para considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra "g", do Anexo 1 do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não

Recursos do Lote 8



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas razões de decidir. Não pretendo repisar novamente esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6. O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional, concernentes a não desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVA-CISET-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de outras empresas. 6.2 Concluí o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das 21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p).
Recomenda a não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a serem observadas pela

Antônio

[Handwritten mark]



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que restringiram o caráter competitivo da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b) Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do Processo nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/208 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar, sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 8**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (art. 3º, § 1º, inciso I) — não de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico.

7. No entanto, a própria análise do controle interno quanto aos motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica.

8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do interesse público. Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em consequência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional.

8.1 Ressalto que a demonstração da

Recursos do Lote 8**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão****Tipo**

Rubrica

economicidade da renovação, frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos acostados não foi possível definir em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a economicidade da contratação dos 'serviços eventuais', em especial considerando a contratação permanente de um "montador de divisórias". Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em



comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art.65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário.

8.4 Dessa forma, ajustando as propostas da Unidade Técnica combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão.

9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do Edital (fl.93, v.p.) – situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro.

9.1. Da mesma forma entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta aplicação da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007.

10. Julgo ainda

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 8**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

que é atribuição do Controle Interno cientificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12, em tramitação na Controladoria Geral da União. 11. Ante o exposto, dirijo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concernentes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO Relator
ACÓRDÃO Nº 1029/2009 -
TCU – 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II - Classe VI – Representação 3. Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69. 4. Órgão: Imprensa Nacional - PR 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 6. Representante do Ministério Público: Não atuou 7. Unidade Técnica: Secex-6 7.1. Unidade Interessada: Ouvidoria 8. Advogado constituído nos autos: Não há 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica acerca de possíveis

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 8**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

irregularidades no Pregão Eletrônico nº31/2007 para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, a serem executados nas instalações prediais da Imprensa Nacional; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr José Tarquino Alves Silva, Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional; 9.3. previamente à próxima renovação contratual, se de interesse da administração, (contrato 49/2007, firmado em 09/10/2007 com a Fortesul – Serviços, Construção e Saneamento Ltda.) determinar à Imprensa Nacional que proceda, com a antecedência necessária, à:

9.3.1 pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na hipótese da realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente; 9.3.2 comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais do contrato 49/2007 (a exemplo do montador de divisórias), face à demanda verificada e respectivos

[Handwritten signature]



Recursos do Lote 8**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

custos de licitação/contratação em separado, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art.65 da Lei 8.666/93), de forma a assegurar a máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal; 9.4. nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, determinar à Imprensa Nacional que em futuras licitações abstenha-se de: 9.4.1. exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e, ainda, que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; 9.4.2. inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo Termo de Referência; 9.5 determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República que: 9.5.1 examine o cumprimento, pela Imprensa Nacional, dos itens 9.3. a 9.4 supra, bem como realize o acompanhamento dos pagamentos do contrato 49/2007, no que tange à aplicação da alíquota do FGTS e de outros tributos, e à adequação do salário pago ao piso da categoria de engenheiro, representando a este Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação; 9.5.2 dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12, de que

[Handwritten signatures]

[Handwritten mark]



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo

Rubrica

trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas; 9.6. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Imprensa Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; 9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU. 10. Ata n° 7/2009 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 17/3/2009 – Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Fui presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de

Carreiro

Recursos do Lote 8

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: "a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)" e Acórdão 4788/2016: "é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos" No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por

Recursos do Lote 8**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita, mas que se responsabiliza pela proposta. 14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por

Assinado

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 8**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

exemplo) Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Portanto, mediante os valores alcançados dentro da margem pretendida e baseado no interesse público e voltado para o que norteia a 8.666/93 e suas alterações entendemos que tal certidão não será motivo para desclassificação; Neste sentido no rol da habilitação para as empresas que foram classificadas e que apresentaram suas propostas finais norteando o princípio da economicidade e apresentando o que a carta magna determina que seja considerado imprescindíveis (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



Recursos do Lote 8

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto a empresa que não tem enquadramento para participar de tal licitação Veja os enquadramentos que há em Cartão CNPJ: Atividades Estrutura busca por palavra chave ou código 4789-0-05 classificação CNAE- Subclasses 2.3 Subclasses encontradas: 20 Mostrar 100 registros por página Código Descrição 4789-0/05 ALGICIDAS E FUNGICIDAS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 AROMATIZANTES DE AMBIENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4789-0/05 ARTIGOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CLORO PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESINFETANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESODORIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DETERGENTES, SABÕES E ALVEJANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 ESTERILIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 INSETICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA TRATAMENTO DE SISTEMAS SÉPTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS QUÍMICOS

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 8



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS E REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SANEANTE DOMISSANITÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SAPÓLEO E SAPONÁCEO; COMÉRCIO VAREJISTA Anterior1Próximo © 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Portanto, mediante as alegações apresentadas e verificando que as mesmas não tem fundamentações necessárias para acatar o manifesto de intenção - indefiro o pedido em questão.</p>

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Iniciais do Lote 9

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
29531	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02614640000117	ALUMIX	ALUMIX	R\$ 151.295,65	Classificada	--
71872	INGRACIEL FEITOZA	11872663000112	tramontina	tramontina	R\$ 151.295,65	Classificada	--
10792	A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21959459000197	formas e cia	formas e cia	R\$ 151.244,74	Classificada	--
24247	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05592219000140	BRINOX	BRINOX	R\$ 151.295,65	Classificada	--
60292	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18409190000160	CHICKY FORMAS	CHICKY FORMAS	R\$ 151.295,65	Classificada	--
13072	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21920389000163	brinox	UNIDADE	R\$ 151.295,65	Classificada	--
6929	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10579273000196	eirilar	UNIDADE	R\$ 151.295,65	Classificada	--
15241	THAMIPE LTDA	11068908000153	vinod	vinod	R\$ 151.221,10	Classificada	--

[Handwritten signature]

Lances do Lote 9



Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
INGRACIEL FEITOZA	41.872.663/0001-42	R\$ 151.295,65	29/06/2022 23:14:59	Fornecedor Desclassificado
COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 151.295,65	29/06/2022 08:42:48	Classificado
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 151.295,65	23/06/2022 12:16:03	Classificado
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 151.295,65	29/06/2022 18:59:09	Classificado
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 151.295,65	28/06/2022 12:00:46	Classificado
R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 151.295,65	28/06/2022 16:48:47	Classificado
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 151.244,74	30/06/2022 01:41:37	Classificado
THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 151.221,10	29/06/2022 15:06:57	Classificado
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 150.200,00	30/06/2022 09:38:47	Manual
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 140.000,00	30/06/2022 09:41:14	Manual
INGRACIEL FEITOZA	41.872.663/0001-42	R\$ 139.950,00	30/06/2022 09:41:51	Fornecedor Desclassificado
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 136.000,00	30/06/2022 09:42:09	Manual
COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 105.922,10	30/06/2022 09:44:53	Intermediario
INGRACIEL FEITOZA	41.872.663/0001-42	R\$ 105.906,96	30/06/2022 09:45:11	Fornecedor Desclassificado
R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 90.777,39	30/06/2022 09:44:39	Lance Excluído

Mensagens do Lote 9

Usuário Data/Hora Mensagem

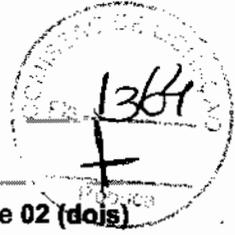
Sistema 30/06/2022 09:32:29 O LOTE 9 foi ordenado e classificado. Boa sorte!

Sistema 30/06/2022 09:37:00 O LOTE 9 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 9 será encerrado automaticamente!

Assinatura

Assinatura

Mensagens do Lote 9



Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 30/06/2022 09:47:01 A etapa de envio de lances do **LOTE 9** foi prorrogada automaticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
- Sistema 30/06/2022 09:49:04 A prorrogação automática do **LOTE 9** está encerrada.
- Sistema 30/06/2022 10:51:23 O **LOTE 9** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
- Sistema 30/06/2022 11:01:26 O tempo de negociação está **encerrado**.
- Sistema 30/06/2022 11:33:56 O fornecedor **R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA** venceu o **LOTE - 9** pelo valor de **R\$90.777,39**.
- Sistema 05/07/2022 10:57:41 Fornecedor: **6929**, seu lance no valor de **R\$ 90.777,39**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!**
- Sistema 05/07/2022 10:57:41 O fornecedor **INGRACIEL FEITOZA** venceu o **LOTE - 9** pelo valor de **R\$105.906,96**.
- Sistema 08/07/2022 09:20:07 Fornecedor: **INGRACIEL FEITOZA**, com lance no valor de **R\$ 105.906,96**, sua proposta **FOI RECUSADA** pelo motivo abaixo: **A empresa INGRACIEL FEITOZA está desclassificada em virtude da mesma não apresentar as informações e declarações que constam na Minuta da Proposta de Preços conforme apresenta o Anexo II do supracitado Edital.!**
- Sistema 08/07/2022 09:20:08 O fornecedor **COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA** venceu o **LOTE - 9** pelo valor de **R\$105.922,10**.
- Sistema 12/07/2022 16:24:18 Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA -05.592.219/0001-40**, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
- Sistema 12/07/2022 16:24:53 Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **10 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
- Sistema 12/07/2022 16:28:16 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: **EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA, DESCUPRINDO O ITEM 9.2 F. EMPRESA INGRACIEL FEITOSA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE ACORDO C/ OBJETO, COMO TAMBEM NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2. EMPRESA F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ), QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO. Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2, COMO TAMBEM ,APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ), QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO.**
- Sistema 12/07/2022 17:11:26 A manifestação de Intenção de Recurso de **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** não foi recebida pelo seguinte motivo: **A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de divida ativa amparado pelo interpretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão com data**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

de emissão anterior ao certame e apta para o dia; A certidão do corpo de bombeiro não caracteriza ausência de documentos que são determinados pela 8.666/93 e suas alterações. Conforme alguns acórdãos do TCU: Quanto a certidão do Corpo de Bombeiro: GRUPO II – CLASSE ___ – Segunda Câmara TC no 027.673/2007-6 Natureza: Representação Entidade: Imprensa Nacional - PR Responsável: José Tarquino Alves Silva, CPF 190.726.781-68 (Pregoeiro) Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69 (contratada). Unidade: 6ª Secex Unidade interessada: Ouvidoria Advogado constituído nos autos: Não há. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACATADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO Trata-se de representação relativa à supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional para contratação de serviços de jardinagem, serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. 2. Inicialmente, registro que ordenei o arquivamento do TC-026.274/2007-7, considerando que foi autuada como denúncia documentação de origem anônima inicialmente encaminhada a esta Corte via Ouvidoria, e determinei que as investigações procedidas pela 6ª Secex em relação ao Pregão Eletrônico 31/2007, promovido pela Imprensa Nacional, fossem autuadas como representação, autorizando a adoção de medidas necessárias para elucidação dos fatos (fl.9, v.p.). 3. Em decorrência da instrução já realizada e dos pareceres uniformes concordantes do Diretor e da Secretária (fl.1/8), a 6ª Secex promoveu a audiência do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (fl. 207/208 e 209, v.p.). Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6ª Secex (fls. 238/243, v.1): "Trata-se de representação autuada por esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, informando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. ADMISSIBILIDADE 3. A presente representação foi autuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. HISTÓRICO DOS AUTOS 4. O presente processo tem origem em denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 autuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica autuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216. CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E DA OITIVA 7. Na audiência do Sr. José Tarquino



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitava promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação. ARGUMENTOS APRESENTADOS 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo "nível de importância" do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de aptidão por similaridade - citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 - Plenário): "As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216). ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS 11. Relativamente à argumentação trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo "nível de importância" da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-desclassificação de



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles exigidos nos artigos 27 a 31, o próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução). 12- Com relação às considerações da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente de referência específica nos seus dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237). 13. Com relação ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais no âmbito da Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescentados) 14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42), que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há qualquer menção a atividades de manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital, entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame. 15. No tocante à argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com




Usuário Data/Hora Mensagem

normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios. 18. Entretanto, considerando os fatos relatados no item 13 desta instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento. CONCLUSÃO 19. Em razão dos fatos expostos, entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação. 20. Quanto aos documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela. 21. Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes. 22. Relativamente ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. 23. Assim, em complemento ao comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. 24. Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de fls. 1/7 mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). 25. Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite inserir informações divergentes em seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em futuras licitações. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo: I – conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III – determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos do presente processo” 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova instrução (fl.265/266, v.1, que transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: “Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando

Usuário Data/Hora Mensagem

credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias profissionais contratadas; - aceitação de proposta da vencedora da licitação contendo salário de engenheiro abaixo do piso salarial da profissão. 2. Preliminarmente, vale mencionar que a instrução anterior (fls. 238/243), em sede de análise de razões de justificativa do pregoeiro, tratou, dentre outros pontos, da mesma ocorrência relatada no item a. Na ocasião, entendeu-se que, como nenhum licitante foi inabilitado pela ausência do referido documento, não restou caracterizado prejuízo à competitividade do certame, bastando a expedição de determinação corretiva em relação a futuras licitações. 2.1 Quanto a esse ponto, não foram trazidas informações adicionais que possam alterar o entendimento anterior. De fato, as ocorrências ora relatadas foram objeto de análise nos itens 11, 13 e 14 da instrução de fls. 238/243. 3. Em relação aos demais aspectos tratados no ofício da Ciset, cabem as considerações a seguir. O Controle Interno manifestou a posição de que a cotação de proposta de preço de licitante incluindo os tributos IRPJ e CSLL, o que contraria o item 9.1 do Acórdão TCU 950/2007- Plenário, e alíquota de FGTS de 8,5% ao invés de 8% ensejaria sua desclassificação. Além disso, oito empresas foram desclassificadas para a fase de lances por conta da inclusão do IRPJ e da CSLL, o que indicaria julgamento diferenciado. 3.1 Não obstante a procedência da argumentação da Ciset entende-se que as distorções relatadas concorreram para aumentar o valor da proposta da licitante, subtraindo-lhe competitividade no pregão e aumentando sua distância da proposta vencedora. Dessa forma, o erro relatado não foi de monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais. 4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a regularidade do pregão. 4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema, mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal - DRT/DF, a designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado. 4.2 A Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA - Ciset-CC-PR e 164/COAVA - Ciset-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl.267, v.1). É o Relatório. VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida. 2. No que diz respeito ao mérito, divirjo em parte do encaminhamento

Mensagens do Lote 9

Usuário Data/Hora Mensagem

proposto pela 6ª Secex, para considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra "g", do Anexo 1 do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas razões de decidir. Não pretendendo repisar novamente esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6. O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional, concernentes a não desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVA-CISET-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de outras empresas. 6.2 Conclui o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das 21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p). Recomenda a não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a serem observadas pela Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que restringiram o caráter competitivo da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b) Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do Processo nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/2008 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar, sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" (art. 3º, § 1º, inciso I) — não de ser levados



[Handwritten signature]



em conta pelos operadores do pregão eletrônico. 7. No entanto, a própria análise do controle interno quanto aos motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica. 8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do interesse público. Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em consequência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional. 8.1 Ressalto que a demonstração da economicidade da renovação, frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos acostados não foi possível definir em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a economicidade da contratação dos 'serviços eventuais', em especial considerando a contratação permanente de um "montador de divisórias". Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art.65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário. 8.4 Dessa forma, ajustando as propostas da Unidade Técnica combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão. 9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do Edital (fl.93, v.p.) - situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro. 9.1. Da mesma forma entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta aplicação da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007. 10. Julgo ainda que é atribuição do Controle Interno identificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado

[Handwritten signature]



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12, em tramitação na Controladoria Geral da União. 11. Ante o exposto, dirijo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concernentes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009. RAIMUNDO CARREIRO Relator ACÓRDÃO Nº 1029/2009 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II - Classe VI - Representação 3. Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69. 4. Órgão: Imprensa Nacional - PR 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 6. Representante do Ministério Público: Não atuou 7. Unidade Técnica: Secex-6 7.1. Unidade Interessada: Ouvidoria 8. Advogado constituído nos autos: Não há 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº31/2007 para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, a serem executados nas instalações prediais da Imprensa Nacional; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr José Tarquino Alves Silva, Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional; 9.3. previamente à próxima renovação contratual, se de interesse da administração, (contrato 49/2007, firmado em 09/10/2007 com a Fortesul - Serviços, Construção e Saneamento Ltda.) determinar à Imprensa Nacional que proceda, com a antecedência necessária, à: 9.3.1 pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na hipótese da realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente; 9.3.2 comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais do contrato 49/2007 (a exemplo do montador de divisórias), face à demanda verificada e respectivos custos de licitação/contratação em separado, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art.65 da Lei 8.666/93), de forma a assegurar a máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal; 9.4. nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, determinar à Imprensa Nacional que em futuras licitações abstenha-se de: 9.4.1. exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e, ainda, que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; 9.4.2. inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo Termo de Referência; 9.5 determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República que: 9.5.1 examine o cumprimento, pela Imprensa Nacional, dos itens 9.3. a 9.4 supra, bem como realize o acompanhamento dos pagamentos do contrato 49/2007, no que tange à aplicação da alíquota do FGTS e de outros tributos, e à adequação do salário pago ao piso da categoria de engenheiro, representando a este Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação; 9.5.2 dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº

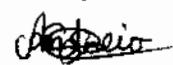
[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Usuário Data/Hora Mensagem

00190.036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas; 9.6. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Imprensa Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; 9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU. 10. Ata nº 7/2009 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 17/3/2009 – Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luis de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Fui presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos” No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a



Classificação Final do Lote 9



Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 105.922,10
2º	A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 136.000,00
3º	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 150.200,00
4º	THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 151.221,10
5º	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 151.295,65
6º	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 151.295,65
7º	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 151.295,65

Recursos do Lote 9

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21920389000163	12/07/2022 16:28:16	EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA, DESCOBRINDO O ITEM 9.2 F. EMPRESA INGRACIEL FEITOSA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE ACORDO C/ OBJETO, COMO TAMBEM NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCOBRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2. EMPRESA F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ) , QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO.	A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de dívida ativa amparado pelo interpretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão com data de emissão anterior ao certame e apta para o dia; A certidão do corpo de bombeiro não caracteriza ausência de documentos que são determinados pela 8.666/93 e suas alterações. Conforme alguns acórdãos do TCU: Quanto a certidão do Corpo de Bombeiro: GRUPO II – CLASSE ____ - Segunda Câmara TC no 027.673/2007-6 Natureza: Representação Entidade: Imprensa Nacional - PR Responsável: José Tarquino Alves Silva, CPF 190.726.781-68 (Pregoeiro) Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69 (contratada). Unidade: 6ª Secex Unidade interessada: Ouvidoria Advogado constituído nos autos: Não há. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACATADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.	Não Recebido

[Handwritten signatures]

[Handwritten mark]



Fornecedor CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
		<p>Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2, COMO TAMBEM ,APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ) , QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO.</p>	<p>ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO Trata-se de representação relativa à supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional para contratação de serviços de jardinagem, serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. 2. Inicialmente, registro que ordenei o arquivamento do TC-026.274/2007-7, considerando que foi atuada como denúncia documentação de origem anônima inicialmente encaminhada a esta Corte via Ouvidoria, e determinei que as investigações procedidas pela 6ª Secex em relação ao Pregão Eletrônico 31/2007, promovido pela Imprensa Nacional, fossem atuadas como representação, autorizando a adoção de medidas necessárias para elucidação dos fatos (fl.9, v.p.). 3. Em decorrência da instrução já realizada e dos pareceres uniformes concordantes do Diretor e da Secretária (fl.1/8), a 6ª Secex promoveu a audiência do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (fl. 207/208 e 209, v.p.). Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6ª Secex (fls. 238/243, v.1): "Trata-se de representação atuada por esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, informando sobre supostas irregularidades no</p>

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. ADMISSIBILIDADE 3. A presente representação foi autuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. HISTÓRICO DOS AUTOS 4. O presente processo tem origem em denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 autuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica autuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do

Arquivo

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 9**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216.

CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E DA OITIVA 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação. **ARGUMENTOS APRESENTADOS 9.** O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo "nível de importância" do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); -

Assinatura

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 9**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de aptidão por similaridade – citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 – Plenário): "As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo

Arquivo

Recursos do Lote 9**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216).
ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS 11.

Relativamente à argumentação trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo "nível de importância" da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento

Assinado

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 9**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

convocatório; embora não contemham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-desclassificação de licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles exigidos nos artigos 27 a 31, o próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução).

12- Com relação às considerações da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente de referência específica nos seus dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237).

13. Com relação ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de

Assinado

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 9

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais no âmbito da Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescidos) 14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42), que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há qualquer menção a atividades de manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital, entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame. 15. No tocante à argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os

Assessoria

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com

Assinado

[Handwritten marks]



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios.

18. Entretanto, considerando os fatos relatados no item 13 desta instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento. **CONCLUSÃO**

19. Em razão dos fatos expostos, entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação. 20. Quanto aos documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela. 21. Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes.

22. Relativamente ao

Antônio

[Handwritten signature]

Recursos do Lote 9**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. 23. Assim, em complemento ao comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. 24. Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de fls. 1/7 mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). 25. Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite inserir informações divergentes em seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em futuras licitações. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo: I – conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III – determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir

Articulação

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 9**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos do presente processo” 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova instrução (fl.265/266, v.1, que transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: “Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial

Recursos do Lote 9



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias profissionais contratadas; - aceitação de proposta da vencedora da licitação contendo salário de engenheiro abaixo do piso salarial da profissão. 2. Preliminarmente, vale mencionar que a instrução anterior (fls. 238/243), em sede de análise de razões de justificativa do pregoeiro, tratou, dentre outros pontos, da mesma ocorrência relatada no item a. Na ocasião, entendeu-se que, como nenhum licitante foi inabilitado pela ausência do referido documento, não restou caracterizado prejuízo à competitividade do certame, bastando a expedição de determinação corretiva em relação a futuras licitações. 2.1 Quanto a esse ponto, não foram trazidas informações adicionais que possam alterar o entendimento anterior. De fato, as ocorrências ora relatadas foram objeto de análise nos itens 11, 13 e 14 da instrução de fls. 238/243. 3. Em relação aos demais aspectos tratados no ofício da Ciset, cabem as considerações a seguir. O Controle Interno manifestou a posição de que a cotação de proposta de preço de licitante incluindo os tributos IRPJ e CSLL, o que contraria o item 9.1 do Acórdão TCU 950/2007- Plenário, e alíquota de FGTS de 8,5% ao invés de 8% ensejaria sua desclassificação. Além disso, oito empresas foram desclassificadas para a fase de lances por conta da inclusão do IRPJ e da CSLL, o que indicaria julgamento diferenciado. 3.1 Não obstante a procedência da argumentação da Ciset entende-se que as distorções relatadas concorreram para aumentar o

Tipo
Rubrica

Assinatura

Assinatura



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo
Rubrica

valor da proposta da licitante, subtraindo-lhe competitividade no pregão e aumentado sua distância da proposta vencedora. Dessa forma, o erro relatado não foi de monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais. 4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a regularidade do pregão. 4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema, mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal – DRT/DF, a designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado. 4.2 A Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros

Recursos do Lote 9**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA – CISET-CC-PR e 164/COAVA – CISET-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl.267, v.1). É o Relatório.VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida. 2. No que diz respeito ao mérito, dirijo em parte do encaminhamento proposto pela 6ª Secex, para considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra "g", do Anexo 1

*Assinatura**Assinatura*

Recursos do Lote 9



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas razões de decidir. Não pretendo repisar novamente esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6. O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional, concernentes a não desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVA-CISET-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de</p>

Assinado

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 9**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

outras empresas. 6.2 Conclui o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das 21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p).
Recomenda a não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a serem observadas pela Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que restringiram o caráter competitivo da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b) Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do Processo nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/2008 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases

*Assinado**AL*



admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar, sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (art. 3º, § 1º, inciso I) — não de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico. 7. No entanto, a própria análise do controle interno quanto aos motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica. 8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de

Assinado

[Handwritten mark]



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

Tipo +

Rubrica

preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do interesse público. Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em consequência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional. 8.1 Ressalto que a demonstração da economicidade da renovação, frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos acostados não foi possível definir em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados

Assinatura

Assinatura

Recursos do Lote 9**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a economicidade da contratação dos 'serviços eventuais', em especial considerando a contratação permanente de um "montador de divisórias". Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art.65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário. 8.4 Dessa forma, ajustando as propostas da Unidade Técnica combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão. 9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do

Assinatura



Edital (fl.93, v.p.) – situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro. 9.1. Da mesma forma entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta aplicação da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007. 10. Julgo ainda que é atribuição do Controle Interno cientificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12, em tramitação na Controladoria Geral da União. 11. Ante o exposto, dirirjo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concernentes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO Relator
 ACÓRDÃO Nº 1029/2009 - *Assinado*
 TCU – 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II -

Recursos do Lote 9**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

Classe VI – Representação 3.
Interessada: Fortesul Serviços,
Construções e Saneamento Ltda.
CNPJ 03.059.584/0001-69. 4.
Órgão: Imprensa Nacional - PR 5.
Relator: Ministro Raimundo
Carreiro 6. Representante do
Ministério Público: Não atuou 7.
Unidade Técnica: Secex-6 7.1.
Unidade Interessada: Ouvidoria 8.
Advogado constituído nos autos:
Não há 9. Acórdão: VISTOS,
relatados e discutidos estes autos
de Representação de unidade
técnica acerca de possíveis
irregularidades no Pregão
Eletrônico nº31/2007 para
contratação de empresa
especializada em serviços de
manutenção preventiva e corretiva
e serviços eventuais sob
demanda, a serem executados
nas instalações prediais da
Imprensa Nacional; ACORDAM os
Ministros do Tribunal de Contas da
União, reunidos em Sessão da
Segunda Câmara, diante das
razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente
Representação, uma vez que
atende aos requisitos de
admissibilidade estabelecidos nos
arts. 235 e 237, inciso VI e
parágrafo único, do Regimento
Interno deste Tribunal, para, no
mérito, considerá-la parcialmente
procedente; 9.2. acatar as razões
de justificativa apresentadas pelo
Sr José Tarquino Alves Silva,
Pregoeiro Oficial da Imprensa
Nacional; 9.3. previamente à
próxima renovação contratual, se
de interesse da administração,
(contrato 49/2007, firmado em
09/10/2007 com a Fortesul –
Serviços, Construção e
Saneamento Ltda.) determinar à
Imprensa Nacional que proceda,
com a antecedência necessária, à:
9.3.1 pesquisa de preços,
demonstrando a economicidade
da renovação na hipótese da

Recursos do Lote 9



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente; 9.3.2 comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais do contrato 49/2007 (a exemplo do montador de divisórias), face à demanda verificada e respectivos custos de licitação/contratação em separado, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art.65 da Lei 8.666/93), de forma a assegurar a máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal; 9.4. nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, determinar à Imprensa Nacional que em futuras licitações abstenha-se de: 9.4.1. exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e, ainda, que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; 9.4.2. inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo Termo de Referência; 9.5 determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República que: 9.5.1 examine o cumprimento, pela Imprensa Nacional, dos itens 9.3. a 9.4

Assinatura

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 9

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



supra, bem como realize o acompanhamento dos pagamentos do contrato 49/2007, no que tange à aplicação da alíquota do FGTS e de outros tributos, e à adequação do salário pago ao piso da categoria de engenheiro, representando a este Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação; 9.5.2 dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas; 9.6. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Imprensa Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; 9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU. 10. Ata nº 7/2009 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 17/3/2009 – Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Fui presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica

Carreiro

AL

Recursos do Lote 9**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos” No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas

*Artigo**BL*

Recursos do Lote 9

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada

Assinatura

Recursos do Lote 9

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita, mas que se responsabiliza pela proposta. 14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por exemplo) Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Portanto, mediante os valores alcançados dentro da margem pretendida e baseado no interesse público e voltado para o que norteia a 8.666/93 e suas alterações entendemos que tal certidão não será motivo para desclassificação; Neste sentido no rol da habilitação para as empresas que foram classificadas e que apresentaram suas propostas finais norteando o princípio da economicidade e apresentando o que a carta magna determina que seja considerado imprescindíveis (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assinatura

Assinatura

Assinatura



(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto a empresa que não tem enquadramento para participar de tal licitação Veja os enquadramentos que há em Cartão CNPJ: Atividades Estrutura busca por palavra chave ou código 4789-0-05 classificação CNAE- Subclasses 2.3 Subclasses encontradas: 20 Mostrar 100 registros por página Código Descrição 4789-0/05 ALGICIDAS E FUNGICIDAS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 AROMATIZANTES DE AMBIENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4789-0/05 ARTIGOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CLORO PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESINFETANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESODORIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DETERGENTES, SABÕES E ALVEJANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 ESTERILIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA

Assinatura

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 9



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 INSETICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA TRATAMENTO DE SISTEMAS SÉPTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS QUÍMICOS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS E REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SANEANTE DOMISSANITÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SAPÓLEO E SAPONÁCEO; COMÉRCIO VAREJISTA Anterior1Próximo © 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Portanto, mediante as alegações apresentadas e verificando que as mesmas não tem fundamentações necessárias para acatar o manifesto de intenção - indefiro o pedido em questão.

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Lote 10

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
35573	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02614640000117	PROPLAST	PROPLAST	R\$ 66.916,40	Classificada	--
31021	INGRACIEL FEITOZA	11872663000112	san remo	san remo	R\$ 66.916,40	Classificada	--
67306	SHIGEMOTOS & CIA LTDA	28787127000111	JAGUAR	JAGUAR	R\$ 66.916,40	Classificada	--

Antônio

[Handwritten mark]

Propostas Inicias do Lote 10



ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
13053	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18409190000160	SANREMO	SANREMO	R\$ 66.916,40	Classificada	--
90797	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21920389000163	plasútil	UNIDADE	R\$ 66.916,40	Classificada	--
55340	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10579273000196	NITRON	UNIDADE	R\$ 66.606,40	Classificada	--
83905	THAMIPE LTDA	11068908000153	lumar	lumar	R\$ 66.860,75	Classificada	--
58620	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05592219000140	PLASUTIL	PLASUTIL	R\$ 66.916,40	Classificada	--
99190	A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21959459000197	sanremo	sanremo	R\$ 66.777,50	Classificada	--

Lances do Lote 10

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
INGRACIEL FEITOZA	44.872.663/0001-42	R\$ 66.916,40	29/06/2022 23:44:59	Fornecedor Desclassificado
SHIGEMOTOS & CIA LTDA	28.787.127/0001-11	R\$ 66.916,40	30/06/2022 00:48:04	Classificado
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 66.916,40	23/06/2022 12:16:03	Classificado
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 66.916,40	29/06/2022 18:59:09	Classificado
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 66.916,40	28/06/2022 12:00:46	Classificado
COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 66.916,40	29/06/2022 08:42:48	Classificado
THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 66.860,75	29/06/2022 15:06:57	Classificado
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 66.777,50	30/06/2022 01:41:37	Classificado
R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 66.606,40	28/06/2022 16:48:47	Classificado
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 65.600,00	30/06/2022 09:38:23	Manual

Assinatura



Lances do Lote 10



Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
SHIGEMOTOS & CIA LTDA	28.787.127/0001-11	R\$ 65.550,00	30/06/2022 09:40:08	Manual
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 62.000,00	30/06/2022 09:41:49	Manual
INGRACIEL FEITOZA	41.872.663/0001-42	R\$ 61.950,00	30/06/2022 09:42:40	Fornecedor Desclassificado
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 61.000,00	30/06/2022 09:45:18	Intermediario
A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 58.000,00	30/06/2022 09:46:12	Intermediario
COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 46.909,00	30/06/2022 09:44:22	Manual
INGRACIEL FEITOZA	41.872.663/0001-42	R\$ 46.841,48	30/06/2022 09:45:19	Fornecedor Desclassificado
THAMIPE LTDA	41.068.908/0001-53	R\$ 40.159,30	30/06/2022 09:46:29	Lance Excluído
R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	40.579.273/0001-96	R\$ 40.149,80	30/06/2022 09:44:57	Lance Excluído
THAMIPE LTDA	41.068.908/0001-53	R\$ 40.099,00	30/06/2022 09:47:54	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 38.000,00	30/06/2022 09:48:56	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 37.950,00	30/06/2022 09:50:55	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 37.900,00	30/06/2022 09:51:25	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 37.600,00	30/06/2022 09:53:24	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 37.550,00	30/06/2022 09:53:47	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 36.500,00	30/06/2022 09:55:06	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 36.450,00	30/06/2022 09:55:20	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 36.350,00	30/06/2022 09:55:32	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 36.300,00	30/06/2022 09:56:04	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 36.150,00	30/06/2022 09:56:08	Lance Excluído

Antonio

Lances do Lote 10



Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 36.100,00	30/06/2022 09:56:31	Lance-Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 36.050,00	30/06/2022 09:56:35	Lance-Excluído
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 36.000,00	30/06/2022 09:57:03	Lance-Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 35.950,00	30/06/2022 09:57:10	Lance-Excluído
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 35.900,00	30/06/2022 09:57:39	Lance-Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 35.750,00	30/06/2022 09:57:49	Lance-Excluído
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 35.700,00	30/06/2022 09:58:27	Lance-Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 35.650,00	30/06/2022 09:58:32	Lance-Excluído
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 35.600,00	30/06/2022 09:58:53	Lance-Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 35.500,00	30/06/2022 09:59:07	Lance-Excluído
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 35.450,00	30/06/2022 09:59:31	Lance-Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 35.400,00	30/06/2022 09:59:44	Lance-Excluído
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 35.350,00	30/06/2022 10:00:00	Lance-Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 35.290,00	30/06/2022 10:00:17	Lance-Excluído
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 35.240,00	30/06/2022 10:01:08	Lance-Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 35.180,00	30/06/2022 10:01:19	Lance-Excluído
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 35.130,00	30/06/2022 10:02:20	Lance-Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 35.050,00	30/06/2022 10:02:44	Lance-Excluído
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 35.000,00	30/06/2022 10:02:56	Lance-Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 34.850,00	30/06/2022 10:03:19	Lance-Excluído

Assinatura



Lances do Lote 10



Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 34.800,00	30/06/2022 10:03:34	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 34.750,00	30/06/2022 10:03:40	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 34.700,00	30/06/2022 10:04:09	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 34.650,00	30/06/2022 10:04:12	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 34.600,00	30/06/2022 10:04:31	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 34.550,00	30/06/2022 10:04:35	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 34.500,00	30/06/2022 10:05:26	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 34.450,00	30/06/2022 10:05:33	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 34.400,00	30/06/2022 10:06:05	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 34.350,00	30/06/2022 10:06:10	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 34.300,00	30/06/2022 10:07:39	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 34.250,00	30/06/2022 10:08:06	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 34.200,00	30/06/2022 10:08:21	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 34.150,00	30/06/2022 10:08:24	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 34.100,00	30/06/2022 10:08:45	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 34.050,00	30/06/2022 10:09:08	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 34.000,00	30/06/2022 10:09:40	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 33.950,00	30/06/2022 10:10:24	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 33.900,00	30/06/2022 10:10:36	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 33.750,00	30/06/2022 10:10:47	Lance Excluído

Lances do Lote 10



Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E-ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 33.700,00	30/06/2022 10:11:42	Lance-Excluído
F.P. SOARES-COMERCIO-E-SERVIÇOS-EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 33.650,00	30/06/2022 10:11:15	Lance-Excluído
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E-ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 33.600,00	30/06/2022 10:11:23	Lance-Excluído
F.P. SOARES-COMERCIO-E-SERVIÇOS-EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 33.550,00	30/06/2022 10:11:40	Lance-Excluído
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E-ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 33.500,00	30/06/2022 10:12:03	Lance-Excluído
F.P. SOARES-COMERCIO-E-SERVIÇOS-EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 33.400,00	30/06/2022 10:12:10	Lance-Excluído
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E-ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 33.350,00	30/06/2022 10:12:30	Lance-Excluído
F.P. SOARES-COMERCIO-E-SERVIÇOS-EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 33.250,00	30/06/2022 10:12:50	Lance-Excluído
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E-ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 33.200,00	30/06/2022 10:13:21	Lance-Excluído
F.P. SOARES-COMERCIO-E-SERVIÇOS-EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 33.050,00	30/06/2022 10:13:36	Lance-Excluído
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E-ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 33.000,00	30/06/2022 10:14:18	Lance-Excluído
F.P. SOARES-COMERCIO-E-SERVIÇOS-EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 32.950,00	30/06/2022 10:14:30	Lance-Excluído
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E-ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 32.900,00	30/06/2022 10:14:41	Lance-Excluído
F.P. SOARES-COMERCIO-E-SERVIÇOS-EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 32.850,00	30/06/2022 10:14:48	Lance-Excluído
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E-ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 32.800,00	30/06/2022 10:15:12	Lance-Excluído
F.P. SOARES-COMERCIO-E-SERVIÇOS-EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 32.700,00	30/06/2022 10:15:37	Lance-Excluído
F.P. SOARES-COMERCIO-E-SERVIÇOS-EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 32.600,00	30/06/2022 10:15:49	Lance-Excluído
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E-ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 32.000,00	30/06/2022 10:15:47	Lance-Excluído
F.P. SOARES-COMERCIO-E-SERVIÇOS-EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 31.950,00	30/06/2022 10:15:58	Lance-Excluído
LLG-COMERCIO-SERVIÇOS-E-ALIMENTOS-EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 31.900,00	30/06/2022 10:16:33	Lance-Excluído

Handwritten signature and initials at the bottom of the page.

Lances do Lote 10



Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 31.850,00	30/06/2022 10:16:43	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 31.800,00	30/06/2022 10:17:21	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 31.750,00	30/06/2022 10:17:33	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 31.700,00	30/06/2022 10:18:29	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 31.650,00	30/06/2022 10:19:21	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 31.600,00	30/06/2022 10:19:47	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 31.550,00	30/06/2022 10:20:11	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 31.500,00	30/06/2022 10:20:38	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 31.450,00	30/06/2022 10:21:28	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 31.400,00	30/06/2022 10:22:23	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 31.350,00	30/06/2022 10:23:35	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 31.300,00	30/06/2022 10:24:12	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 31.200,00	30/06/2022 10:25:36	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 31.150,00	30/06/2022 10:25:53	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 31.050,00	30/06/2022 10:27:29	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 31.000,00	30/06/2022 10:28:15	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 30.950,00	30/06/2022 10:30:05	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 30.900,00	30/06/2022 10:30:25	Lance Excluído
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 30.850,00	30/06/2022 10:32:23	Lance Excluído
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 30.800,00	30/06/2022 10:32:37	Lance Excluído

Lances do Lote 10



Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 30.750,00	30/06/2022 10:32:42	Lance Excluido
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 30.700,00	30/06/2022 10:33:04	Lance Excluido
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 30.650,00	30/06/2022 10:33:34	Lance Excluido
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 30.600,00	30/06/2022 10:34:28	Lance Excluido
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 30.550,00	30/06/2022 10:35:09	Lance Excluido
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 30.500,00	30/06/2022 10:36:13	Lance Excluido
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 30.450,00	30/06/2022 10:36:48	Lance Excluido
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 30.400,00	30/06/2022 10:37:42	Lance Excluido
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 30.350,00	30/06/2022 10:39:06	Lance Excluido
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 30.300,00	30/06/2022 10:39:37	Lance Excluido
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 30.250,00	30/06/2022 10:40:44	Lance Excluido
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 30.200,00	30/06/2022 10:41:54	Lance Excluido
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 30.150,00	30/06/2022 10:43:01	Lance Excluido
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 30.100,00	30/06/2022 10:43:38	Lance Excluido
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 30.050,00	30/06/2022 10:44:36	Lance Excluido
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 30.000,00	30/06/2022 10:44:55	Lance Excluido
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 29.950,00	30/06/2022 10:45:55	Lance Excluido
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 29.900,00	30/06/2022 10:46:46	Lance Excluido
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-47	R\$ 29.850,00	30/06/2022 10:47:25	Lance Excluido
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 20.074,95	30/06/2022 10:48:35	Lance Excluido

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



Mensagens do Lote 10

Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 30/06/2022 09:32:29 O **LOTE 10** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
- Sistema 30/06/2022 09:37:00 O **LOTE 10** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **LOTE 10** será encerrado automaticamente!
- Sistema 30/06/2022 09:47:01 A etapa de envio de lances do **LOTE 10** foi prorrogada automaticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
- Sistema 30/06/2022 10:50:38 A prorrogação automática do **LOTE 10** está encerrada.
- Sistema 30/06/2022 10:51:23 O **LOTE 10** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
- Sistema 30/06/2022 11:01:26 O tempo de negociação está encerrado.
- Sistema 30/06/2022 11:33:56 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$20.074,95**.
- Sistema 05/07/2022 10:59:18 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 20.074,95**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!**
- Sistema 05/07/2022 10:59:18 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$29.850,00**.
- Sistema 05/07/2022 10:59:31 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 29.850,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!**
- Sistema 05/07/2022 10:59:31 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$29.900,00**.
- Sistema 05/07/2022 10:59:45 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 29.900,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!**
- Sistema 05/07/2022 10:59:46 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$29.950,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:00:00 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 29.950,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!**
- Sistema 05/07/2022 11:00:00 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$30.000,00**.

Mensagens do Lote 10



Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 05/07/2022 11:00:12 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 30.000,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!**
- Sistema 05/07/2022 11:00:12 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$30.050,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:00:26 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 30.050,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!**
- Sistema 05/07/2022 11:00:26 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$30.100,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:00:37 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 30.100,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!**
- Sistema 05/07/2022 11:00:38 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$30.150,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:00:48 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 30.150,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!**
- Sistema 05/07/2022 11:00:48 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$30.200,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:00:59 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 30.200,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!**
- Sistema 05/07/2022 11:00:59 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$30.250,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:01:34 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 30.250,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!**
- Sistema 05/07/2022 11:01:34 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$30.300,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:01:49 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 30.300,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!**
- Sistema 05/07/2022 11:01:50 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$30.350,00**.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Mensagens do Lote 10



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 11:02:18	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 30.350,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).
Sistema	05/07/2022 11:02:18	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$30.400,00 .
Sistema	05/07/2022 11:02:43	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 30.400,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).
Sistema	05/07/2022 11:02:43	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$30.450,00 .
Sistema	05/07/2022 11:02:59	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 30.450,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).
Sistema	05/07/2022 11:02:59	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$30.500,00 .
Sistema	05/07/2022 11:03:38	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 30.500,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).
Sistema	05/07/2022 11:03:38	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$30.550,00 .
Sistema	05/07/2022 11:03:54	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 30.550,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).
Sistema	05/07/2022 11:03:54	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$30.600,00 .
Sistema	05/07/2022 11:04:57	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 30.600,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).
Sistema	05/07/2022 11:04:57	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$30.650,00 .
Sistema	05/07/2022 11:05:34	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 30.650,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).
Sistema	05/07/2022 11:05:35	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$30.700,00 .

Mensagens do Lote 10



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 11:06:24	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 30.700,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!
Sistema	05/07/2022 11:06:24	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$30.750,00 .
Sistema	05/07/2022 11:06:38	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 30.750,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!
Sistema	05/07/2022 11:06:38	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$30.800,00 .
Sistema	05/07/2022 11:07:00	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 30.800,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!
Sistema	05/07/2022 11:07:00	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$30.850,00 .
Sistema	05/07/2022 11:07:13	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 30.850,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!
Sistema	05/07/2022 11:07:13	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$30.900,00 .
Sistema	05/07/2022 11:08:17	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 30.900,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!
Sistema	05/07/2022 11:08:17	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$30.950,00 .
Sistema	05/07/2022 11:09:14	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 30.950,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!
Sistema	05/07/2022 11:09:14	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$31.000,00 .
Sistema	05/07/2022 11:10:01	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 31.000,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!
Sistema	05/07/2022 11:10:01	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$31.050,00 .

[Handwritten signatures]

Mensagens do Lote 10



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 11:10:14	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 31.050,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 11:10:14	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$31.150,00 .
Sistema	05/07/2022 11:10:30	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 31.150,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 11:10:30	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$31.200,00 .
Sistema	05/07/2022 11:10:51	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 31.200,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 11:10:51	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$31.300,00 .
Sistema	05/07/2022 11:11:05	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 31.300,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 11:11:05	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$31.350,00 .
Sistema	05/07/2022 11:18:09	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 31.350,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 11:18:09	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$31.400,00 .
Sistema	05/07/2022 11:18:17	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 31.400,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 11:18:17	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$31.450,00 .
Sistema	05/07/2022 11:18:26	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 31.450,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!
Sistema	05/07/2022 11:18:26	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$31.500,00 .

Assinatura

Assinatura

Mensagens do Lote 10



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 11:18:34	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 31.500,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
Sistema	05/07/2022 11:18:34	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$31.550,00 .
Sistema	05/07/2022 11:18:41	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 31.550,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
Sistema	05/07/2022 11:18:41	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$31.600,00 .
Sistema	05/07/2022 11:18:57	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 31.600,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
Sistema	05/07/2022 11:18:57	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$31.650,00 .
Sistema	05/07/2022 11:19:04	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 31.650,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
Sistema	05/07/2022 11:19:04	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$31.700,00 .
Sistema	05/07/2022 11:19:12	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 31.700,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
Sistema	05/07/2022 11:19:12	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$31.750,00 .
Sistema	05/07/2022 11:19:21	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 31.750,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
Sistema	05/07/2022 11:19:21	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$31.800,00 .
Sistema	05/07/2022 11:19:37	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 31.800,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
Sistema	05/07/2022 11:19:37	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$31.850,00 .

Handwritten signature and initials.

Handwritten mark.

Mensagens do Lote 10



Usu�rio	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 11:20:25	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 31.850,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Ser� considerado pre�o inexecuvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de refer�ncia registrado no Termo de Refer�ncia do respectivo Edital).!!
Sistema	05/07/2022 11:20:25	O fornecedor LLG COMERCIO SERVI�OS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$31.900,00 .
Sistema	05/07/2022 11:20:32	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 31.900,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Ser� considerado pre�o inexecuvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de refer�ncia registrado no Termo de Refer�ncia do respectivo Edital).!!
Sistema	05/07/2022 11:20:32	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$31.950,00 .
Sistema	05/07/2022 11:20:40	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 31.950,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Ser� considerado pre�o inexecuvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de refer�ncia registrado no Termo de Refer�ncia do respectivo Edital).!!
Sistema	05/07/2022 11:20:40	O fornecedor LLG COMERCIO SERVI�OS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$32.000,00 .
Sistema	05/07/2022 11:21:14	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 32.000,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Ser� considerado pre�o inexecuvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de refer�ncia registrado no Termo de Refer�ncia do respectivo Edital).!!
Sistema	05/07/2022 11:21:14	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$32.600,00 .
Sistema	05/07/2022 11:21:24	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 32.600,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Ser� considerado pre�o inexecuvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de refer�ncia registrado no Termo de Refer�ncia do respectivo Edital).!!
Sistema	05/07/2022 11:21:24	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$32.700,00 .
Sistema	05/07/2022 11:21:38	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 32.700,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Ser� considerado pre�o inexecuvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de refer�ncia registrado no Termo de Refer�ncia do respectivo Edital).!!
Sistema	05/07/2022 11:21:38	O fornecedor LLG COMERCIO SERVI�OS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$32.800,00 .
Sistema	05/07/2022 11:21:46	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 32.800,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Ser� considerado pre�o inexecuvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de refer�ncia registrado no Termo de Refer�ncia do respectivo Edital).!!
Sistema	05/07/2022 11:21:46	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$32.850,00 .

Assinatura

4

Mensagens do Lote 10



Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 05/07/2022 11:21:57 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 32.850,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!**
- Sistema 05/07/2022 11:21:57 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$32.900,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:22:22 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 32.900,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!**
- Sistema 05/07/2022 11:22:22 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$32.950,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:22:31 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 32.950,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!**
- Sistema 05/07/2022 11:22:31 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$33.000,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:22:38 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 33.000,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!**
- Sistema 05/07/2022 11:22:38 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$33.050,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:23:00 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 33.050,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!**
- Sistema 05/07/2022 11:23:01 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$33.200,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:23:19 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 33.200,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!**
- Sistema 05/07/2022 11:23:19 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$33.250,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:23:31 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 33.250,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!**
- Sistema 05/07/2022 11:23:31 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$33.350,00**.

Assinado

1

Mensagens do Lote 10



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 11:23:42	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 33.350,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
Sistema	05/07/2022 11:23:42	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$33.400,00 .
Sistema	05/07/2022 11:24:06	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 33.400,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
Sistema	05/07/2022 11:24:06	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$33.500,00 .
Sistema	05/07/2022 11:24:21	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 33.500,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
Sistema	05/07/2022 11:24:22	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$33.550,00 .
Sistema	05/07/2022 11:24:31	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 33.550,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
Sistema	05/07/2022 11:24:31	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$33.600,00 .
Sistema	05/07/2022 11:24:40	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 33.600,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
Sistema	05/07/2022 11:24:40	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$33.650,00 .
Sistema	05/07/2022 11:24:48	Fornecedor: 35573 , seu lance no valor de R\$ 33.650,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
Sistema	05/07/2022 11:24:48	O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$33.700,00 .
Sistema	05/07/2022 11:24:59	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 33.700,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecuível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
Sistema	05/07/2022 11:24:59	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$33.750,00 .

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Mensagens do Lote 10



Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 05/07/2022 11:25:08 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 33.750,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:25:08 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$33.800,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:25:22 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 33.800,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:25:22 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$33.850,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:25:28 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 33.850,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:25:29 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$34.000,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:25:34 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 34.000,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:25:34 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$34.050,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:25:56 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 34.050,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:25:57 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$34.100,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:26:07 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 34.100,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:26:08 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$34.150,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:26:28 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 34.150,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:26:28 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$34.200,00**.

Assinado

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Mensagens do Lote 10



Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 05/07/2022 11:26:39 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 34.200,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:26:39 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$34.250,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:26:45 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 34.250,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:26:45 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$34.300,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:26:51 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 34.300,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:26:51 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$34.350,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:27:10 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 34.350,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:27:10 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$34.400,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:27:18 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 34.400,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:27:18 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$34.450,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:27:25 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 34.450,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:27:25 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$34.500,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:27:31 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 34.500,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:27:31 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$34.550,00**.

Artur

[Signature]

[Signature]

Mensagens do Lote 10



Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 05/07/2022 11:27:38 Fornecedor: 35573, seu lance no valor de R\$ 34.550,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!**
- Sistema 05/07/2022 11:27:39 O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$34.600,00.
- Sistema 05/07/2022 11:27:45 Fornecedor: 90797, seu lance no valor de R\$ 34.600,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!**
- Sistema 05/07/2022 11:27:45 O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$34.650,00.
- Sistema 05/07/2022 11:27:54 Fornecedor: 35573, seu lance no valor de R\$ 34.650,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!**
- Sistema 05/07/2022 11:27:54 O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$34.700,00.
- Sistema 05/07/2022 11:28:05 Fornecedor: 90797, seu lance no valor de R\$ 34.700,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!**
- Sistema 05/07/2022 11:28:05 O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$34.750,00.
- Sistema 05/07/2022 11:28:17 Fornecedor: 35573, seu lance no valor de R\$ 34.750,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!**
- Sistema 05/07/2022 11:28:18 O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$34.800,00.
- Sistema 05/07/2022 11:28:34 Fornecedor: 90797, seu lance no valor de R\$ 34.800,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!**
- Sistema 05/07/2022 11:28:35 O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$34.850,00.
- Sistema 05/07/2022 11:28:43 Fornecedor: 35573, seu lance no valor de R\$ 34.850,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!**
- Sistema 05/07/2022 11:28:43 O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$35.000,00.

Antônio

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Mensagens do Lote 10



Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 05/07/2022 11:29:18 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 35.000,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:29:18 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$35.050,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:29:34 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 35.050,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:29:34 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$35.130,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:30:06 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 35.130,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:30:06 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$35.180,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:30:19 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 35.180,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:30:19 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$35.240,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:30:26 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 35.240,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:30:26 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$35.290,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:30:33 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 35.290,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:30:33 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$35.350,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:30:46 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 35.350,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:30:47 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$35.400,00**.

Assisio

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Mensagens do Lote 10



Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 05/07/2022 11:30:57 Fornecedor: 35573, seu lance no valor de R\$ 35.400,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:30:57 O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$35.450,00.
- Sistema 05/07/2022 11:31:03 Fornecedor: 90797, seu lance no valor de R\$ 35.450,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:31:04 O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$35.500,00.
- Sistema 05/07/2022 11:31:12 Fornecedor: 35573, seu lance no valor de R\$ 35.500,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:31:13 O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$35.600,00.
- Sistema 05/07/2022 11:31:20 Fornecedor: 90797, seu lance no valor de R\$ 35.600,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:31:20 O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$35.650,00.
- Sistema 05/07/2022 11:31:27 Fornecedor: 35573, seu lance no valor de R\$ 35.650,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:31:27 O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$35.700,00.
- Sistema 05/07/2022 11:31:35 Fornecedor: 90797, seu lance no valor de R\$ 35.700,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:31:35 O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$35.750,00.
- Sistema 05/07/2022 11:31:42 Fornecedor: 35573, seu lance no valor de R\$ 35.750,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: **valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!!**
- Sistema 05/07/2022 11:31:42 O fornecedor LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$35.900,00.

André

[Signature]

[Signature]

Mensagens do Lote 10



Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 05/07/2022 11:31:50 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 35.900,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo:
valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!
- Sistema 05/07/2022 11:31:50 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$35.950,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:31:57 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 35.950,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo:
valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!
- Sistema 05/07/2022 11:31:58 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$36.000,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:32:22 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 36.000,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo:
valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!
- Sistema 05/07/2022 11:32:22 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$36.050,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:32:31 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 36.050,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo:
valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!
- Sistema 05/07/2022 11:32:31 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$36.100,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:32:38 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 36.100,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo:
valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!
- Sistema 05/07/2022 11:32:38 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$36.150,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:32:45 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 36.150,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo:
valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!
- Sistema 05/07/2022 11:32:45 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$36.300,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:32:51 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 36.300,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo:
valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecúvel lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.).!!
- Sistema 05/07/2022 11:32:51 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$36.350,00**.

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Mensagens do Lote 10



Usuário Data/Hora Mensagem

- Sistema 05/07/2022 11:32:58 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 36.350,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo:
valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
- Sistema 05/07/2022 11:32:58 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$36.450,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:33:08 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 36.450,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo:
valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
- Sistema 05/07/2022 11:33:08 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$36.500,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:33:18 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 36.500,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo:
valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
- Sistema 05/07/2022 11:33:18 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$37.550,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:33:25 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 37.550,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo:
valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
- Sistema 05/07/2022 11:33:25 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$37.600,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:33:32 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 37.600,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo:
valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
- Sistema 05/07/2022 11:33:32 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$37.900,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:33:40 Fornecedor: **90797**, seu lance no valor de **R\$ 37.900,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo:
valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
- Sistema 05/07/2022 11:33:40 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$37.950,00**.
- Sistema 05/07/2022 11:33:47 Fornecedor: **35573**, seu lance no valor de **R\$ 37.950,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo:
valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutable lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital.)!!
- Sistema 05/07/2022 11:33:48 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** venceu o **LOTE - 10** pelo valor de **R\$38.000,00**.

Arquivo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Mensagens do Lote 10



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/07/2022 11:33:57	Fornecedor: 90797 , seu lance no valor de R\$ 38.000,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!!
Sistema	05/07/2022 11:33:57	O fornecedor THAMIPE LTDA venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$40.099,00 .
Sistema	05/07/2022 11:34:04	Fornecedor: 83905 , seu lance no valor de R\$ 40.099,00 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!!
Sistema	05/07/2022 11:34:04	O fornecedor R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$40.149,80 .
Sistema	05/07/2022 11:34:20	Fornecedor: 55340 , seu lance no valor de R\$ 40.149,80 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!!
Sistema	05/07/2022 11:34:20	O fornecedor THAMIPE LTDA venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$40.159,30 .
Sistema	05/07/2022 11:34:31	Fornecedor: 83905 , seu lance no valor de R\$ 40.159,30 , foi cancelado pelo motivo abaixo: valor fora da margem determinada no Edital (8.3.1. Será considerado preço inexecutável lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital).!!
Sistema	05/07/2022 11:34:31	O fornecedor INGRACIEL FEITOZA venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$46.841,48 .
Sistema	08/07/2022 09:20:07	Fornecedor: INGRACIEL FEITOZA , com lance no valor de R\$ 46.841,48 , sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: A empresa INGRACIEL FEITOZA está desclassificada em virtude da mesma não apresentar as informações e declarações que constam na Minuta da Proposta de Preços conforme apresenta o Anexo II do supracitado Edital.!
Sistema	08/07/2022 09:20:08	O fornecedor COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA venceu o LOTE - 10 pelo valor de R\$46.909,00 .
Sistema	12/07/2022 16:24:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA -05.592.219/0001-40 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/07/2022 16:24:53	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Assinatura

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Mensagens do Lote 10



Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 12/07/2022 16:28:16 O fornecedor **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: **EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA, DESCUPRINDO O ITEM 9.2 F. EMPRESA INGRACIEL FEITOSA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE ACORDO C/ OBJETO, COMO TAMBEM NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2. EMPRESA F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ) , QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO. Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE BOMBEIRO. DESCUPRINDO O ITEM 9.2 M. E M.2, COMO TAMBEM ,APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(CNPJ) , QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Sistema 12/07/2022 17:11:26 A manifestação de Intenção de Recurso de **LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP** não foi recebida pelo seguinte motivo: *A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de divida ativa amparado pelo intepretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão com data de emissão anterior ao certame e apta para o dia; A certidão do corpo de bombeiro não caracteriza ausência de documentos que são determinados pela 8.666/93 e suas alterações. Conforme alguns acórdãos do TCU: Quanto a certidão do Corpo de Bombeiro: GRUPO II – CLASSE ___ – Segunda Câmara TC no 027.673/2007-6 Natureza: Representação Entidade: Imprensa Nacional - PR Responsável: José Tarquino Alves Silva, CPF 190.726.781-68 (Pregoeiro) Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69 (contratada). Unidade: 6ª Secex Unidade interessada: Ouvidoria Advogado constituído nos autos: Não há. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACATADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO Trata-se de representação relativa à supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional para contratação de serviços de jardinagem, serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. 2. Inicialmente, registro que ordenei o arquivamento do TC-026.274/2007-7, considerando que foi autuada como denúncia documentação de origem anônima inicialmente encaminhada a esta Corte via Ouvidoria, e determinei que as investigações procedidas pela 6ª Secex em relação ao Pregão Eletrônico 31/2007, promovido pela Imprensa Nacional, fossem autuadas como representação, autorizando a adoção de medidas necessárias para elucidação dos fatos (fl.9, v.p.). 3. Em decorrência da instrução já realizada e dos pareceres uniformes concordantes do Diretor e da Secretária (fl. 1/8), a 6ª Secex promoveu a audiência do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (fl. 207/208 e 209, v.p.). Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6ª Secex (fls. 238/243, v.1): "Trata-se de representação autuada por esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, informando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional. ADMISSIBILIDADE 3. A presente representação foi autuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. HISTÓRICO DOS AUTOS 4. O presente processo tem origem em*

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



Usuário Data/Hora Mensagem

denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 autuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica autuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216. CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E DA OITIVA 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação. ARGUMENTOS APRESENTADOS 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo "nível de importância" do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de aptidão por similaridade – citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 – Plenário): "As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a



Usuário Data/Hora Mensagem

denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 autuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica autuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216. **CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E DA OITIVA** 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação. **ARGUMENTOS APRESENTADOS** 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo "nível de importância" do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de aptidão por similaridade – citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 – Plenário): "As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a



Usuário Data/Hora Mensagem

participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216). ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS 11. Relativamente à argumentação trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo "nível de importância" da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-desclassificação de licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles exigidos nos artigos 27 a 31, o próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução). 12- Com relação às considerações da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente de referência específica nos seus dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237). 13. Com relação ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais no âmbito da Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescidos) 14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42), que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há qualquer menção a atividades de manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital, entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame. 15. No tocante à argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

Assinado



Usuário Data/Hora Mensagem

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios. 18. Entretanto, considerando os fatos relatados no item 13 desta instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento. CONCLUSÃO 19. Em razão dos fatos expostos, entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação. 20. Quanto aos documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela. 21. Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes. 22. Relativamente ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. 23. Assim, em complemento ao comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. 24. Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de fls. 1/7 mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). 25. Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite inserir informações divergentes em seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em futuras licitações. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo: I - conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II - acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III - determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes

Assinado



Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos do presente processo" 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova instrução (fl.265/266, v.1, que transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: "Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias profissionais contratadas; - aceitação de proposta da vencedora da licitação contendo salário de engenheiro abaixo do piso salarial da profissão. 2. Preliminarmente, vale mencionar que a instrução anterior (fls. 238/243), em sede de análise de razões de justificativa do pregoeiro, tratou, dentre outros pontos, da mesma ocorrência relatada no item a. Na ocasião, entendeu-se que, como nenhum licitante foi inabilitado pela ausência do referido documento, não restou caracterizado prejuízo à competitividade do certame, bastando a expedição de determinação corretiva em relação a futuras licitações. 2.1 Quanto a esse ponto, não foram trazidas informações adicionais que possam alterar o entendimento anterior. De fato, as ocorrências ora relatadas foram objeto de análise nos itens 11, 13 e 14 da instrução de fls. 238/243. 3. Em relação aos demais aspectos tratados no ofício da Ciset, cabem as considerações a seguir. O Controle Interno manifestou a posição de que a cotação de proposta de preço de licitante incluindo os tributos IRPJ e CSLL, o que contraria o item 9.1 do Acórdão TCU 950/2007- Plenário, e alíquota de FGTS de 8,5% ao invés de 8% ensejaria sua desclassificação. Além disso, oito empresas foram desclassificadas para a fase de lances por conta da inclusão do IRPJ e da CSLL, o que indicaria julgamento diferenciado. 3.1 Não obstante a procedência da argumentação da Ciset entende-se que as distorções relatadas concorreram para aumentar o valor da proposta da licitante, subtraindo-lhe competitividade no pregão e aumentando sua distância da proposta vencedora. Dessa forma, o erro relatado não foi de monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais. 4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a regularidade do pregão. 4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema, mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal – DRT/DF, a designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado. 4.2 A Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e



autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA – Ciset-CC-PR e 164/COAVA – Ciset-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl.267, v.1). É o Relatório. VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida. 2. No que diz respeito ao mérito, divirjo em parte do encaminhamento proposto pela 6ª Secex, para considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra "g", do Anexo 1 do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas "a" e "h" do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas razões de decidir. Não pretendendo repisar novamente esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6. O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional, concernentes a não desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVA-Ciset-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de outras empresas. 6.2 Conclui o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das 21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p). Recomenda a não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a serem observadas pela Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que restringiram o caráter competitivo da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b) Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do



Processo nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/2008 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar, sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (art. 3º, § 1º, inciso I) — não de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico. 7. No entanto, a própria análise do controle interno quanto aos motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica. 8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do interesse público. Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em consequência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional. 8.1 Ressalto que a demonstração da economicidade da renovação, frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos acostados não foi possível definir em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a economicidade da contratação dos ‘serviços eventuais’, em especial considerando a contratação permanente de um “montador de divisórias”. Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art.65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário. 8.4 Dessa forma, ajustando as propostas da Unidade Técnica

Assinatura

Assinatura





Usuário Data/Hora Mensagem

combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão. 9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do Edital (fl.93, v.p.) - situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro. 9.1. Da mesma forma entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta aplicação da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007. 10. Julgo ainda que é atribuição do Controle Interno cientificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12, em tramitação na Controladoria Geral da União. 11. Ante o exposto, dirijo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concernentes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009. RAIMUNDO CARREIRO Relator ACÓRDÃO Nº 1029/2009 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II - Classe VI - Representação 3. Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69. 4. Órgão: Imprensa Nacional - PR 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 6. Representante do Ministério Público: Não atuou 7. Unidade Técnica: Secex-6 7.1. Unidade Interessada: Ouvidoria 8. Advogado constituído nos autos: Não há 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº31/2007 para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, a serem executados nas instalações prediais da Imprensa Nacional; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr José Tarquino Alves Silva, Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional; 9.3. previamente à próxima renovação contratual, se de interesse da administração, (contrato 49/2007, firmado em 09/10/2007 com a Fortesul - Serviços, Construção e Saneamento Ltda.) determinar à Imprensa Nacional que proceda, com a antecedência necessária, à: 9.3.1 pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na hipótese da realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente; 9.3.2 comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais do contrato 49/2007 (a exemplo do montador de divisórias), face à demanda verificada e respectivos custos de licitação/contratação em separado, promovendo os



Usuário Data/Hora Mensagem

ajustes necessários (redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art. 65 da Lei 8.666/93), de forma a assegurar a máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal; 9.4. nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, determinar à Imprensa Nacional que em futuras licitações abstenha-se de: 9.4.1. exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e, ainda, que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; 9.4.2. inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo Termo de Referência; 9.5 determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República que: 9.5.1 examine o cumprimento, pela Imprensa Nacional, dos itens 9.3. a 9.4 supra, bem como realize o acompanhamento dos pagamentos do contrato 49/2007, no que tange à aplicação da alíquota do FGTS e de outros tributos, e à adequação do salário pago ao piso da categoria de engenheiro, representando a este Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação; 9.5.2 dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas; 9.6. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Imprensa Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; 9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU. 10. Ata nº 7/2009 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 17/3/2009 – Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Fui presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: "a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)" e Acórdão 4788/2016: "é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos" No entanto, é comum ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos



Usuário Data/Hora Mensagem

expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita, mas que se responsabiliza pela proposta. 14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por exemplo) Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Portanto, mediante os valores alcançados dentro da margem pretendida e baseado no interesse público e voltado para o que norteia a 8.666/93 e suas alterações entendemos que tal certidão não será motivo para desclassificação; Neste sentido no rol da habilitação para as empresas que foram classificadas e que apresentaram suas propostas finais norteando o princípio da economicidade e apresentando o que a carta magna determina que seja considerado imprescindíveis (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto a empresa que não tem enquadramento para participar de tal licitação Veja os enquadramentos que há em Cartão CNPJ: Atividades Estrutura busca por palavra chave ou código 4789-0-05 classificação CNAE-Subclasses 2.3 Subclasses encontradas: 20 Mostrar 100 registros por página Código Descrição 4789-0/05 ALGICIDAS E FUNGICIDAS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 AROMATIZANTES DE AMBIENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4789-0/05 ARTIGOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CLORO PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESINFETANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESODORIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DETERGENTES, SABÕES E ALVEJANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 ESTERILIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA USO DOMÉSTICO;

Antonio

/s/

4

Mensagens do Lote 10**Usuário Data/Hora Mensagem**

COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 INSETICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA TRATAMENTO DE SISTEMAS SÉPTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS QUÍMICOS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS E REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SANEANTE DOMISSANITÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SAPÓLEO E SAPONÁCEO; COMÉRCIO VAREJISTA Anterior1Próximo © 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Portanto, mediante as alegações apresentadas e verificando que as mesmas não tem fundamentações necessárias para acatar o manifesto de intenção - indefiro o pedido em questão. .

Sistema 12/07/2022 17:12:41 A disputa do **LOTE 10** está encerrada.

Classificação Final do Lote 10

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA	05.592.219/0001-40	R\$ 46.909,00
2º	A L COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	21.959.459/0001-97	R\$ 58.000,00
3º	SHIGEMOTOS & CIA LTDA	28.787.127/0001-11	R\$ 65.550,00
4º	F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI	02.614.640/0001-17	R\$ 65.600,00
5º	R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.579.273/0001-96	R\$ 66.606,40
6º	THAMIPE LTDA	11.068.908/0001-53	R\$ 66.860,75
7º	HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI	18.409.190/0001-60	R\$ 66.916,40
8º	LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21.920.389/0001-63	R\$ 66.916,40

Recursos do Lote 10

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP	21920389000163	12/07/2022 16:28:16	EMPRESA HERBETH H.R. GUTERRES EIRELI APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE OUTRA EMPRESA, DESCUPRINDO O ITEM 9.2 F. EMPRESA INGRACIEL FEITOSA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE	A empresa HERBETH H.R.GUTIERRES apresentou certidão negativa de divida ativa amparado pelo interpretação pública que seu erro é apenas uma irregularidade formal já que o mesmo apresentou a Certidão com data de emissão anterior ao certame e apta para o dia; A certidão do corpo de bombeiro não caracteriza ausência de documentos que são determinados pela 8.666/93 e suas alterações. Conforme alguns acórdãos do TCU: Quanto a	Não Recebido

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Recursos do Lote 10

Fornecedor CNPJ

Data/Hora

ACORDO C/
OBJETO, COMO
REPRESENTAÇÃO

Decisão



APRESENTOU
CERTIFICADO DE
BOMBEIRO.
DESCUPRINDO O
ITEM 9.2 M. E M.2.
EMPRESA F P
SOARES
COMERCIO E
SERVIÇOS LTDA
APRESENTOU
COMPROVANTE
DE INSCRIÇÃO E
DE SITUAÇÃO
CADASTRAL(CNPJ)
, QUE NÃO
CORRESPONDE
AO OBJETO DA
LICITAÇÃO.
Empresa
COMERCIAL
FERROPLASTMA
LTDA NÃO
APRESENTOU
CERTIFICADO DE
BOMBEIRO.
DESCUPRINDO O
ITEM 9.2 M. E M.2,
COMO TAMBEM
,APRESENTOU
COMPROVANTE
DE INSCRIÇÃO E
DE SITUAÇÃO
CADASTRAL(CNPJ)
, QUE NÃO
CORRESPONDE
AO OBJETO DA
LICITAÇÃO.

certidão do Corpo de Bombeiro:
GRUPO II – CLASSE ___ –
Segunda Câmara TC no
027.673/2007-6 Natureza:
Representação Entidade:
Imprensa Nacional - PR
Responsável: José Tarquino Alves
Silva, CPF 190.726.781-68
(Pregoeiro) Interessada: Fortesul
Serviços, Construções e
Saneamento Ltda. CNPJ
03.059.584/0001-69 (contratada).
Unidade: 6ª Secex Unidade
interessada: Ouvidoria Advogado
constituído nos autos: Não há.
Sumário: REPRESENTAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO.
AUDIÊNCIA. RAZÕES DE
JUSTIFICATIVAS ACATADAS.
PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.
ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO
Trata-se de representação relativa
à supostas irregularidades na
condução do Pregão Eletrônico
31/2007, conduzido pela Imprensa
Nacional para contratação de
serviços de jardinagem, serviços
de manutenção preventiva e
corretiva e serviços eventuais sob
demanda, nas instalações prediais
da Imprensa Nacional. 2.
Inicialmente, registro que ordenei
o arquivamento do TC-
026.274/2007-7, considerando que
foi autuada como denúncia
documentação de origem anônima
inicialmente encaminhada a esta
Corte via Ouvidoria, e determinei
que as investigações procedidas
pela 6ª Secex em relação ao
Pregão Eletrônico 31/2007,
promovido pela Imprensa
Nacional, fossem autuadas como
representação, autorizando a
adoção de medidas necessárias
para elucidação dos fatos (fl.9,
v.p.). 3. Em decorrência da
instrução já realizada e dos
pareceres uniformes concordantes
do Diretor e da Secretária (fl.1/8),
a 6ª Secex promoveu a audiência

André

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 10**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

do Pregoeiro e a oitiva da empresa vencedora do certame e contratada – Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (fl. 207/208 e 209, v.p.).

Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Sr. Wilson König, Analista de Controle Externo lotado na 6ª Secex (fls. 238/243, v.1): "Trata-se de representação autuada por esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carrero à fl. 227 do TC n. 026.274/2007-7, em 25/10/2007. O citado processo tratou de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, informando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional. 2. O certame em tela teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais da Imprensa Nacional.

ADMISSIBILIDADE 3. A presente representação foi autuada com arrimo no art. 237, inc. VI, do Regimento Interno do TCU, e atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, ambos do RI/TCU. HISTÓRICO DOS AUTOS 4. O presente processo tem origem em denúncia anônima (fls. 1/10 do TC n. 026.274/2007-7) protocolada neste Tribunal em 9/10/2007. Com base nesta documentação, foi lavrada a instrução de fls. 219/225 daquele TC, com a qual anuiu o corpo dirigente desta Secex. 5. Na seqüência, o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, relator do processo, considerando o disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. IV – é

Assessorio

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



Fornecedor CNPJ	Data/Hora Declaração	Decisão
		<p>vedado o anonimato – e inc. LVI – são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos – entendeu não devia ser conhecida a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e determinou o arquivamento dos autos (fl. 9). Adicionalmente, ordenou fosse a instrução de fls. 219/225 atuada como representação, adotando-se as providências necessárias para a obtenção dos documentos e medidas processuais pertinentes à elucidação dos fatos. 6. Desse modo, esta Unidade Técnica atuou o presente processo e promoveu a audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 31/2007 (Ofício n. 1.425/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fls. 207/208), bem como a oitiva do representante da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., signatária do contrato originado a partir do certame em tela (Ofício n. 1.426/2007-TCU/Secex-6, de 30/10/2007, fl. 209). A manifestação do servidor encontra-se às fls. 210/212 e a da empresa às fls. 213/216.</p> <p>CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA E DA OITIVA 7. Na audiência do Sr. José Tarquino Alves Silva foi solicitado que apresentasse razões de justificativa para a classificação da empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., considerando que esta não apresentou i) os atestados de capacidade que comprovassem o atendimento das exigências previstas nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência (Anexo I ao edital); e ii) o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do DF, conforme previsto na alínea g</p>

Ata

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 10



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

do subitem 20.2 do termo de referência (fls. 21/82). 8. Por meio da oitiva promovida junto à Fortesul, foi solicitado à empresa que se manifestasse, se fosse de seu interesse, sobre as questões que deram ensejo à representação. ARGUMENTOS APRESENTADOS 9. O Sr. José Tarquino Alves Silva, por meio do Ofício n. 17/2007/IN/CORAD/EP (fl. 210/212), de 4/11/2007, apresentou os seguintes argumentos: - o termo de referência não teria o mesmo "nível de importância" do edital (fl. 210, item 4); assim como aceitou os atestados exigidos no edital (e não os do termo de referência) da empresa vencedora, o fez para as demais licitantes (fl. 211, item 6); - cuidou para não atribuir pontuação exacerbada na fase de habilitação, de forma a criar situações de restrições aos fornecedores dos serviços (fl. 211, item 7); a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Brasil Telecom, relativo a uma área de 1.381.351,85 metros quadrados, e pela Agência Goiana de Regulação, referente à manutenção de 127.000 metros quadrados (fl. 211, item 8); - o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 proíbe a recusa de comprovação de aptidão por similaridade – citou jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 86/2002 – Plenário): "As certidões de acervo técnico que apresentarem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado (fl. 211, item 9); - quanto ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, nenhuma licitante foi inabilitada pela ausência desse quesito, não se configurando

Antônio

AL

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 10

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



tratamento diferenciado entre elas e, além disso, o bombeiro, um dos profissionais que prestará serviços no âmbito da contratação, deve estar registrado no Corpo de Bombeiros (fl. 211, item 10); - não se poderia exigir tal comprovação, uma vez que a Lei de Licitações veda a exigência de qualquer documento, para fins de habilitação, além daqueles previstos nos artigos 27 a 31. 10. A empresa Fortesul encaminhou documento (fls. 213/216), datado de 3/12/2007, no qual expôs os seguintes argumentos: - o item 6.2 do edital, que trata da documentação que deve ser encaminhada para fins de habilitação, não fez qualquer referência ao item 20.2 do termo de referência (fl. 215); se assim o fizesse, a empresa teria impugnado o edital, uma vez que sua sede está localizada no Estado de Goiás, e a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em desacordo com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (fl. 215); - o certame contou com a participação de 21 empresas, sendo 6 com sede fora do Distrito Federal, as quais participaram normalmente da licitação por entenderem que o item 20.2 de termo de referência não foi condição para a fase de habilitação, razão pela qual não teria havido qualquer impugnação aos termos do edital (fls. 215/216). ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS 11. Relativamente à argumentação trazida pelo Sr. Pregoeiro, tecemos os seguintes comentários: os anexos ao edital tem o mesmo "nível de importância" da parte principal, até por que o item 14.3 do edital (fl. 20) dispôs expressamente que os

Arquivo



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

anexos são parte integrante daquele; portanto, o edital e seus anexos não podem conter informações divergentes; 11.1 o fato de não ter exigido os atestados das demais licitantes demonstra que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, sem favorecer esta ou aquela empresa, mas não elide a falha verificada; os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser suficientes para que o órgão contratante tenha razoável certeza de que a licitante está apta a executar o objeto licitado; entretanto, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na licitação pública, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, os atestados apresentados demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela; 11.2 quanto à não-desclassificação de licitantes em razão da não-apresentação do credenciamento, novamente verifica-se que o Sr. Pregoeiro agiu de forma imparcial, o que, entretanto, não elide a falha (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução) e, além disso, o bombeiro a que se refere é o bombeiro hidráulico, o qual, de acordo com o item 4.3.c do termo de referência, realiza trabalhos típicos de encanador; no tocante à vedação de exigência de documentos além daqueles exigidos nos artigos 27 a 31, o próprio art. 30, inc. IV, estabelece que poderá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (vide análise detalhada nos itens 13 e 14 desta instrução).

12- Com relação às consideração

Adalberto

Ad





Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

da empresa Fortesul, fazemos as seguintes considerações: repisa-se que os anexos constituem parte integrante do edital, independente de referência específica nos seus dispositivos (item 14.3); vide análise nos itens 15 a 18 da instrução; 12.1 o fato de a empresa ter sede fora do Distrito Federal não impede, a princípio, que se obtenha o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros distrital, ainda mais se considerarmos que a Fortesul possui filial localizada nesta unidade da federação (fl. 237). 13. Com relação ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, observa-se, no entanto, que o item 1.1 do termo de referência, (fl. 21), exclui expressamente o serviço de manutenção dos sistemas de prevenção a incêndio: OBJETO 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais sob demanda, nas instalações prediais no âmbito da Imprensa Nacional, com exceção das áreas: a) campos de futebol; b) rede de água que abastece o sistema de combate à incêndio, bem como extintores e equipamentos no referido Setor; c) central telefônica e aparelhos de telefone; d) áreas ocupadas pela ASDIN e áreas eventualmente cedidas por acordo ou concessão de espaço. (grifos acrescidos) 14. Além disso, em consulta ao item 9 do termo de referência (fls. 26/42), que trata da periodicidade da execução dos serviços, não há qualquer menção a atividades de manutenção em tais equipamentos. Assim, embora prevista no edital, entendemos desnecessária a exigência de tal credenciamento, uma vez que a contratada não será responsável pela manutenção do sistema de

Alcides

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 10



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				verificando que as mesmas não tem fundamentações necessárias para acatar o manifesto de intenção - indefiro o pedido em questão.

Mensagens Geral

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	30/06/2022 09:03:14	Bom dia! Vamos dar inicio ao nosso Pregão Eletrônico! Desde já desejo boa sorte a todos que acompanham pela plataforma eletrônica o nosso certame que tem por finalidade atender a demanda operacional do Município de Arame - MA, no quesito de materiais de consumo conforme as classificações econômicas registradas no supracitado edital.
Pregoeiro	30/06/2022 09:03:14	Bom dia! Vamos dar inicio ao nosso Pregão Eletrônico! Desde já desejo boa sorte a todos que acompanham pela plataforma eletrônica o nosso certame que tem por finalidade atender a demanda operacional do Município de Arame - MA, no quesito de materiais de consumo conforme as classificações econômicas registradas no supracitado edital.
Pregoeiro	30/06/2022 09:04:39	Nossa licitação é regida pelas Leis que determinam o Pregão Eletrônico e pelas normas procedimentais da Plataforma LICITANET que segue as determinações federais.
Pregoeiro	30/06/2022 09:04:39	Nossa licitação é regida pelas Leis que determinam o Pregão Eletrônico e pelas normas procedimentais da Plataforma LICITANET que segue as determinações federais.
Pregoeiro	30/06/2022 09:05:28	Seguiremos o que determina o Instrumento e seus anexos e todos os princípios norteadores da boa conduta.
Pregoeiro	30/06/2022 09:05:28	Seguiremos o que determina o Instrumento e seus anexos e todos os princípios norteadores da boa conduta.
Sistema	30/06/2022 09:05:49	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi DESBLOQUEADO pelo pregoeiro!
Pregoeiro	30/06/2022 09:06:41	Peço que aguardem enquanto analiso as Propostas inseridas na Plataforma Eletrônica.
Pregoeiro	30/06/2022 09:06:41	Peço que aguardem enquanto analiso as Propostas inseridas na Plataforma Eletrônica.
Pregoeiro	30/06/2022 09:28:42	Os valores inseridos na plataforma estão aptos para a sequência. No entanto, após a fase de lances que tirei acesso aos arquivos anexados das Propostas Iniciais que irei analisar de forma minuciosa cada proposta em questão.
Pregoeiro	30/06/2022 09:28:42	Os valores inseridos na plataforma estão aptos para a sequência. No entanto, após a fase de lances que tirei acesso aos arquivos anexados das Propostas Iniciais que irei analisar de forma minuciosa cada proposta em questão.
Pregoeiro	30/06/2022 09:31:10	Conforme a análise poderá ser desclassificadas algumas empresas se fugirem do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da minuta da proposta de Preços.
Pregoeiro	30/06/2022 09:31:10	Conforme a análise poderá ser desclassificadas algumas empresas se fugirem do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da minuta da proposta de Preços.
Pregoeiro	30/06/2022 09:34:12	As propostas foram ordenadas, e vamos dar inicio a fase competitiva.

Arquiteto

[Assinatura]



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	30/06/2022 09:34:12	As propostas foram ordenadas, e vamos dar inicio a fase competitiva.
Pregoeiro	30/06/2022 11:37:37	senhores licitantes! os melhores lances foram aceitos. No entanto, preciso de tempo para analisar as propostas iniciais anexadas. Então irei suspender a sessão e retornaremos na Terça Feira (dia 05 de Julho de 2023) para procedimentos sequenciais.
Pregoeiro	30/06/2022 11:37:37	senhores licitantes! os melhores lances foram aceitos. No entanto, preciso de tempo para analisar as propostas iniciais anexadas. Então irei suspender a sessão e retornaremos na Terça Feira (dia 05 de Julho de 2023) para procedimentos sequenciais.
Sistema	30/06/2022 11:38:45	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 016/2022 foi SUSPENSO . Motivo: Para análise de Propostas Iniciais das empresas melhores classificadas.. A REABERTURA será no dia 05/07/2022 09:00 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	05/07/2022 09:03:37	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 016/2022 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	05/07/2022 09:03:55	Bom dia senhores licitantes!
Pregoeiro	05/07/2022 09:03:55	Bom dia senhores licitantes!
Pregoeiro	05/07/2022 09:05:46	Aguardem enquanto faço alguns registros aqui no chat...
Pregoeiro	05/07/2022 09:05:46	Aguardem enquanto faço alguns registros aqui no chat...
Pregoeiro	05/07/2022 09:07:05	Como fora registrado no inicio de nossa primeira sessão, seguiremos o instrumento convocatório e seus anexos.
Pregoeiro	05/07/2022 09:07:05	Como fora registrado no inicio de nossa primeira sessão, seguiremos o instrumento convocatório e seus anexos.
Pregoeiro	05/07/2022 09:11:37	O nosso Edital no item 8.3.1 está claro: Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital. Portanto todos os lances que estiverem com valor fora da margem determinada no Edital serão excluídos...
Pregoeiro	05/07/2022 09:11:37	O nosso Edital no item 8.3.1 está claro: Será considerado preço inexequível lances apresentados com valor inferior a 70% do valor de referência registrado no Termo de Referência do respectivo Edital. Portanto todos os lances que estiverem com valor fora da margem determinada no Edital serão excluídos...
Pregoeiro	05/07/2022 11:04:20	Bom dia!
Pregoeiro	05/07/2022 11:04:20	Bom dia!
Pregoeiro	05/07/2022 11:16:49	Senhores licitantes tivemos uma pequena interrupção de fornecimento de energia, mas agora tudo normalizado.

Assinatura

Assinatura



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	05/07/2022 11:16:49	Senhores licitantes tivemos uma pequena interrupção de fornecimento de energia mas agora tudo normalizado.
Pregoeiro	05/07/2022 11:45:49	Senhores licitantes tenho que baixar as propostas que foram anexadas junto a Plataforma Eletrônica e analisar cada uma dela conforme o que fora pedido no Edital e No Anexo da Proposta Inicial; e preciso de tempo para fazer essa análise minuciosa e dar o resultado de tais propostas.
Pregoeiro	05/07/2022 11:45:49	Senhores licitantes tenho que baixar as propostas que foram anexadas junto a Plataforma Eletrônica e analisar cada uma dela conforme o que fora pedido no Edital e No Anexo da Proposta Inicial; e preciso de tempo para fazer essa análise minuciosa e dar o resultado de tais propostas.
Sistema	05/07/2022 11:48:24	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 016/2022 foi SUSPENSO . Motivo: Para dar continuidade ao Pregão Eletrônico e fases a serem sequenciadas.... A REABERTURA será no dia 06/07/2022 08:30 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	06/07/2022 08:30:19	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 016/2022 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	06/07/2022 08:34:27	Bom dia senhores licitantes! Em virtude de reunião com a consultoria da administração da Prefeitura de Arame - MA, para tratar de assuntos internos relacionados aos novos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão durante os 06,07 de Julho a continuidade do nosso Pregão Eletrônico irá ocorrer no dia 08 de Julho as 08:30 da manhã.
Pregoeiro	06/07/2022 08:34:27	Bom dia senhores licitantes! Em virtude de reunião com a consultoria da administração da Prefeitura de Arame - MA, para tratar de assuntos internos relacionados aos novos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão durante os 06,07 de Julho a continuidade do nosso Pregão Eletrônico irá ocorrer no dia 08 de Julho as 08:30 da manhã.
Sistema	06/07/2022 08:35:50	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 016/2022 foi SUSPENSO . Motivo: Para continuidade do Pregão Eletrônico em questão.. A REABERTURA será no dia 08/07/2022 08:30 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	08/07/2022 08:57:17	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 016/2022 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	08/07/2022 08:57:40	Bom dia senhores licitantes!
Pregoeiro	08/07/2022 08:57:40	Bom dia senhores licitantes!
Pregoeiro	08/07/2022 08:58:32	Peço desculpas pelo pequeno atraso, mas desde já justifico que estávamos sem internet por alguns instantes...
Pregoeiro	08/07/2022 08:58:32	Peço desculpas pelo pequeno atraso, mas desde já justifico que estávamos sem internet por alguns instantes...

Assinatura

Assinatura



Usuário Data/Hora Mensagem

- Pregoeiro 08/07/2022 09:01:40 peço que aguardem enquanto faço a análise da Proposta Inicial das empresas melhores classificadas...
- Pregoeiro 08/07/2022 09:01:40 peço que aguardem enquanto faço a análise da Proposta Inicial das empresas melhores classificadas...
- Pregoeiro 08/07/2022 09:08:46 Comercial Astra: Apresentou em sua proposta inicial todos os detalhes que foram solicitados no instrumento Convocatório e na minuta da Proposta Inicial assim seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital e anexos); e assim estando classificada a sua proposta inicial sem restrições...
- Pregoeiro 08/07/2022 09:08:46 Comercial Astra: Apresentou em sua proposta inicial todos os detalhes que foram solicitados no instrumento Convocatório e na minuta da Proposta Inicial assim seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital e anexos); e assim estando classificada a sua proposta inicial sem restrições...
- Pregoeiro 08/07/2022 09:10:50 Empresa HERBETH H. R. GUTERRES: Apresentou em sua proposta inicial todos os detalhes que foram solicitados no instrumento Convocatório e na minuta da Proposta Inicial assim seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital e anexos); e assim estando classificada a sua proposta inicial sem restrições...
- Pregoeiro 08/07/2022 09:10:50 Empresa HERBETH H. R. GUTERRES: Apresentou em sua proposta inicial todos os detalhes que foram solicitados no instrumento Convocatório e na minuta da Proposta Inicial assim seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital e anexos); e assim estando classificada a sua proposta inicial sem restrições...
- Pregoeiro 08/07/2022 09:15:48 Empresa INGRACIEL FEITOZA - ME: Na minuta da proposta de preços (anexo II do respectivo Edital) há os detalhes formais do item (2, 3,4,5,6,7,8,9 e10) que são informações imprescindíveis para a perfeita execução do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório. Estando assim a mesma desclassificada.
- Pregoeiro 08/07/2022 09:15:48 Empresa INGRACIEL FEITOZA - ME: Na minuta da proposta de preços (anexo II do respectivo Edital) há os detalhes formais do item (2, 3,4,5,6,7,8,9 e10) que são informações imprescindíveis para a perfeita execução do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório. Estando assim a mesma desclassificada.
- Pregoeiro 08/07/2022 09:33:49 Peço que aguardem enquanto analiso as Propostas Iniciais das empresas melhores classificadas nos lotes que foram redirecionados para as empresas melhores classificadas no momento.
- Pregoeiro 08/07/2022 09:33:49 Peço que aguardem enquanto analiso as Propostas Iniciais das empresas melhores classificadas nos lotes que foram redirecionados para as empresas melhores classificadas no momento.
- Pregoeiro 08/07/2022 10:26:44 Tivemos uma queda de energia novamente...
- Pregoeiro 08/07/2022 10:26:44 Tivemos uma queda de energia novamente...
- Pregoeiro 08/07/2022 10:26:59 Mas já estamos de volta...
- Pregoeiro 08/07/2022 10:26:59 Mas já estamos de volta...

Antônio

PK



Usuário Data/Hora Mensagem

- Pregoeiro 08/07/2022 10:32:22 Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA: Apresentou em sua proposta inicial todos os detalhes que foram solicitados no instrumento Convocatório e na minuta da Proposta Inicial assim seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital e anexos); e assim estando classificada a sua proposta inicial sem restrições...
- Pregoeiro 08/07/2022 10:32:22 Empresa COMERCIAL FERROPLASTMA: Apresentou em sua proposta inicial todos os detalhes que foram solicitados no instrumento Convocatório e na minuta da Proposta Inicial assim seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital e anexos); e assim estando classificada a sua proposta inicial sem restrições...
- Pregoeiro 08/07/2022 10:50:36 Empresa A L COMERCIO E REPERSENTAÇÕES EIRELLI: não apresentou em sua proposta inicial as seguintes informações: 1. Na modalidade não fora expressa a finalidade do procedimento licitatório (SRP); 2. Forma da licitação (eletrônica); 3. tipo (menor preço por lote); 4. Proposta de Preços anexada sem assinatura do respectivo representante. 5. Na proposta de preços não está inserido o objeto da respectiva licitação. Portanto, por falta de todas as informações que fazem parte da minuta da Proposta Inicial, declaro portanto, desclassificada a Proposta inicial da respectiva empresa.
- Pregoeiro 08/07/2022 10:50:36 Empresa A L COMERCIO E REPERSENTAÇÕES EIRELLI: não apresentou em sua proposta inicial as seguintes informações: 1. Na modalidade não fora expressa a finalidade do procedimento licitatório (SRP); 2. Forma da licitação (eletrônica); 3. tipo (menor preço por lote); 4. Proposta de Preços anexada sem assinatura do respectivo representante. 5. Na proposta de preços não está inserido o objeto da respectiva licitação. Portanto, por falta de todas as informações que fazem parte da minuta da Proposta Inicial, declaro portanto, desclassificada a Proposta inicial da respectiva empresa.
- Pregoeiro 08/07/2022 10:56:28 Peço que aguardem enquanto analiso a Proposta Inicial da empresa classificada no lote 07.
- Pregoeiro 08/07/2022 10:56:28 Peço que aguardem enquanto analiso a Proposta Inicial da empresa classificada no lote 07.
- Pregoeiro 08/07/2022 11:21:45 HENRY F R M DE ARAÚJO TECNOLOGIA EIRELLI: Apresentou em sua proposta inicial todos os detalhes que foram solicitados no instrumento Convocatório e na minuta da Proposta Inicial assim seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital e anexos); e assim estando classificada a sua proposta inicial sem restrições...
- Pregoeiro 08/07/2022 11:21:45 HENRY F R M DE ARAÚJO TECNOLOGIA EIRELLI: Apresentou em sua proposta inicial todos os detalhes que foram solicitados no instrumento Convocatório e na minuta da Proposta Inicial assim seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital e anexos); e assim estando classificada a sua proposta inicial sem restrições...
- Pregoeiro 08/07/2022 11:26:29 Senhores licitantes seguindo a projeção do instrumento convocatório (Edital) vamos agora abrir o prazo para que sejam inseridas as Propostas Finais. O prazo será de 02 horas conforme determina o Edital e a respectiva ferramenta eletrônica.
- Pregoeiro 08/07/2022 11:26:29 Senhores licitantes seguindo a projeção do instrumento convocatório (Edital) vamos agora abrir o prazo para que sejam inseridas as Propostas Finais. O prazo será de 02 horas conforme determina o Edital e a respectiva ferramenta eletrônica.

Arquivo

[Handwritten mark]



Usuário Data/Hora Mensagem

- Pregoeiro 08/07/2022 11:31:16 O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - **PROPOSTA FINAL** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **08/07/2022 11:30:00hs** até o dia **08/07/2022 13:30:00hs** para o(s) fornecedor(es):
- COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA
HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI.
- Pregoeiro 08/07/2022 11:31:16 O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - **PROPOSTA FINAL** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **08/07/2022 11:30:00hs** até o dia **08/07/2022 13:30:00hs** para o(s) fornecedor(es):
- COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA
HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI
F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI.
- Sistema 08/07/2022 11:32:03 O fornecedor **HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI** acabou de **ENVIAR** proposta_adequada_1657290723.pdf no proposta final.
- Sistema 08/07/2022 11:38:22 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** acabou de **ENVIAR** proposta_pregao_final_1657291102.pdf no proposta final.
- Pregoeiro 08/07/2022 11:39:26 Após o término do tempo de inserir as propostas finais, irei baixar as mesmas e analisar, portanto, só irei me manifestar quando analisar as mesmas. Agradeço a compreensão de todos...
- Pregoeiro 08/07/2022 11:39:26 Após o término do tempo de inserir as propostas finais, irei baixar as mesmas e analisar, portanto, só irei me manifestar quando analisar as mesmas. Agradeço a compreensão de todos...
- Sistema 08/07/2022 11:49:16 O fornecedor **HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI** acabou de **EXCLUIR** proposta_adequada_1657290723.pdf da proposta final.
- Sistema 08/07/2022 11:49:26 O fornecedor **HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI** acabou de **ENVIAR** proposta_adequada_1657291766.pdf no proposta final.
- Sistema 08/07/2022 11:49:40 O fornecedor **HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI** acabou de **ASSINAR** sua Proposta Final.
- Sistema 08/07/2022 12:10:25 O fornecedor **COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA** acabou de **ENVIAR** proposta_adequada_arame_1657293025.pdf no proposta final.
- Sistema 08/07/2022 12:19:34 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** acabou de **ASSINAR** sua Proposta Final.
- Sistema 08/07/2022 12:22:24 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** acabou de **ENVIAR** licitanet_proposta_final_fornecedor_1657293744.pdf no proposta final.
- Sistema 08/07/2022 12:27:57 O fornecedor **COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA** acabou de **ASSINAR** sua Proposta Final.
- Sistema 08/07/2022 13:30:01 O prazo para o fornecedor **COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA** enviar a proposta final está **encerrado**.
- Sistema 08/07/2022 13:30:01 O prazo para o fornecedor **HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI** enviar a proposta final está **encerrado**.

Assinatura

Assinatura



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	08/07/2022 13:30:01	O prazo para o fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI enviar a proposta final está encerrado .
Sistema	08/07/2022 13:30:01	O prazo para o fornecedor HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI enviar a proposta final está encerrado .
Pregoeiro	08/07/2022 14:30:52	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 08/07/2022 14:30:00hs até o dia 08/07/2022 16:30:00hs para o(s) fornecedor(es): F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI.
Pregoeiro	08/07/2022 14:30:52	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 08/07/2022 14:30:00hs até o dia 08/07/2022 16:30:00hs para o(s) fornecedor(es): F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI.
Pregoeiro	08/07/2022 14:45:56	Estamos ainda na fase de inserir propostas finais, no entanto m quanto ao que fora mencionado a empresa HERBETH será analisada quanto ao que fora mencionado no devido momento da análise habilitatória e quanto a outra empresa mencionada se a mesma não tivesse enquadramento o sistema da LICITANET não haveria permitido sua participação. Mas quanto a habilitação serão julgadas no momento correto de habilitação.
Pregoeiro	08/07/2022 14:45:56	Estamos ainda na fase de inserir propostas finais, no entanto m quanto ao que fora mencionado a empresa HERBETH será analisada quanto ao que fora mencionado no devido momento da análise habilitatória e quanto a outra empresa mencionada se a mesma não tivesse enquadramento o sistema da LICITANET não haveria permitido sua participação. Mas quanto a habilitação serão julgadas no momento correto de habilitação.
Sistema	08/07/2022 14:57:29	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI acabou de ENVIAR proposta_pregao_final_7_1657303049.pdf no proposta final.
Pregoeiro	08/07/2022 15:00:29	Aguardem enquanto analiso a Proposta Final da empresa reclassificada no lote 7
Pregoeiro	08/07/2022 15:00:29	Aguardem enquanto analiso a Proposta Final da empresa reclassificada no lote 7
Sistema	08/07/2022 15:00:52	O fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI acabou de ENVIAR licitanet_proposta_final_fornecedor_7_1657303252.pdf no proposta final.
Sistema	08/07/2022 15:05:16	O prazo de envio da proposta final para o fornecedor F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI foi encerrado pelo Pregoeiro(a)!
Pregoeiro	08/07/2022 15:16:49	Mestre seu prazo será o já estabelecido anterior as 16:30! Vou abrir as 2 horas padrões da plataforma mas seu prazo será de 16:30. Após encerrarei o prazo.
Pregoeiro	08/07/2022 15:16:49	Mestre seu prazo será o já estabelecido anterior as 16:30! Vou abrir as 2 horas padrões da plataforma mas seu prazo será de 16:30. Após encerrarei o prazo.
Pregoeiro	08/07/2022 15:18:01	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 08/07/2022 15:17:00hs até o dia 08/07/2022 17:17:00hs para o(s) fornecedor(es): F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

Assinatura

Assinatura

Recursos do Lote 10**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

prevenção e combate a incêndios. Nesse sentido, cabe efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir, para fins de habilitação, documentos que não sejam pertinentes ao objeto do certame. 15. No tocante à argumentação da Fortesul sobre as vedações previstas no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tecemos os seguintes comentários. Tais dispositivos estabelecem: Lei n. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as

Arboreo

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 10**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 16. A exigência de credenciamento ocorreria, caso se tratasse de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndios, devido à exigência prevista em regulamento específico (Decreto n. 21.361/2000), juntamente com normativos emitidos pelo Corpo de Bombeiros do DF. 17. O próprio art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 deixa claro que podem ser estabelecidas distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância, quando forem relevantes para o objeto do contrato, o que pode ocorrer no caso em tela, se não for possível obter o credenciamento de empresa que não possua sede no DF. Assim, a exigência de inscrição no Corpo de Bombeiros estaria em consonância com o art. 30, inc. IV, e não feriria o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, se fosse o caso de prestação de serviço de manutenção de sistemas de prevenção e combate a incêndios. 18. Entretanto, considerando os fatos relatados no item 13 desta instrução, não há necessidade de realizar serviços de manutenção no referido sistema no âmbito da presente contratação, o que não justifica a exigência de credenciamento. **CONCLUSÃO** 19. Em razão dos fatos expostos,

*André**[Handwritten mark]*

Recursos do Lote 10**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

entendemos que não assiste razão ao denunciante, cujos relatos acabaram por originar a presente representação. 20. Quanto aos documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante, entendemos que as certidões constantes às fls. 116/119, embora não contenham o detalhamento exigido no item 20.2 do termo de referência, demonstram que a empresa já executou contratos similares ao objeto do certame em tela. 21. Com relação a este assunto, reputamos adequado e suficiente efetuar determinação à IN para que se abstenha de exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes. 22. Relativamente ao credenciamento no Corpo de Bombeiros, entendemos que não havia necessidade de se exigir tal documento, uma vez que a manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndios não faz parte do objeto contratado. 23. Assim, em complemento ao comentário constante no item 21, julgamos adequado seja determinado à IN que se abstenha de exigir documentos que não estejam relacionados ao objeto do contrato. 24. Além disso, deve-se ressaltar que a instrução de fls. 1/7 mencionou, em seu item 4, que havia divergência no que se referia aos salários dos profissionais que realizam o serviço objeto da contratação (vide itens 7.1 do edital e 22.9 do termo de referência). 25. Nesse sentido, cabe determinar à IN que evite inserir informações divergentes em seus editais, de forma a evitar a ocorrência de falhas em futuras licitações. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 26. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo: I – conhecer da

Recursos do Lote 10**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – acolher as razões de justificativas apresentada pelo Sr. José Tarquino Alves Silva; III – determinar à Imprensa Nacional que se abstenha de: a) exigir documentos que não sejam necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas “a” a “h” do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; b) inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo termo de referência; IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Imprensa Nacional, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal; V – arquivar os autos do presente processo” 4. Após a análise das audiências, foram encaminhados, em 05/09/2008, esclarecimentos adicionais sobre o feito pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Jerri Coelho (fl.245/264, v.1). O Diretor da 2ª Diretoria Técnica procedeu à nova instrução (fl.265/266, v.1, que transcrevo a seguir, com arrimo no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92: “Trata-se de análise de elementos adicionais sobre o Pregão Eletrônico n. 31/2007, conduzido pela Imprensa Nacional e objeto da presente

Recursos do Lote 10**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

representação. As novas informações foram trazidas por meio do Ofício 564/COAVA – Ciset-CC-PR, de 05/09/08, o qual complementou o Ofício 164/COAVA – Ciset-CC-PR, de 20/03/08. Em síntese, foram questionados os seguintes pontos a respeito da licitação em comento pelo órgão de controle interno: - ausência de documento comprovando credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal por parte da licitante vencedora, exigência cuja necessidade foi confirmada pelo pregoeiro em sede de recurso de licitante; não desclassificação de licitante por erros na planilha de custos e formação de preços; - ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, necessário para justificar devidamente o pagamento de insalubridade e periculosidade de categorias profissionais contratadas; - aceitação de proposta da vencedora da licitação contendo salário de engenheiro abaixo do piso salarial da profissão. 2. Preliminarmente, vale mencionar que a instrução anterior (fls. 238/243), em sede de análise de razões de justificativa do pregoeiro, tratou, dentre outros pontos, da mesma ocorrência relatada no item a. Na ocasião, entendeu-se que, como nenhum licitante foi inabilitado pela ausência do referido documento, não restou caracterizado prejuízo à competitividade do certame, bastando a expedição de determinação corretiva em relação a futuras licitações. 2.1 Quanto a esse ponto, não foram trazidas informações adicionais que possam alterar o entendimento anterior. De fato, as ocorrências ora relatadas foram objeto de análise nos itens 11, 13 e 14 da

Recursos do Lote 10**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

instrução de fls. 238/243. 3. Em relação aos demais aspectos tratados no ofício da Ciset, cabem as considerações a seguir. O Controle Interno manifestou a posição de que a cotação de proposta de preço de licitante incluindo os tributos IRPJ e CSLL, o que contraria o item 9.1 do Acórdão TCU 950/2007- Plenário, e alíquota de FGTS de 8,5% ao invés de 8% ensejaria sua desclassificação. Além disso, oito empresas foram desclassificadas para a fase de lances por conta da inclusão do IRPJ e da CSLL, o que indicaria julgamento diferenciado. 3.1 Não obstante a procedência da argumentação da Ciset entende-se que as distorções relatadas concorreram para aumentar o valor da proposta da licitante, subtraindo-lhe competitividade no pregão e aumentando sua distância da proposta vencedora. Dessa forma, o erro relatado não foi de monta a distorcer o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração. Como se tratou de ocorrência isolada no certame, não são necessárias medidas adicionais. 4. A ausência de laudo pericial oficial emitido pela Delegacia Regional do Trabalho representa aspecto de conformidade que não impacta a regularidade do pregão. 4.1 Ao mesmo tempo, análise efetuada nas contas do exercício de 2005 da Imprensa Nacional (TC 014.342/2006-8) tratou desse problema, mencionando a dificuldade da IN em obter, junto à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal – DRT/DF, a designação de profissional habilitado para a elaboração de laudo. Diante disso, a IN consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de servidor do seu

Recursos do Lote 10



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

quadro, engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, emitir o laudo solicitado. 4.2 A Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefício do Servidor respondeu à consulta feita pela IN e autorizou a utilização do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, desde que o laudo não alcançasse o ambiente de trabalho do próprio servidor. Dessa forma, entende-se que não há necessidade de medidas adicionais. 5. Por fim, a aceitação de proposta com salário abaixo do piso da categoria profissional não representa falha de maior gravidade. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é consistente em indicar que erros na planilha da licitante vencedora não autorizam pagamentos em desacordo com o prescrito no edital e na legislação subjacente e que o ônus dessa falha deve ser suportado pela contratada. Assim, não cabem medidas adicionais a esse respeito. 6. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo juntar os Ofícios 564/COAVA – Ciset-CC-PR e 164/COAVA – Ciset-CC-PR a estes autos e manter a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 238/243 em seus exatos termos. 5. A Sra. Titular da 6ª Secex acolheu integralmente a instrução realizada (fl.267, v.1). É o Relatório.VOTO Devo consignar, de início, que a presente Representação, em que se examinam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 31/2007 promovido pela Imprensa Nacional, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237 inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, razão pela

Antônio

Recursos do Lote 10

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



qual deve ser conhecida. 2. No que diz respeito ao mérito, dirijo em parte do encaminhamento proposto pela 6ª Secex, para considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que as notícias de irregularidades e ilegalidades trazidas a esta Corte, parte das quais foram inclusive objeto de audiência do Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional, guardam relação direta com as constatações contidas nos autos. 3 As irregularidades inicialmente relatadas referiam-se à habilitação da empresa vencedora (Fortesul) que não teria apresentado o atestado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme subitem 20.2, letra "g", do Anexo 1 do Edital, bem como atestados de capacidade de alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do Edital. 4. Conforme descrito no Relatório supra a 6ª Secex ao acatar as razões do Sr. José Tarquino Alves Silva (pregoeiro), conclui que as falhas relatadas não foram suficientes para macular o certame em exame, considerando bastante determinar que a Imprensa Nacional que abstenha-se de exigir documentos desnecessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou não relacionados ao objeto a ser contratado. 5. Considero que a resposta à audiência recebeu, por parte da Unidade Técnica, judicioso exame, cujos fundamentos tenho como suficientes para dar apoio às minhas razões de decidir. Não pretendo repisar novamente esses aspectos, por desnecessário — vez que já reproduzidos no Relatório supra —, creio pertinente, no entanto, tecer algumas considerações acerca das observações e sugestões do Controle Interno. 6.

Antônio

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 10**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

O Órgão de Controle Interno realizou questionamentos adicionais junto à Imprensa Nacional, concernentes a não desclassificação de licitante por erro na planilha de custos e aceitação da proposta de preços da vencedora contendo salário de engenheiro abaixo do piso da categoria profissional, dentre outros. 6.1 Na Nota Técnica (AGRF/AC/IR) nº56/2008 COAVA-CISET-CC-PR, o Controle Interno considera que teria havido restrição à competitividade no certame em apreço, registrando ainda a existência de Processo Administrativo nº00190036879/2007-12 com finalidade de declaração de inidoneidade da contratada e de outras empresas. 6.2 Conclui o Controle Interno, de forma distinta da Unidade Técnica, que teria havido restrição ao caráter competitivo, ressaltando que das 21 (vinte e uma) empresas que apresentaram propostas apenas 6 (seis) lograram participar da fase de lances, conforme quadro sobre as desclassificações das empresas (fl.257/258, v.p).
Recomenda a não prorrogação do contrato nº49/2007, firmado em 9/10/2007, dentre outras medidas a serem observadas pela Imprensa Nacional (fl.250), a saber: a) Não prorrogar o Contrato 49/2007, firmado em 9/10/2007, com a empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., originário do Pregão Eletrônico 31/2007, ante a comprovação da existência de condições que restringiram o caráter competitivo da licitação objeto daquele Pregão, em descumprimento ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº8. 666/93; b)
Recomendar por oportuno e pertinente, que seja acompanhado o trâmite e remate do Processo

Arquivo

H

Recursos do Lote 10

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



nº00190. 036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, em que foi instaurado processo administrativo para eventual declaração de inidoneidade da referida empresa Fortesul- Serviços, Construção e Saneamento Ltda., entre outras, conforme publicado nos Diários Oficiais da União – DOU de 21/07/208 e 4/8/2008; c) Abster-se de incluir, nos próximos instrumentos convocatórios das licitações, exigências desnecessárias, a fim de não restringir a competitividade dos certames; d) Analisar, com mais acuidade os recursos administrativos impetrados pelos licitantes apresentados nas fases admissíveis dos certames, de forma que não haja dúvida interpretação para as decisões tomadas; e) Observar com rigor os normativos que regem a matéria e que estabelecem regras imprescindíveis à condução dos processos licitatórios; e f) Evitar, sempre, julgamentos subjetivos na condução dos certames, a fim de cumprir os preceitos legais que regem as licitações públicas. 6.3 Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos — entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (art. 3º, § 1º, inciso I) — não de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico. 7. No entanto, a própria análise do

Antonio

A

Recursos do Lote 10

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão



motivos de desclassificação de algumas licitantes não comprova irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem se afigura suficiente para aferir que houve restrição no caso concreto, pois o número de participantes da fase de lances foi razoável. A meu sentir, a exigência de documentação impertinente ao objeto pode ter desestimulado a participação de outras concorrentes e, por este motivo, entendo adequada e suficiente a determinação proposta pela Unidade Técnica. 8. A sugestão do Controle Interno de não prorrogação do contrato 49/2007, embora aparente razoabilidade e prudência, não pode ser acolhida, antes de realizada pesquisa de preço, que comprove eventual vantagem ao erário que a realização de nova licitação, face à prevalência do princípio de preservação do interesse público. Tal previsão (pesquisa prévia antes de cada prorrogação contratual) está expressamente inscrita na Cláusula 18.5 e 18.6 do Edital (fl. 79, v. Principal), e, em consequência entendo suficiente que o Controle Interno acompanhe apenas sua efetivação pela Imprensa Nacional. 8.1 Ressalto que a demonstração da economicidade da renovação, frente à realização de nova licitação, deve ser realizada de modo a atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, em especial quanto aos serviços de jardinagem e aos serviços eventuais, pois dos documentos acostados não foi possível definir em que proporção os cargos de auxiliar operacional seriam destinados para cada tipo de serviço. Tal demonstração deve ser realizada pela Imprensa Nacional de forma a atender aos princípios da publicidade e da

Assinado

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 10**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

transparência dos atos públicos além de possibilitar a sua apreciação pelos órgãos de controle. 8.2 Embora um só contrato possa apresentar redução de custos em relação ao posto de preposto, a primeiro plano a licitação de serviços de manutenção predial, em conjunto com serviços de jardinagem, não parece ser a melhor solução para atendimento das necessidades da Imprensa Nacional. Além das dimensões consideráveis de uma e de outra área, e da existência de empresas especializadas no ramo de jardinagem, as exigências de capacidade técnica e os critérios de reajuste com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil demonstram-se inadequados aos serviços de manutenção das áreas verdes. 8.3 Na mesma oportunidade deve ser demonstrada ainda a economicidade da contratação dos 'serviços eventuais', em especial considerando a contratação permanente de um "montador de divisórias". Considero que a execução do contrato, no momento com mais de ano, é suficiente para que a Imprensa Nacional possa comprovar a adequação da contratação do modo e quantidade realizada em comparação à demanda por serviços eventuais e respectivos custos, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados, §1º art.65 da Lei 8.666/93), a fim de assegurar a máxima economia para o erário. 8.4 Dessa forma, ajustando as propostas da Unidade Técnica combinadas com as ponderações do Controle Interno, entendo apropriado que a Imprensa Nacional, por ocasião da próxima renovação contratual, que proceda à demonstração, nos autos do processo licitatório, de que a

André

PS

Recursos do Lote 10



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

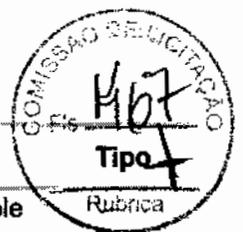
continuidade do contrato 49/2007 afigura-se vantajosa para o erário, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, considerando a facilidade de execução de novo certame na modalidade de Pregão. 9. Com relação à aceitação de proposta com salário de engenheiro abaixo do piso da categoria, assiste razão à Unidade Técnica de não propor medida adicional, uma vez que o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de relação nominal de empregados contratados pela empresa, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de salários e recolhimentos tributários - itens 34 e 35 da Cláusula Segunda (obrigações da contratada) do Edital (fl.93, v.p.) – situação que permitirá a aferição da adequação do salário efetivamente pago ao piso salarial da categoria de engenheiro. 9.1. Da mesma forma entendo conveniente que o controle interno realize acompanhamento quanto à correta aplicação da alíquota do FGTS nos pagamentos do contrato, cuja incidência de 8,5% passou a ser de 8% após janeiro de 2007, bem como quanto a correção da incidência de outros tributos no Contrato 49/2007. 10. Julgo ainda que é atribuição do Controle Interno cientificar os órgãos da Administração Federal da eventual declaração de inidoneidade de empresa, não sendo adequado recomendar à Imprensa Nacional que acompanhe o remate do processo 00190.036879/2007-12, em tramitação na Controladoria Geral da União. 11. Ante o exposto, dirijo do encaminhamento da unidade técnica para considerar a Representação procedente em parte, haja vista que as determinações dirigidas à

Tipo

Rubrica

Andraio

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 10**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

Imprensa Nacional e ao Controle Interno são concernentes ao objeto do presente processo, qual seja contratação advinda do certame inicialmente questionado (Pregão Eletrônico 31/2007). Feitas essas considerações, acolho, no essencial, as propostas oferecidas pela 6ª Secex, promovendo os ajustes e acréscimos que entendo pertinentes, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO Relator
ACÓRDÃO Nº 1029/2009 -
TCU – 2ª Câmara 1. Processo no 027.673/2007-6 2. Grupo II - Classe VI – Representação 3. Interessada: Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. CNPJ 03.059.584/0001-69. 4. Órgão: Imprensa Nacional - PR 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 6. Representante do Ministério Público: Não atuou 7. Unidade Técnica: Secex-6 7.1. Unidade Interessada: Ouvidoria 8. Advogado constituído nos autos: Não há 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº31/2007 para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva e serviços eventuais sob demanda, a serem executados nas instalações prediais da Imprensa Nacional; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Declaração

admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr José Tarquino Alves Silva, Pregoeiro Oficial da Imprensa Nacional; 9.3. previamente à próxima renovação contratual, se de interesse da administração, (contrato 49/2007, firmado em 09/10/2007 com a Fortesul – Serviços, Construção e Saneamento Ltda.) determinar à Imprensa Nacional que proceda, com a antecedência necessária, à:

9.3.1 pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na hipótese da realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente; 9.3.2 comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais do contrato 49/2007 (a exemplo do montador de divisórias), face à demanda verificada e respectivos custos de licitação/contratação em separado, promovendo os ajustes necessários (redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art.65 da Lei 8.666/93), de forma a assegurar a máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal; 9.4. nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, determinar à Imprensa Nacional que em futuras licitações abstenha-se de:

9.4.1. exigir documentos que não sejam

Assinado



Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Decisão

necessários para comprovar a capacidade técnica das licitantes e, ainda, que não estejam relacionados ao objeto do contrato, a exemplo do previsto nas alíneas "a" a "h" do subitem 20.2 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007; 9.4.2. inserir informações divergentes em seus dispositivos, a exemplo do piso salarial dos trabalhadores, tratados na cláusula 7.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2007 e no item 22.9 do respectivo Termo de Referência; 9.5 determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República que: 9.5.1 examine o cumprimento, pela Imprensa Nacional, dos itens 9.3. a 9.4 supra, bem como realize o acompanhamento dos pagamentos do contrato 49/2007, no que tange à aplicação da alíquota do FGTS e de outros tributos, e à adequação do salário pago ao piso da categoria de engenheiro, representando a este Tribunal em caso de ilegalidade ou descumprimento de determinação; 9.5.2 dê ciência à Imprensa Nacional e aos demais órgãos da Administração Pública do mérito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12, de que trata a Decisão de 17 de julho de 2008, da Controladoria-Geral da União, para que estes adotem as providências cabíveis em relação às contratações com as empresas ali relacionadas; 9.6. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Imprensa Nacional, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República- Ciset/PR, à empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda. e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; 9.7. arquivar o presente processo,

Recursos do Lote 10**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU. 10. Ata n° 7/2009 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 17/3/2009 – Extraordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-07/09-2. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho. BENJAMIN ZYMLER RAIMUNDO CARREIRO Presidente Relator Fui presente: MARIA ALZIRA FERREIRA Subprocuradora-Geral A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos” No entanto, é comum

Handwritten signature or initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Handwritten mark or signature in black ink, located at the bottom center of the page.



Recursos do Lote 10**Fornecedor CNPJ****Data/Hora Declaração****Decisão**

ver em editais de licitação a exigência de documentos não permitidos. Por isso, enumeramos abaixo alguns desses documentos para você se informar: 1) Atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar). 2) Exigência de mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica (deve se exigir no mínimo um, então, se apenas com um a empresa comprovar a capacidade exigida, ok). 3) Exigência de que todo o período da prestação de serviço ou do quantitativo do material esteja previsto em apenas um atestado (não aceitação de soma de atestados). 4) Exigência de que o atestado tenha sido emitido até uma determinada data ou em uma determinada localidade (deve ser aceito o emitido em qualquer data e em qualquer localidade). 5) Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 6) Comprovação de quitação com algum órgão ao qual a empresa é vinculada (por exemplo CREA, OAB) ou de contribuição sindical (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 7) Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 8) Certidão de quitação de tributos (federal, estadual ou municipal), pois se deve exigir a regularidade e não quitação (tanto é que deve se aceitar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa). 9) Selo ou algum outro tipo de exigência que comprove a qualidade de um determinado produto ou serviço (a exemplo do

Recursos do Lote 10

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração

Declaração



selo ABIC para o fornecimento de café, certificação ISSO 9001) (não se encontra no rol dos artigos 27 a 31). 10) Recolhimento da caução de participação em data anterior à data da sessão (por se tratar de documento de habilitação, a comprovação da caução deve ser exigida na sessão, dentro do envelope de habilitação, e não em data anterior a ela) 11) Declaração de ME ou EPP assinada pelo contador, com firma reconhecida, tendo em vista que o Decreto 8.538/15 exige apenas a declaração simples e não exige que seja assinada pelo contador (artigo 13, § 2º). 12) Exigência de que a empresa tenha escritório, oficina ou assistência técnica em uma distância mínima determinada sem a justificativa para tal exigência. 13) Exigência de visita técnica obrigatória sem possibilitar à empresa a apresentação de uma declaração que não fez a visita, mas que se responsabiliza pela proposta. 14) Qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame (como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais para a execução de um serviço, apresentação de amostras, por exemplo) Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Portanto, mediante os valores alcançados dentro da margem pretendida e baseado no interesse

Antônio

[Handwritten mark]

Recursos do Lote 10**Fornecedor CNPJ****Data/Hora****Declaração****Decisão**

público e voltado para o que norteia a 8.666/93 e suas alterações entendemos que tal certidão não será motivo para desclassificação; Neste sentido no rol da habilitação para as empresas que foram classificadas e que apresentaram suas propostas finais norteando o princípio da economicidade e apresentando o que a carta magna determina que seja considerado imprescindíveis (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto a empresa que não tem enquadramento para participar de tal licitação Veja os enquadramentos que há em Cartão CNPJ: Atividades Estrutura busca por palavra chave ou código 4789-0-05 classificação CNAE- Subclasses 2.3 Subclasses encontradas: 20 Mostrar 100 registros por página Código Descrição 4789-0/05 ALGICIDAS E FUNGICIDAS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-

Recursos do Lote 10



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>0/05 AROMATIZANTES DE AMBIENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4789-0/05 ARTIGOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CLORO PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESINFETANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DESODORIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 DETERGENTES, SABÕES E ALVEJANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 ESTERILIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 INSETICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA TRATAMENTO DE SISTEMAS SÉPTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 PRODUTOS QUÍMICOS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS E REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 RATICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 REPELENTES; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SANEANTE DOMISSANITÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA 4789-0/05 SAPÓLEO E SAPONÁCEO; COMÉRCIO VAREJISTA</p> <p>Anterior1Próximo © 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Portanto, mediante as alegações apresentadas e</p>

Assinatura

[Handwritten mark]



Usuário Data/Hora Mensagem

- Pregoeiro 08/07/2022 15:18:01 O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - **PROPOSTA FINAL** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **08/07/2022 15:17:00hs** até o dia **08/07/2022 17:17:00hs** para o(s) fornecedor(es):
- F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI.
- Sistema 08/07/2022 15:23:10 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** acabou de **EXCLUIR** proposta_pregao_final_7_1657303049.pdf da proposta final.
- Sistema 08/07/2022 15:23:31 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** acabou de **ENVIAR** proposta_pregao_final_1_2_7_8_1657304610.pdf no proposta final.
- Sistema 08/07/2022 15:32:05 O prazo de envio da proposta final para o fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** foi **encerrado** pelo **Pregoeiro(a)**!
- Pregoeiro 08/07/2022 15:33:20 Aguardem enquanto analiso a proposta final da respectiva empresa que teve mais um lote como melhor classificada.
- Pregoeiro 08/07/2022 15:33:20 Aguardem enquanto analiso a proposta final da respectiva empresa que teve mais um lote como melhor classificada.
- Pregoeiro 08/07/2022 15:39:39 Proposta readequada conforme Edital e minuta da Proposta e reestruturada conforme lotes classificados para a empresa em questão.
- Pregoeiro 08/07/2022 15:39:39 Proposta readequada conforme Edital e minuta da Proposta e reestruturada conforme lotes classificados para a empresa em questão.
- Sistema 08/07/2022 15:41:59 Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 016/2022 foi **SUSPENSO**.
Motivo: Para conclusão de análise de documentos pertinentes as empresas que apresentaram suas propostas finais e para continuidade do certame.. A **REABERTURA** será no dia 12/07/2022 09:30 (horário de Brasília), para continuação do certame.
- Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
- Sistema 12/07/2022 09:31:27 Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 016/2022 foi **REABERTO**, para continuação do certame.
Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
- Pregoeiro 12/07/2022 09:34:37 Bom dia a todos... vamos dar sequencia ao Pregão Eletrônico... Irei fazer algumas pesquisas junto aos órgãos responsáveis por tais certidões... Peço que aguardem enquanto concluo as análises...
- Pregoeiro 12/07/2022 09:34:37 Bom dia a todos... vamos dar sequencia ao Pregão Eletrônico... Irei fazer algumas pesquisas junto aos órgãos responsáveis por tais certidões... Peço que aguardem enquanto concluo as análises...
- Pregoeiro 12/07/2022 10:42:25 Senhor representante da empresa HERBETH H.R GUTERRES EIRELI identifiquei a sua irregularidade formal na plataforma quando inseriu a Certidão Negativa de Dívida Ativa da empresa DIAGNOMED DISTRIBUIDORA EIRELLI, e zelando pelo princípio do interesse público e da economicidade alcançada. Irei abrir prazo e fazer um parecer simples deixando bem claro que não houve nenhum dano para a determinação da fase competitiva e o mesmo será assinado pelo controlador interno respaldando tal situação.
- Pregoeiro 12/07/2022 10:42:25 Senhor representante da empresa HERBETH H.R GUTERRES EIRELI identifiquei a sua irregularidade formal na plataforma quando inseriu a Certidão Negativa de Dívida Ativa da empresa DIAGNOMED DISTRIBUIDORA EIRELLI, e zelando pelo princípio do interesse público e da economicidade alcançada. Irei abrir prazo e fazer um parecer simples deixando bem claro que não houve nenhum dano para a determinação da fase competitiva e o mesmo será assinado pelo controlador interno respaldando tal situação.

Assinado

[Handwritten mark]



Usuário Data/Hora Mensagem

Pregoeiro 12/07/2022 10:46:09 O prazo para envio dos documentos complementares, estará disponível através do módulo - **HABILITANET** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **12/07/2022 10:45:00hs** até o dia **14/07/2022 12:45:00hs** para o(s) fornecedor(es):

HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI.

Pregoeiro 12/07/2022 10:46:09 O prazo para envio dos documentos complementares, estará disponível através do módulo - **HABILITANET** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **12/07/2022 10:45:00hs** até o dia **14/07/2022 12:45:00hs** para o(s) fornecedor(es):

HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI.

Sistema 12/07/2022 10:47:20 O fornecedor **HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI** acabou de **ENVIAR** herbeth_cnda_estadual_mar_o_1657633640.pdf no habilitanet.

Sistema 12/07/2022 11:02:34 O prazo do Habilitanet para o fornecedor **HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI** foi **encerrado pelo Pregoeiro(a)!**.

Pregoeiro 12/07/2022 11:40:47 A empresa F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI que tem enquadramento ME E dispõem do direito estabelecido do parágrafo 1 do artigo 43 da Lei Complementar 123 favor inserir sua certidão relativa a tributos federais atualizada junto aos documentos complementares...

Pregoeiro 12/07/2022 11:40:47 A empresa F P SOARES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI que tem enquadramento ME E dispõem do direito estabelecido do parágrafo 1 do artigo 43 da Lei Complementar 123 favor inserir sua certidão relativa a tributos federais atualizada junto aos documentos complementares...

Pregoeiro 12/07/2022 11:44:41 O prazo para envio dos documentos complementares, estará disponível através do módulo - **HABILITANET** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **12/07/2022 11:43:00hs** até o dia **12/07/2022 13:43:00hs** para o(s) fornecedor(es):

F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

Pregoeiro 12/07/2022 11:44:41 O prazo para envio dos documentos complementares, estará disponível através do módulo - **HABILITANET** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **12/07/2022 11:43:00hs** até o dia **12/07/2022 13:43:00hs** para o(s) fornecedor(es):

F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

Sistema 12/07/2022 11:44:58 O fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** acabou de **ENVIAR** certidao_divida_federal_1657637097.pdf no habilitanet.

Sistema 12/07/2022 11:47:22 O prazo do Habilitanet para o fornecedor **F. P. SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** foi **encerrado pelo Pregoeiro(a)!**.

Sistema 12/07/2022 11:49:14 Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 016/2022 foi **SUSPENSO**.
Motivo: Para continuação da análise dos documentos habilitatórios e procedimentos sequenciais.... A **REABERTURA** será no dia 12/07/2022 15:00 (horário de Brasília), para continuação do certame.

Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

Sistema 12/07/2022 15:01:40 Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 016/2022 foi **REABERTO**, para continuação do certame.
Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

André



Usuário Data/Hora Mensagem

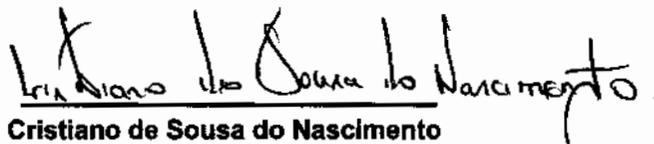
- Pregoeiro 12/07/2022 15:03:06 Boa tarde, senhores licitantes!
- Pregoeiro 12/07/2022 15:03:06 Boa tarde, senhores licitantes!
- Pregoeiro 12/07/2022 15:03:27 Vamos dar continuidade aos nossos trabalhos...
- Pregoeiro 12/07/2022 15:03:27 Vamos dar continuidade aos nossos trabalhos...
- Pregoeiro 12/07/2022 15:10:57 Quanto a Empresa F P SOARES E SERVIÇOS LTDA com enquadramento de Micro Empresa fora analisada toda a documentação que fora exigida no Edital e seus anexos estando assim a mesma habilitada para a licitação em questão. Certidão de tributos federais que fora identificada como vencida para o dia do certame fora retificada através dos documentos complementares e baseada nos princípios que garantem o direito para tal empresa, conforme Lei Complementar 123 e suas respectivas alterações.
- Pregoeiro 12/07/2022 15:10:57 Quanto a Empresa F P SOARES E SERVIÇOS LTDA com enquadramento de Micro Empresa fora analisada toda a documentação que fora exigida no Edital e seus anexos estando assim a mesma habilitada para a licitação em questão. Certidão de tributos federais que fora identificada como vencida para o dia do certame fora retificada através dos documentos complementares e baseada nos princípios que garantem o direito para tal empresa, conforme Lei Complementar 123 e suas respectivas alterações.
- Pregoeiro 12/07/2022 15:20:20 Quanto a Empresa H. R. GUTERRES EIRELLI, com enquadramento de Empresa de Pequeno Porte fora analisada toda a documentação que fora exigida no Edital e seus anexos estando assim a mesma habilitada para a licitação em questão. Certidão Negativa de Dívida Ativa que fora identificada e entendida como uma irregularidade formal e dentro dos documentos complementares fora inserida a mesma com emissão apta para o certame e baseada nos princípios que garantem o direito para tal empresa, conforme Lei Complementar 123 e suas respectivas alterações.
- Pregoeiro 12/07/2022 15:20:20 Quanto a Empresa H. R. GUTERRES EIRELLI, com enquadramento de Empresa de Pequeno Porte fora analisada toda a documentação que fora exigida no Edital e seus anexos estando assim a mesma habilitada para a licitação em questão. Certidão Negativa de Dívida Ativa que fora identificada e entendida como uma irregularidade formal e dentro dos documentos complementares fora inserida a mesma com emissão apta para o certame e baseada nos princípios que garantem o direito para tal empresa, conforme Lei Complementar 123 e suas respectivas alterações.
- Pregoeiro 12/07/2022 15:28:08 Peço aos licitantes que aguardem enquanto concluo a análise da documentação da próxima empresa.
- Pregoeiro 12/07/2022 15:28:08 Peço aos licitantes que aguardem enquanto concluo a análise da documentação da próxima empresa.
- Pregoeiro 12/07/2022 16:02:40 Qualquer interrogação sobre documentação peço que aguarde o momento oportuno (intenção de recurso) que teremos o maior prazer em atender e responder ao manifesto com fundamentações técnicas e baseado no interesse público.
- Pregoeiro 12/07/2022 16:02:40 Qualquer interrogação sobre documentação peço que aguarde o momento oportuno (intenção de recurso) que teremos o maior prazer em atender e responder ao manifesto com fundamentações técnicas e baseado no interesse público.

Usuário Data/Hora Mensagem

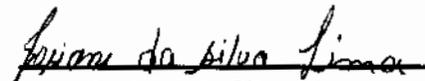
- Pregoeiro 12/07/2022 16:23:12 Quanto a Empresa Comercial Ferroplastma LTDA, com enquadramento de Empresa de Pequeno Porte fora analisada toda a documentação que fora exigida no Edital e seus anexos estando assim a mesma habilitada para a licitação em questão levando em conta alguns acórdãos que frisam pela exigência e pelo bom senso em relação aos documentos exigidos na Lei 8.666/93 e suas alterações. Sendo imprescindíveis aqueles elencados pela Lei que norteia os princípios básicos da transparência e da economicidade e baseado nos respectivos acórdãos do TCU.
- Pregoeiro 12/07/2022 16:23:12 Quanto a Empresa Comercial Ferroplastma LTDA, com enquadramento de Empresa de Pequeno Porte fora analisada toda a documentação que fora exigida no Edital e seus anexos estando assim a mesma habilitada para a licitação em questão levando em conta alguns acórdãos que frisam pela exigência e pelo bom senso em relação aos documentos exigidos na Lei 8.666/93 e suas alterações. Sendo imprescindíveis aqueles elencados pela Lei que norteia os princípios básicos da transparência e da economicidade e baseado nos respectivos acórdãos do TCU.



da mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 17:12:41 horas do dia 12 de Julho de 2022 cuja ata foi lavrada pelo(a) Pregoeiro(a).


Cristiano de Sousa do Nascimento
Pregoeiro(a) Oficial


Andreia Santos Silva
Equipe de Apoio


Josiane da Silva Lima
Equipe de Apoio

Autenticação: BBA0CEB0F3BAF23A6A4B3A8152002675



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: F P SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 02.614.640/0001-17

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:19:44 do dia 09/06/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/12/2022.

Código de controle da certidão: **5F0C.7D07.0C82.FBC3**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Antonio